

01-0657/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0657 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0657 / 2008

DE

18/11/2008

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

206 / 2008

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; ALTERA
DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 6.989/66, Nº 11.154/91,
Nº 13.476/02, Nº 13.701/03, Nº 14.097/05, E Nº 14.107/05,
COM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES POSTERIORES;
AUTORIZA A REABERTURA DE PRAZO PARA INGRESSO NO PROGRAMA
DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI; REVOGA OS
DISPOSITIVOS E LEIS QUE ESPECIFICA.

~~audiência pública~~

ARQUIVADO EM 30/01/2009

Viviane

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:48:53

00000022495-29



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº

Nº 15

do proc.

de 68

Adelina Cicope - Ass. Parlamentar

São Paulo, 17 de novembro de 2008

Ofício A. J. L. nº 206/08

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Primeiramente, cabe observar que a propositura ora apresentada objetiva conferir às agremiações desportivas da divisão principal o mesmo tratamento tributário dispensado às demais agremiações desportivas, no que se refere à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, alterando, para tanto, a alínea “h” do inciso II do “caput” do artigo 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Além disso, concede isenção de IPTU aos imóveis cedidos em comodato à Administração Municipal Direta e Indireta, a fim de desonerar seus proprietários, por terem sido cedidos ao Município gratuitamente, em benefício da coletividade. Destina o mesmo benefício aos imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, até o lançamento individualizado do tributo referente às respectivas unidades autônomas, a exemplo do que já ocorre com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, por se tratar de empresas públicas com empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares.

A medida modifica, ainda, o inciso I do “caput” do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.211

Em 27/11/08

Ass: _____

GO
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc. ²
Nº 657 de 08
Adelina Cinquata
PF 100.406

Transmissão "Inter Vivos" – ITBI-IV, para estender a mesma alíquota às transmissões de imóveis compreendidas no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, da Caixa Econômica Federal, e de Habitação de Interesse Social – HIS.

Por outro lado, a propositura dá nova redação ao artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, para adequar a legislação que trata do desconto do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS concedido às instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, à nova nomenclatura dos itens da lista de serviços, em decorrência das normas previstas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2002, além de corrigir a sigla do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que constou de forma incorreta no § 2º do dispositivo supracitado.

Relativamente à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as modificações propostas visam dispensar a retenção na fonte do referido tributo para alguns subitens da lista de serviços, quando os prestadores forem estabelecidos no Município de São Paulo, bem como eximir expressamente a responsabilidade do prestador de serviços por seu recolhimento nos casos em que o tomador é responsável por sua retenção e pagamento, excluindo, assim, a responsabilidade supletiva do prestador. Acresce também, ao sobredito diploma legal, artigo para explicitar a base de cálculo do imposto a ser recolhido em razão da prestação de serviços por cartórios, ante recentes pronunciamentos do Poder Judiciário que firmaram, de forma inequívoca, o entendimento segundo o qual esses serviços estão sujeitos à incidência da mencionada tributação.

No tocante à Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica, as alterações têm a finalidade de permitir às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo "Simples Nacional", a geração e o recebimento de créditos da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Também a Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, é objeto de adequações na presente propositura, em seus artigos 10, 12 e 72, com vistas à correção de impropriedades e à inclusão de norma atinente à divulgação, no Diário Oficial da Cidade e em dois jornais de grande circulação, do prazo para o sujeito passivo comunicar à Administração o não-recebimento da notificação de lançamento do tributo.



Folha nº	03	do proc.
Nº	657	de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Executivo a Realidade
R. 100.406

A par disso, a medida possibilita ao Executivo a reabertura, em 2009, do prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, além de suspender, por mais um ano, a obrigatoriedade de constar o zoneamento do imóvel na notificação do IPTU.

Outrossim, revoga-se o incentivo fiscal destinado aos prestadores de serviços de ensino superior, por força do disposto no artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que fixa a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISS e determina que referido tributo não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais que resulte, direta ou indiretamente, na redução dessa alíquota mínima, motivo pelo qual não resta outra alternativa senão propor a revogação do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Por derradeiro, revoga expressamente leis e dispositivos legais relativos aos tributos mobiliários, cujos comandos normativos já haviam sido tacitamente revogados por força da edição de leis posteriores, a fim de afastar eventuais dúvidas ou obscuridades que, porventura, possam dificultar a compreensão do regramento aplicável ao assunto.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/bam
Legislação Tributária Municipal OF

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 0657/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Com. Int. Neg. Int.
Rel. Urb. M. M. M. M. M.
Adilson Amadeu
PRESIDENTE

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 NOV 2008
PREJUDICADO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea “h” do inciso II do “caput” do artigo 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

II -





Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

h) das agremiações desportivas, efetivamente habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

....." (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha nº	06	do proc.
Nº	657	de 08

Adelina Cicero, Ass. Parlamentar
RF. 100.406

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do artigo 9º e o § 2º do artigo 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)



"Art. 10. RF. 100.406....."

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do artigo 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição". (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do artigo 2º e o "caput" do artigo 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º."

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;



IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o artigo 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do artigo 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS



Folha nº	09	do proc.
Nº	157-	0308

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do artigo 10 e o § 1º do artigo 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 12.

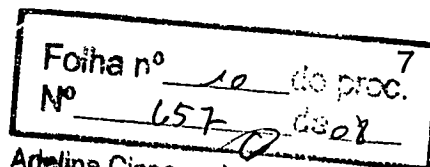
§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

.....” (NR)

Art. 11. O artigo 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência



Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do artigo 10 e o inciso I do "caput" do artigo 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o artigo 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAM/MRCP/PS/crtan
Legislação Tributária Municipal PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-657 de 20 08 27/11/08 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

27/11/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/11/08 às 18h50

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10871
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carla Alberto Lima

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 5º do artigo 63 do R.J.

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 12 A 37

Em 05/12/08
mts.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
R.F. 10871



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de novembro de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer a presença de todos. Na 48ª Audiência Pública que a Comissão realiza, para tratar de matérias, que esta Casa pretende deliberar para o ano de 2008.

Quero agradecer a presença do Ronilson Bezerra Rodrigues, representando a Secretaria de Finanças; Mario Apolaro Jr., também da Secretaria de Finanças, ambos da Subsecretaria de Receitas; Luiz Rosan dos Santos Paixão, da Secretaria; Hélio Neves, chefe de Gabinete da Secretaria do Verde e Meio Ambiente; Rogério Dirks Lessa, Assessor Técnico, da Secretaria de Gestão do Município.

Temos 10 matérias em pauta que trataremos no dia de hoje. A primeira matéria é o “PL 429/08, do Executivo, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão, confere nova redação ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Cades ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Fema e ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente de Cultura e Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura e Paz e revoga as leis e decretos que especifica.”

Com a palavra o representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Sr. Hélio Neves.

O SR. HÉLIO NEVES – Bom dia a todos. Gostaria de dizer que esse projeto de lei, foi gestado ao longo do ano de 2007, enviado a Câmara Municipal de São Paulo em 2008, a Secretaria em função do processo de crescimento da importância da percepção pública da questão do Meio Ambiente, de modo como a sociedade, os órgãos públicos, os órgãos de controle vem lidando com a questão ambiental, vem aumentando progressivamente a exigência de atuação cada vez mais eficiente, mais eficaz, mais ampla, do poder público nas ações do Meio Ambiente, e a Secretaria que foi estruturada em 93, já não tem uma estrutura adequada para suas missões, para suas funções.

Então, o projeto de lei vem no sentido de reorganizar a Secretaria para que tenhamos, em primeiro lugar, uma modernização e consolidação das estruturas duras da Secretaria, como o Departamento de Controle Ambiental, o Departamento de Parques e Áreas Verdes, área de Planejamento, área de Educação Ambiental, que eram organizadas juntas, num único departamento e que vimos aumentando sua capacidade de ação.

Por outro lado, vamos reorganizando alguns órgãos de participação pública das questões ambientais. Um deles é o Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Cades, que, quando foi criado, era prevista uma participação reduzida da sociedade civil. A questão mais importante do projeto é que torna paritária a participação da sociedade civil e dos órgãos públicos. Isso é importante, pois amplia a participação efetiva da sociedade no Conselho, na proteção do meio ambiente e no melhoramento da qualidade ambiental na Cidade.

Nesse projeto de lei, estamos propondo algo que já vem acontecendo por decreto, que é a criação dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente e Cultura de Paz, para que, em cada Subprefeitura, tenhamos um espaço de pactuação, negociação, crescimento da consciência e controle da sociedade e do Poder Público regional nas questões de meio ambiente. Esse conselho é paritário e ajudará a aumentar o aporte de conhecimento e vontade de agir na melhoria do meio ambiente de toda a Cidade.

Com relação à sua estrutura, é uma Secretaria pequena mas que lida com uma quantidade gigantesca de situações, atuando conjuntamente com o Poder Público local, a sociedade local, escola, unidade de saúde e uma série de órgãos públicos do Estado e do Município. Para isso, não tínhamos estrutura descentralizada. Criamos então, ainda que por decreto, quatro núcleos de gestão descentralizada em 2006. No projeto, propomos que tenhamos dez núcleos de gestão descentralizada e um departamento para coordenar essa ação, com criação de cargos. Cada um dos núcleos terá três Subprefeituras sob sua coordenação no que diz respeito a meio ambiente, o que aumentará nossa capacidade de diálogo com a sociedade e o Poder Público local.

Para se ter uma idéia, hoje o Núcleo Leste cuida de dez Subprefeituras com relação de meio ambiente. É um território gigantesco, da Mooca até Cidade Tiradentes e Guainases.

Tudo isso foi feito quase sem aumento de cargos, porque foi oferecida à Secretaria de Gestão uma série de cargos que estavam “congelados”. Houve praticamente um balanço zero do ponto de vista de criação e extinção de cargos.

Era o que eu tinha a apresentar. Estou à disposição para eventuais dúvidas e sugestões.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Anuncio e agradeço a presença do colega nobre Vereador Paulo Frange. Tem a palavra o nobre Vereador.

O SR. PAULO FRANGE – Obrigado, nobre Vereador Netinho.

Cumprimento nosso companheiro Helinho – amigo – por quem “destilamos” grande pela qualidade de seu trabalho. Esse carinho, Hélio, é especificamente à sua pessoa, não à Secretaria. É uma situação muito delicada, porque, aqui na Casa, isso não chega a 100%, mas com certeza é uns 90%. Todo projeto do Verde, da Secretaria, aqui encontra uma dificuldade enorme de transitar. Porque apanhamos muito na rua. Estamos saindo de uma campanha política em que apanhamos demais porque falta luz na Cidade. A Ilume esteve aqui e ouviu todas essas manifestações, inclusive uma minha, de mesmo teor. Ainda temos cicatrizes da campanha política. É luz apagada, é poste que não acende, é poste que não tem lâmpada, é empresa que não troca lâmpada, enfim. A Saúde deixou de ser um problema para a cidade de São Paulo – hoje é a iluminação.

Não conseguimos resolver nada na Secretaria do Verde, não temos com quem falar, Helinho. Se ligarmos agora, no viva-voz, a uma Subprefeitura, qualquer uma, e dissermos que há um problema com uma árvore ou um problema que envolva o verde, a pessoa dirá: “Xi, não tem jeito. Com o Verde, não dá”. Então, nós precisaríamos, primeiro, tirar esse estigma da Secretaria, Hélio – e sei que não é por sua causa.

Essa descentralização é muito bem-vinda, porque temos problemas com o Verde em Pirituba, Jaraguá, Parque Anhangüera, pois esses locais têm muita área verde. Atuei bastante lá e não conseguimos resolver nenhum problema. Na região Leste, é pior. Quando começamos a discutir o FEMA, as ações, os destinos dos recursos, a coisa muda. Essa discussão fica no âmbito da Subprefeitura, e o direcionamento das ações é feito em audiências públicas nas quais não acreditamos. Hélio, estou falando isso para que possamos tornar pública essa manifestação de verdade – não é denúncia.

Quem quer fazer algo hoje busca os líderes do bairro e oferece alguns favores, alguns carinhos, e eles mudam de idéia. Aqueles militantes do Verde nos bairros hoje, como é o caso do Cemitério em Pirituba, o caso do retaludamento do Lixão – aquilo nunca foi aterro – no Bandeirantes, já têm um movimento de “carinhos” com a população do entorno, explicando que, se permitirem o retaludamento do Bandeirantes, com o dinheiro do crédito de carbono, será possível construir um hospital, sonho de uma população de 240 mil habitantes que hoje não dispõe de um leito hospitalar em Perus. Esses militantes que eram ferozmente contra o retaludamento – sou absolutamente contra, pois é uma agressão a qualquer legislação ambiental do mundo e não permitiremos isso, nem que eu tenha de ficar deitado em alguma avenida lá -, essas pessoas já começaram a pensar diferente, Hélio. Não consigo mais juntá-las, porque, aqui no Centro, tem gente entregando cestas básicas, fazendo “carinhos” naqueles que antes lutavam pela região e pelo verde. Falam do tal crédito de carbono que viabilizará a construção de hospital em Perus – antes era hospital veterinário, agora é de pessoas -, como se o Orçamento de São Paulo precisasse de crédito de carbono para construir hospital. Na Saúde, o que não falta é dinheiro. O que existe é má gestão – tem quadrilha, tem de tudo.

Hélio, eu gostaria muito de ver esse projeto aprovado na Casa, reorganizando a Secretaria, descentralizando, para que pudéssemos agilizar essas ações e tratar esses assuntos com mais proximidade.

Mas eu não posso mentir para você, em público, porque é preciso transformar isso em uma situação que você conheça; a Secretaria, lá fora, não pela população, mas pelos subprefeitos, todos, sem exceção, e os seus membros, dentro das subprefeituras têm fortíssimas resistências com relação à Secretaria do Verde, quando pedimos qualquer situação. Talvez não falem isso para você, por isso temos que falar e contar; talvez não o façam até por questões políticas ou porque querem ser delicados. Não podemos ser delicados quando o assunto é muito sério; estamos tratando de algo que é o “pulmão” da cidade, que é a Secretaria do Verde, pela qual temos um carinho muito grande. Precisamos mudar essa característica e transformar esse processo em um mais ágil; hoje não temos como resolver uma situação *in loco*, com a subprefeitura e a Secretaria, quando é uma obra em determinada área e existe um problema de árvore que deva ser transferida de lugar ou qualquer termo de ajuste que tenha de ser feito. O tempo que demanda é tão grande, que o empresário que está trabalhando, com certeza, não tem o menor interesse de dar continuidade depois. Temos que preservar, tratar esse assunto com responsabilidade, mas a morosidade ou o fato, talvez, de estar centralizado, tem criado uma dificuldade muito grande nessa relação. Portanto, faço questão de ajudar nesse processo, para que possamos descentralizar, mas não posso deixar de dizer para você: esse projeto, quando for à discussão aqui, nobre Vereador Netinho, iremos ouvir todas as mágoas e rancores que ao longo do tempo, a Secretaria do Verde conseguiu gerar no seu entorno. Com certeza, preservando o

verde, com muito carinho, mas a burocracia nos atrapalhou muito nesse processo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a contribuição do nobre Vereador Paulo Frange, que deixa clara a forma com que o Parlamento recepciona o projeto, assim como a maneira com que tramitará na Casa. Há inscritos para pronunciamentos, sugestões e críticas à matéria? Como não temos inscritos, quero devolver a palavra ao representante da Secretaria, Sr. Hélio Neves, para suas considerações e desta forma possamos concluir a audiência pública ao Projeto 429/2008, do Executivo, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

O SR. HÉLIO NEVES – Obrigado, Sr. Presidente e nobre Vereador Paulo Frange, pelas suas palavras. Lidar com a questão ambiental não é um assunto tranquilo; temos muito conflito, inclusive interno à máquina pública e o senhor conhece isso, conflito com corporações específicas que resistem a mudanças no modo de lidar com as questões ambientais e por outro lado, temos deficiências de nossa máquina para tratar com isso. Uma das questões que nos faziam ter dificuldade em apreciar projetos de edificação, por exemplo, quando há necessidade de manejo de vegetação, é que não tínhamos o número adequado de técnicos para cuidar disso na Secretaria; agora, neste último mês, estamos recebendo 15 engenheiros agrônomos, do concurso realizado em 2007 e que teve uma série de dificuldades: havia um conjunto de cargos já aprovados e um concurso em vigor, veio um projeto para a Câmara propondo a criação dos cargos e quando a Câmara o aprovou, já tinha encerrado a vigência do concurso, havendo a necessidade de realização de um outro. Agora estamos chamando as pessoas, recebendo a equipe, treinando-as e seguramente teremos mais agilidade. A relação tensa e conflituosa com as corporações, não sei quando será resolvida, porque é um trabalho de longo prazo e sempre teremos algum nível de embate. Muitas vezes é isso que acaba transparecendo, que é uma situação de conflito e a Secretaria não se roga, não deixa de assumir o conflito. O senhor falou que as questões, às vezes, têm que ser enfrentadas com firmeza, mesmo que doa, não é? Às vezes dói, porque temos que “bater” em um subprefeito por sua equipe estar instruindo-o de maneira errada e ele aceita aquela instrução; então é brigar com ele, desculpem-nos, não concordamos, há situações de conflito, sim, que estamos modificando. Já modificamos bastante o modo como se relaciona o Poder Público, de maneira geral, com o meio ambiente; tem mudado bastante como a educação, a saúde, Siurb, transporte e as subprefeituras lidam com isso. É um trabalho permanente e agradecemos que nos enviem sempre as críticas, onde estão acontecendo os problemas, onde é o “gargalo”, o que estamos deixando de fazer adequadamente para que possamos procurar resolver e melhor atender as necessidades. Gostaria de esclarecer que o Secretário Eduardo Jorge não está aqui hoje, por encontrar-se em Manaus.

O SR. PAULO FRANGE - Só complementando, Sr. Hélio; sou autor da lei que cria e obriga as subprefeituras a ter nas equipes de poda, na licitação, a obrigação da presença do engenheiro agrônomo responsável e para minha surpresa, isso está acontecendo. Essa lei é antiga; tivemos um acidente na Pompéia, há 20 dias e quando cheguei, a árvore estava caída no chão, com mais cupins dentro do que propriamente tronco, estando lá presente, o agrônomo. Temos sentido esses avanços e nobre Vereador Netinho, uma das sugestões que tentaremos fazer para esse projeto é da possibilidade – não sei como está isso na Secretaria, hoje – de trazermos para dentro da Secretaria, o jovem. Olhando os engenheiros agrônomos que temos e conhecendo bem como ficam os profissionais liberais em final de carreira, com 30, 35 anos de trabalho, que vão ficando cansados do que estão fazendo, essa Secretaria poderia ser o grande centro para formação das pessoas novas nesse ambiente. O técnico de agronomia poderia estagiar na Prefeitura, em todas as atividades das subprefeituras ligadas ao Verde, eles poderiam fazer seus estágios aqui, transformando a Secretaria em verdadeira escola. Temos uma série de cursos de gestão ambiental, dados nas universidades e ninguém tem a menor noção da prática desse assunto. Poderíamos trazer, para dentro de uma máquina dessa complexidade, com esse nível de competência, o nosso jovem. Tentaremos propor uma discussão para abrir o espaço para convênios efetivos, para termos na máquina, técnicos de economia, de gestão ambiental, especialistas nessa área para acompanhar os mais antigos, resultando numa máquina mais moderna e com gente mais jovem.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Absolutamente pertinente, nobre Vereador Paulo Frange, até porque neste projeto que chega à Casa, que realizamos a primeira audiência pública, Projeto 429/2008, o Executivo pretende disciplinar o Conselho Consultivo da Universidade Aberta de Meio Ambiente. Motivado muito por isso, poderemos, neste campo, tanto da educação para o meio ambiente, como do aproveitamento de outros que ainda não estão dentro dessa esfera, trazê-los a este debate e experiência. Neste momento, encerro a audiência pública ao Projeto de Lei 429/2008 do Executivo, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e Meio

Ambiente e imediatamente dou por aberta a audiência pública ao Projeto 530/2008-05 Executivo, que institui a Política de Mudanças Climáticas do Município de São Paulo. Passo a palavra ao representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Sr. Hélio Neves, que é o chefe de gabinete daquela Secretaria, para exposição do projeto.

O SR. HÉLIO NEVES – Mais uma vez, obrigado, Sr. Presidente. Não há necessidade de falar da importância da questão das mudanças climáticas na atualidade, não é? Isso tem sido sobejamente debatido e até os mais recalcitrantes estão se rendendo às evidências de que não podemos mais nos manter inertes diante dessa situação, que é cada vez mais dramática e que tende a produzir repercussões cada vez mais significativas no clima e na qualidade de vida das comunidades, algumas sofrendo mais do que outras. Pode ser que isso que está acontecendo em Santa Catarina seja repercussão da mudança no clima; há situações que vêm se percebendo, progressivamente, de desastre ambiental, cada vez mais sério, mais importante. Uma coisa que por outro lado vem acontecendo, também de maneira bastante significativa, é que se até pouco tempo atrás, meio ambiente era assunto que, na verdade, não era de ninguém antes, na verdade, mas começou este assunto de governos nacionais e isto nas últimas décadas vem se traduzindo cada vez mais na necessidade de se pensar e agir no plano local para produzir e melhorar a qualidade do meio ambiente. Inicialmente, pensando apenas em nível local. Na qualidade ambiental da comunidade daquele lugar. Não poluir para que as pessoas não respirem ar poluído, haja árvores para que melhore a infiltração do solo e o clima local, mas hoje, além de ter de pensar na qualidade ambiental do local onde vivemos, não podemos nos furtar de contribuir de maneira intensa e profunda com a responsabilidade que a sociedade, governos com a mitigação das mudanças climáticas.

Não podemos escapar das necessidades de que, além dos governos nacionais, e o Brasil está atrasadíssimo no que diz respeito a ter uma política de clima, a pretexto de ser um país em desenvolvimento se furtar a contribuir de maneira intensa com a redução das emissões e com a mitigação da sua participação nas mudanças climáticas. Tanto os governos nacionais, estaduais e municipais precisam fazer a sua parte. O Brasil inteiro não consegue fazer a sua parte se também cada governo estadual e cada município não contribuir de maneira efetiva para isso.

São Paulo, com a importância que tem no plano nacional, tanto econômico como cultural, como uma cidade que tem tido a capacidade de influenciar boas políticas no Brasil não pode deixar de atuar de maneira bastante intensa neste sentido. A proposta do projeto de lei que está sendo discutido aqui vem no sentido de detalhar um conjunto de procedimentos e de medidas que o Governo municipal, a Prefeitura, a sociedade precisam e devem adotar no sentido de contribuir de maneira efetiva para que a gente não fique apenas reclamando que os outros estão estragando o planeta. Nós também estamos participando deste processo de estragar o planeta, de gerar condições para que o meio ambiente do planeta cada vez se torne mais inóspito.

Se o meio ambiente está sofrendo em grande medida está sofrendo em função do modo como a gente consome e como a gente destina os nossos resíduos e como a gente lida com o meio ambiente na cidade. Elas ocupam cerca de um e meio a dois por cento do território do planeta, mas é na cidade onde está sediado o problema da geração dos danos ao meio ambiente.

O corte de madeira e a criação de gado em local inadequado na Amazônia não acontecem em função da necessidade dos amazonenses, paraenses e demais moradores da Amazônia, acontece em função da nossa necessidade, dos londrinos, nova iorquinos. Então, não podemos continuar achando que as cidades não têm participação nisso. Têm e é extremamente importante e temos de contribuir de maneira bastante efetiva nesse sentido.

O projeto de lei foi um projeto preparado em conjunto pela Prefeitura e algumas instituições: a FGV, o ICLEI que é uma ONG que associa municípios do mundo inteiro e São Paulo participa, inclusive, o Secretário do Meio Ambiente é membro do conselho diretivo desta organização. Todos prepararam uma proposta que circulou e recebeu contribuições de todas as Secretarias. Também foram dadas contribuições em audiências públicas e preparamos então o projeto de lei que é este foi enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal de São Paulo a cerca de quatro meses.

Gostaríamos que fosse apreciado na sua totalidade e que a gente visse como absorver as contribuições que a Câmara Municipal de São Paulo pode oferecer para que possamos melhorar o projeto para que ele seja um projeto que de fato consiga galvanizar nossa sociedade no sentido de que a gente participe de maneira efetiva deste esforço global, planetário de melhorar a qualidade de vida no planeta e a gente possa contribuir para que nossa cidade não continue sendo mais um elo na cadeia de destruição do planeta.

Têm aqui elementos na proposta devido a organização da cidade, na idéia de que, quanto mais compacta a cidade de São Paulo, for, menos consumo de energia de combustível fóssil menos

tempo de transporte das pessoas vamos ter, que lide com a idéia de que temos, cada vez mais, consumir energia renovável e menos energia fóssil que o elemento importante na produção do aquecimento global, para que reduzamos a produção de lixo, o consumo de energia na cidade, para que tenhamos um transporte que contribua, desse ponto de vista reduzindo a quantidade de combustível fóssil consumido. Na política de construção que a gente aprenda com as melhores práticas do mundo, no sentido de que, hoje a gente segue uma tradição americana, que são prédios que não prestam mais para uma finalidade, põe esse abaixo e faz se outro. A tradição européia é bem mais inteligente do que essa. Repropria os prédios. Os prédios são reciclados, reutilizados não se joga fora o aço, o cimento, o concreto. E gente joga tudo fora como se tivesse sobrando recursos. Na política de construção também se trabalharam a idéia de que precisamos aprender com as melhores práticas de reuso de edificações, de concentrar edificações em locais de melhor serviço de infra-estrutura urbana de transporte de energia de saneamento e de empregos para que contribuamos nesse sentido de redução do consumo de energia.

Há uma série de propostas de instrumentos econômicos sentido de que possamos também identificar modos como o Poder Público pode ajudar a sociedade a entrar de vez nesse processo de melhoramento da sua capacidade de contribuir, então tem uma sessão que especifica de instrumentos econômicos e pensando inclusive que temos de avançar nas contratações, aquisições de equipamentos, bens, serviços, produtos de maneira mais sustentável. Sabemos que quanto a esse assunto a Câmara Municipal de São Paulo está preocupada com isso, já vem debatendo esse assunto, queremos que esse projeto seja a expressão da vontade do Executivo, do Legislativo e da sociedade, para que de fato possamos contribuir da maneira com que o planeta precisa e exige da nossa responsabilidade de cada um como cidadão, com o Poder Público, e com gente que está preocupada com o futuro do nosso planeta.

Essa minha apresentação e estarei disponível para sugestões e pensar como podemos melhorar o projeto de acordo com a vontade do legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradecer a apresentação do colega Hélio Neves. A Casa já vem discutindo esse tema há um bom tempo. Diversos vereadores têm produzido projetos de lei, debates, estudos.

Com a palavra a Sra. Tatiana Tucunduva, assessora do nobre Vereador Gilberto Natalini.

A SRA. TATIANA TUCUNDUVA – Bom dia a todos. Gostaria de colocar que fomos muito bem mencionados pelo nobre Vereador Netinho, tivemos na segunda feira uma consulta pública colocando em discussão os dois projetos de lei existentes hoje que criam uma política municipal de mudança do clima.

Um, que é de autoria do Vereador Paulo Frange e outros; e o projeto de lei do Executivo que está em discussão. E a proposta do Vereador Natalini é que consigamos unir os dois projetos, saindo uma proposta única para que efetivamente São Paulo seja o primeiro município a ter uma política de mudança de clima, com metas estabelecidas, e podermos sair mais uma vez como município pioneiro. Fico à disposição para, inclusive, apresentar as proposições que a sociedade trouxe na consulta pública para que possamos fazer a proposta conjunta.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a Tatiana assim como o mandato do Vereador Natalini que está sempre atento às questões do meio ambiente, pois tem realizado importante debate na forma de consulta pública, na segunda-feira desta semana. Por volta das nove da manhã começou o debate e se alongou pelo dia inteiro.

Chamo para usar a palavra o Sr. Adalberto Maluf da Fundação Clinton para trazer a sua contribuição ao projeto.

O SR. ADALBERTO MALUF – Obrigado ao Vereador Netinho e à Mesa pela oportunidade. Concorro com o representante da Secretaria do Verde, Hélio Neves, de que as mudanças climáticas se apresentam como ameaça importante às cidades. Acho que mais importante do que pensar nas mudanças climáticas como ameaça, devemos seguir hoje a tendência global e vê-la como uma oportunidade. Na verdade, sabemos da dificuldade da administração pública de gerar o setor no qual cada uma das políticas públicas não tem muitas condições de integrar suas políticas. E a mudança climática nos traz oportunidade de poder integrar todas as diferentes políticas. Uma cidade como São Paulo que tem problemas cada vez maiores e mais complexos, mas inter-relacionados, sabemos de todas as dificuldades de mobilidade, com a cidade crescendo para todos os lados, invasão de áreas mananciais, de poluição, de saúde pública. E os planos de mudanças climáticas aprovadas hoje no mundo pelas cidades líderes, aquelas cidades que sempre ganharam todas as discussões em atração de pessoas, atração de investimentos, atração de empresas, todas elas conseguiram com o plano de mudanças climáticas integrar as difíceis

políticas públicas se feitas em diferentes áreas numa temática comum.

Vejo que hoje o Plano Municipal, tanto o projeto do nobre Vereador Frange quanto o do Executivo que esperamos possam ser integrados de alguma maneira para que tenhamos uma política comum, eles têm a peculiaridade de conseguir pensar, pela primeira vez, a cidade como um todo. Pensar nas dificuldades que a cidade tem porque é uma oportunidade única para debatermos o tema da mobilidade, de prioridade aos transportes, mesmo quanto à racionalização e melhoria operacional do sistema de transporte público, de uso de energia, da promoção da eficiência energética, de resíduos sólidos. São tantos e tantos problemas que nas suas especificidades dificilmente atingirão uma solução única. E o plano de mudança climática é uma oportunidade incrível para que São Paulo não só continue exercendo o seu papel de liderança no mundo. Principalmente na América do Sul que vem tendo em vários temas ambientais de desenvolvimento econômico, de desenvolvimento tecnológico, mas principalmente de colocar São Paulo em um patamar diferente de cidade. De uma cidade que considera a qualidade de vida como prioritária, de cidades que buscam a re-qualificação do espaço público, da melhoria em calçadas, em transporte público, em promoção do verde. São Paulo, hoje, não é uma cidade qualquer. Não compete com Campinas, com Rio de Janeiro, com cidades do Brasil para atrair empresas, pessoas e investimentos. São Paulo compete com Nova York, com Londres, com Madri, Xangai, Nova Deli, com cidades globais e para que São Paulo exerça e tenha o seu papel de liderança no mundo, não pode se esquivar de ter uma política integrada, e de pensar uma administração pública como uma ação que não tem simplesmente uma solução única, mas uma solução que exige inúmeras ações, com política integrada. Vemos que o Plano Municipal de Mudanças Climáticas é pioneiro na América do Sul colocando São Paulo na liderança que sempre exerceu no panorama nacional, como uma oportunidade única.

Analisei ambos os projetos, são muito bons, em especial o do Executivo que delimita as ações com instrumentos econômicos e fiscais, são instrumentos de políticas públicas mais detalhadas. Gostaria, como cidadão paulistano e do mundo, afirmo que o Plano Municipal de Mudanças Climáticas tem a oportunidade hoje de colocar São Paulo como uma das poucas do mundo que tem condições de exercer papel de liderança, e não porque deva exercer porque todos temos a responsabilidade comum, embora diferenciada, mas que é uma oportunidade de desenvolvimento e de inserção de São Paulo nesse novo paradigma global de competição, de globalização, de atração de empresas, investimentos. Se São Paulo perder essa oportunidade, como outras que já vimos cidades brasileiros e o nosso país perdendo, dificilmente vamos conseguir alcançar. Temos hoje o exemplo de indústrias pelo mundo, a automobilística americana é um exemplo, que não viu a oportunidade que a eficiência das questões ambientais traziam, hoje estão à banco rota, praticamente falidas. Vemos a Alemanha, o Japão, países que consideraram a mudança climática uma oportunidade, transformaram o seu parque industrial, melhoraram. Hoje, têm recursos sobrando, e esses setores crescendo a 10% até 20% ao ano no PIB, enquanto que os setores tradicionais que pararam no tempo, simplesmente ficaram.

Gostaria de agradecer a oportunidade e parabenizar o Executivo e a Casa pela iniciativa que com certeza colocará São Paulo num patamar diferenciado. -

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço muito Adalberto Maluf. Chamo para falar o Sr. Rodolfo Daniels da Escola Argus. Depois falarão Vicente Manzioro, Ailton Góes, Virgínia Santos e Wilson Araújo.

O SR. RODOLFO GARCIA DANIELS – Sou Gerente de Energia Renováveis da Escola Argus, São Paulo, escola pioneira que mantém cursos profissionais para formação de instaladores de sistemas foto-voltaico que é produzir eletricidade com energia solar, e instaladores de sistema de aquecimento de água solar. Agradeço a oportunidade dada pelo Presidente da Mesa e dos demais componentes.

A nossa escola tem o apoio de algum tempo do Secretário Eduardo Jorge e do Dr. Gilberto Natalini para consolidação dos nossos cursos. A visão principal da Escola Argus é que a principal virtude do uso da energia solar em uma cidade como a nossa é a capacidade que ela tem de gerar empregabilidade urbana. Enquanto que o sistema da biomassa gera empregabilidade rural. A empregabilidade urbana é para permitir que os alunos que estamos formando tenham empregos em São Paulo. Que nesse projeto de lei seja ressaltada ação pontual para gerarem empregos, principalmente a que foi mencionada pelo Vereador Paulo Frange referente à iluminação da nossa cidade. O número de pontos de luz existente é falho e maior ainda é o número de locais que não têm pontos de luz. Mesmo com a situação hoje, São Paulo é a cidade do mundo que têm mais pontos de luz, mais de 500 mil pontos. Se eles forem convertidos em para uso de energia solar foto-voltaica para iluminação urbana de vias, logradouros e mobiliários urbanos, pontos de ônibus,

teremos um incremento muito grande de empregabilidade urbana, colocação de muitas pessoas.

Então, que se ressalte nesse projeto de lei essa oportunidade, que o principal ponto seja a iluminação pública foto-voltaica. Nessa questão que o Ilume seja recomendado e orientado para que se faça o cadastramento e a regulamentação dos postes foto-voltaico. Para terem uma idéia, temos três fabricantes em nossa cidade, um em Bragança Paulista que tem condições de fornecer esses postes.

Mas eles precisam ser regulamentados e colocados no caderno de exigências do Ilume para que os postos efetivamente funcionem.

Outro detalhe importante a nível federal é quem posto de iluminação pública fotovoltaica não depende de linha de transmissão, não depende da distribuidora, ele é gerado no local. Então nada mais que os Vereadores, que os municípios forcem que a gestão da iluminação pública fotovoltaica saia do Ministério de Minas e Energia e passe para o Ministério das Cidades, com isso os municípios vão ter oportunidade de estar gerindo a questão da iluminação pública. Com essa medida o que vai acontecer? As associações de bairro, os Rotarys, as entidades públicas e civis poderão em qualquer rua instalar um posto fotovoltaico, independente do subsídio público, porque eles se reúnem, compram um posto, instalam e está feita a necessidade. Um Rotary pega seus associados, vai lá e contempla uma rua com um posto fotovoltaico. Isso é perfeitamente factível. O que falta são projetos como esses que a Câmara está aprovando aqui para incrementar essa ação.

Outro ponto importante também que pode ser visto nesse decreto é a questão de veículos elétricos. Se os nossos parques públicos forem contemplados com veículos elétricos eles poderão ter estação de reabastecimento fotovoltaica. Então o veículo elétrico será reabastecido com energia solar fotovoltaica colocada em determinados pontos. Só para ter como exemplo aqui na coleta pública de lixo na cidade de São Paulo já existem veículos elétricos sendo utilizados, o que não existe é um ponto de reabastecimento. A nossa escola se colocou à disposição, do Dr. Eduardo Jorge, para que crie lá um ponto de reabastecimento dos veículos de coleta elétricos que estão sendo utilizados na subprefeitura da Lapa e para isso nós já temos o apoio do Vereador Natalini também. O que falta é congregar os interessados e fazer com que a ação aconteça, o que pode ser feito agora também com o apoio deste projeto que está sendo votado. Essas são ações rápidas e pontuais que já podem ser tomadas.

Obrigado pela atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer muito a contribuição trazida pelo Rodolfo. Quero chamar o Vicente para fazer uso da palavra. Já agradeço a presença. Tem o microfone da tribuna por três minutos regimentais.

O SR. VICENTE MANZIONE FILHO – Bom dia a todos. Sou consultor associado ao ICLEI. O ICLEI foi uma das organizações que participou da elaboração do projeto de lei da mudança climática aqui para a cidade, mas eu não queria falar do projeto de lei em si.

Eu estive na semana passada num seminário internacional sobre mega cidades e mudanças climáticas na Cidade do México e um dos pontos que mais chamou minha atenção é assim como a Cidade do México é uma cidade tão grande como São Paulo e compete com Londres, Paris, Madri, Bombaim e outras cidades da Ásia, a sensação que eu tive é que São Paulo está um pouco atrás com relação à Cidade do México na questão da mudança climática. A Cidade do México está com programas implementados, com metas de redução de emissão de gás de efeito estufa, ela também está implementando atividades, não só programas, em fase e implementação já e nisso acho que a cidade de São Paulo não pode ficar atrás da Cidade do México. A gente compara São Paulo com Londres, com Paris, só que são cidades em países desenvolvidos, com recursos para se implementar projetos. Mas a Cidade do México é bem semelhante a São Paulo, eu vi isso semana passada e em termos de recursos também. Então tenho a impressão que os próximos anos, os próximos quatro ou cinco anos vão ser fundamentais para a cidade de São Paulo implementar e, talvez não siga o exemplo, melhorar as atividades que a Cidade do México está fazendo com relação à mudança climática.

Estes dois projetos de lei que entraram aqui em discussão e que me parece votados em breve, parece que é um primeiro passo, e passo fundamental, para que isso comece a acontecer, mas me parece importante que as ações sejam implantadas na prática e não simplesmente mais uma política municipal que se perde ao longo do tempo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer a contribuição do Vicente. Quero chamar neste momento o Airton Góes, do Movimento Nossa São Paulo, para fazer uso da palavra pelos três minutos regimentais.

O SR. AIRTON GOES – Bom dia a todos. Vereador José Police Neto, demais membros da Mesa, nós temos aqui nestas audiências públicas nos últimos dois ou três meses feito um esforço para trazer a população e as entidades a participar destes debates aqui na Casa. Nós queremos valorizar a Câmara Municipal de São Paulo porque a achamos um instrumento importante da cidadania.

Estou fazendo este registro aqui porque queria trazer uma contribuição no sentido de que as audiências públicas sejam convocadas com mais antecedência para que elas não sejam só uma forma de cumprir uma regra, mas que elas sejam realmente estimulante para que as pessoas virem.

Eu não tinha me programado para vir aqui hoje porque até ontem não sabia desta audiência pública. O Movimento Nossa São Paulo tem um GP de meio-ambiente, tem discutido todas as questões ambientais da cidade, tem contribuído para este debate e poderia estar hoje aqui representado não por mim, mas por pessoas que têm maior acúmulo de discussão, maiores informações. Então faço esse registro em nome do Movimento Nossa São Paulo no sentido de valorizar a Casa e contribuir para que as audiências realmente tragam para cá contribuições, informações e sejam capazes de ajudar a cidade a resolver seus problemas e ter realmente condições melhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer o Ailton Góes por ter nos estimulado a um exercício mais aplicado na convocação das audiências públicas. Quero lembrar que esta mesma matéria que debatemos neste momento foi realizada consulta pública no começo da semana e mais de quatro horas e mais de 80 participantes estiveram na ocasião. Vou levar à Mesa Diretora e aos colegas Vereadores quem sabe um novo formato no modelo de audiências públicas, inclusive com a tese de concentração das audiências públicas. Muitas vezes o fato de você realizar duas audiências públicas, nenhuma das duas acabam por repercutir na capacidade de esforços aquilo que se pretende na implantação do Legislativo. Quem sabe a união dessas duas audiências públicas regimentais em uma só, com um tempo melhor de elaboração, não só para o Parlamento, mas para a própria sociedade, possa encontrar esse equilíbrio tão necessário e é a partir deste instrumento que a gente sabe que os processos legislativos ganham em participação da população.

Quero chamar neste momento a Sra. Virgínia Flora dos Santos, que faz parte da Agenda 21, para fazer a sua exposição. Também tem os três minutos regimentais. Obrigado pela presença.

A SRA. VIRGINIA FLORA SANTOS – Bom dia. Estou fazendo pós-graduação de polícia, de delegada. Faço parte da Agenda 21, que a Sabesp, Caixa Econômica, Banco do Brasil e parceiros, como a Natura e outras entidades de meio-ambiente, conseguem que a Polícia Civil, o GOE, PM e Comud, que é Quartel Metropolitano, então representa o Ministério Público também, que fica aqui perto da Praça da Sé. Se alguém quiser é só dar o RG e querer falar com alguém que está no Ministério Público ou no Fórum do Poder Judiciário e Assistência ao Meio-Ambiente. Se vocês quiserem maiores informações tem o site da Agenda 21, vocês podem digitar em qualquer site a Agenda 21 e vocês vão ter maiores informações e vão ter as pessoas indicadas para falar, porque é assim, fale conosco no site e no correio eletrônico.

A Agenda 21 aconteceu da seguinte forma: Foi assim, a Sabesp contratou assistentes sociais, nós, para trabalhar representando a população. A audiência pública, não é que é leviana. É uma coisa concreta, construída para ter concretização em algo para a população, para o Governo de São Paulo. É o Governo de São Paulo, é o Prefeito de São Paulo que está trabalhando sobre isso. Não vamos levar as coisas porque são simples, é construtivo, não é destrutivo. Não vão pensar que é uma coisa que não é levada a sério porque o Banco do Brasil, Caixa Econômica e outras entidades, outras parceiras como faculdades, escolas. Fiz wet designe na Microcamp, fiz ambiente de rede na Microcamp e é uma coisa muito fácil de ser mandada. São responsáveis, não é uma coisa leviana. Tem empresas, tem tudo no meio. Tem empresa também. Então, não somos aqui povinho, como falaram ontem o Ministério Público ontem de pessoas de entidades. Por favor, mais respeito, mais educação porque vocês estão aqui para representar nós e não nós representarmos vocês. Por favor, mais respeito pela nossa pessoa e pela população onde vocês vão buscar os votos. Muito obrigada. A portaria, um pedido para vocês, não é um mandado. É um pedido que vocês querem requerer, é um direito social de cada pessoa, cada empresa. Então, vamos ter mais respeito pelos nossos patrões porque eles são nossos patrões, eles empregam a gente. Mais respeito, por favor, porque a gente pode pedir o mandato de vocês.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à Virgínia, muito presente nas audiências públicas, muito obrigado pelas colocações.

Chamo o Wilson Araújo, professor universitário e do Movimento Nossa São inscrito e daí, passarei a palavra, imediatamente, ao Vereador Paulo Frange.

O SR. WILSON ARAÚJO – Bom dia. Estou impressionado com o ambiente favorável que temos no Brasil para falar do tema. O que mais marca o tempo são o que as pessoas – estou com o exemplo da regionalização do Nossa São Paulo – e também dentro das salas de aula, dentro das universidades, o clima está totalmente favorável para que possamos levar e sairmos da retórica para observarmos o que está acontecendo em várias instituições tanto em São Paulo como no Brasil. Não comparando, mas o colega trouxe o exemplo do México, dizendo que no sul do México, em Chiapas, por exemplo, quase toda a água que tem na cidade é construída pela (...inaudível...) Nestlé e Coca-Cola. Então, temos de tomar um pouco de cuidado com os exemplos. Voltando ao que ia falar é o seguinte: estou acreditando sinceramente que não somente a presença da Bolsa de Valores, das revistas tentando vender todas as assinaturas, dos jornais tentando vender as assinaturas, presentes nas universidades, quero propor neste momento para que a Câmara Municipal junto com uma comissão, um pacto social junto com as ONGs, possamos criar uma agenda dentro das universidades de São Paulo. Quero me fixar no município. Uma agenda para estar presente, no próximo ano, já para estar presente uma comissão mensalmente nessas universidades. Tenho 1200 alunos. A maioria absoluta todo e qualquer assunto, sociologia, matemática, filosofia, sempre acaba se voltando para o tema do meio ambiente. Estou convencido de que não só pelo favorecimento do momento, mas para que possamos marcar uma gestão. A Câmara Municipal pode marcar uma gestão presente na sociedade. Sair deste ambiente de Câmara Municipal para que possamos montar. Faço a proposta e acredito que seja uma das melhores gestões da Câmara Municipal. Gostaria que vocês registrassem o meu pedido e, se quiserem contar com a Nossa São Paulo, poderemos montar uma agenda em comum, inclusive, para estar montando com as universidades. Recebemos email da PUC pedindo para que haja uma audiência pública na universidade mensalmente, no anfiteatro, para discutirmos mudanças climáticas. Deixo o registro e agradeço pelo uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a oferta trazida pelo Prof. Araújo. De minha parte levarei a bancada de meu partido, o PSDB, para que na construção de um projeto, na discussão da futura mesa que presidirá os nossos trabalhos no ano que vem, os partidos que irão compor sugiram a constituição de um plano para a gestão da Casa no ano que vem permitindo que idéias como essa façam parte da apresentação prévia desta futura mesa. Isso dá uma condição muito positiva para aqueles que quiserem integrar o trabalho da Casa e ofertar idéias, informações e contribuir e fiscalizar nossas ações. Passo a palavra ao Vereador Paulo Frange que havia se inscrito, originariamente, como primeiro mas que achou adequado escutar a sociedade para depois iniciar as manifestações dos Srs. Vereadores.

O SR. PAULO FRANGE – Uma palavra bem prática, nobre Vereador Netinho, precisamos copiar bons exemplos quando se trata de um momento como este. Londres saiu na frente, na verdade, a Inglaterra e criou, há pouco mais de uma semana o Ministério de Energia e Mudanças Climáticas. Não tem como dissociar uma coisa da outra. Acho que lá eles estabeleceram metas até 2050. Foi um grande salto na frente, com certeza, até da figura de Obama. Um momento politicamente correto que traz uma inovação dentro de discussões de Kioto. Kioto é o maior projeto ambiental da humanidade mas já perdeu força. Tínhamos de estar crescendo a 2,7% de carbono e estamos crescendo a 3,5%. Já estamos perdendo 30% dentro das metas previstas. Portanto, fazer mais esforço, buscar mais ações.

Aqui, Netinho, fica a sugestão de que este projeto leve o nome de instituir no Município de São Paulo a política de energia e mudança climática, usando a experiência dos cabelos alvos de Rodolfo que falou muito bem daquilo que é sonho nosso, a discussão de energia fotovoltaica.

No projeto há, bem clara, a discussão que trata do assunto de compras, do que vamos propor ao Município. Poderíamos estar tratar o assunto como uma política macro, integrada. Senão, estaremos dissociados de uma realidade. Vamos incluir a discussão do veículo para parque, energia fotovoltaica, etc. Por que estou falando nisso também? Porque o Município está dissociado do projeto que mandou para cá. O mesmo município que mandou para cá o projeto é o que licitou as empresas para fazer a manutenção e a expansão do sistema de energia do Município e não há a palavra fotovoltaica em nenhum ponto. Fiz uma representação no Tribunal de Contas pedindo cópia integral. O tribunal entendeu a situação irregular. Para a análise está ainda, até dia 12, com processo. Pedi cópia integral do processo. Já chegou. São 600 folhas e não tem em nenhum ponto, até a análise do tribunal, ninguém citou. Aliás, os técnicos não citariam. Seria um bom momento para propormos ao Executivo a inclusão da figura da energia fotovoltaica para áreas específicas propostas pela política municipal de energia e mudanças

climáticas.

Vou levar esse assunto, Vereador Atilio, um pouco mais profundamente a partir de hoje, porque acho que a audiência pública de hoje traz uma contribuição enorme dentro de uma série de idéias que temos e não conseguimos juntar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Na sua colocação, temos de lembrar que no ano passado, um esforço da Casa a partir de um projeto de um vereador que acabou sendo adicionado à uma idéia executiva, inovamos em traduzir para dentro do nosso Código de Obras. As novas construções estarão habilitadas a receber nova matriz energética solar. Na semana anterior a esta, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado entregou o primeiro conjunto residencial já segundo essa nova ordem jurídica no município de São Paulo, que passa a obrigar a instalação do sistema, não a ligação à captação. Então, você terá o prédio construído respeitando a recepção de uma energia, que na década de 50 era inovadora, que era o gás que podia chegar pela rede pública, agora, vamos ter as casas também adaptadas à recepção de uma nova matriz energética. Toda vez que trazemos uma inovação de matriz energética não poluente é lógico que aliviamos a Cidade.

A grande preocupação agora, se São Paulo quer assumir a dianteira desse processo é envolver os municípios da região metropolitana. Não podemos esquecer que estamos numa região conturbada. O município de São Paulo pode fazer um esforço tremendo, mas se não conseguir empurrar para as bordas externas daquilo que é uma megalópole, formada por 39 municípios, o esforço de São Paulo será o esforço do conceito, mas esbarrará no resultado prático, se os outros 39 municípios não se engajarem também nesse processo.

O SR. PAULO FRANGE – Em 2002, estava na Câmara quando ouvi uma entrevista da Prefeita Marta Suplicy que estava visitando a Suíça, e se dizia espantada em ver escolas utilizando energia solar, num país com muito menos luminosidade do que o nosso, com muito menos tempo de energia solar. Nada se faz, tudo se copia, subi e redigi um projeto com a mesma proposta. Nem no Governo Marta e nem dos demais andou. Ficou parado e recentemente aprovamos esse projeto que cria essa figura da energia solar, inclusive, com o Vereador Russomanno. As idéias ficam isoladas e na audiência pública, a nossa tendência é juntá-las.

Quanto a isso, o mundo está esperneando tanto, que também há pouco mais de 15 dias, na Escócia, um pesquisador em estudo sobre qualidade de uísque e que vende como todo escocês, destilado duas vezes, por uma situação de engano ou por acaso, esse uísque foi destilado quatro vezes. Para surpresa dele, deu 84% de álcool. Ele achou tão interessante que encheu o carro de um carrão, com uns amigos, e conseguiu andar com o carro, fazendo sete quilômetros por litro, um motor com certeza grande. E como a ilha em que mora recebe petróleo importado, ele chegou à seguinte conclusão. Se destilar por quatro vezes custa 90 reais o litro, é caro, mas não ficar sem andar de veículos quando não tiver mais petróleo. Vejam a que nível chega a imaginação humana quando é tentada ao desespero. O escocês colocando uísque no próprio carro, destilando quatro vezes.

Em relação ao que o Vereador Netinho colocou, acho que estamos hoje mergulhados dentro de 39 outros municípios, somos o ponto central dessa região. As nossas marginais são utilizadas por todos eles e temos inspeção técnico-veicular aqui porque uma medida provisória em Brasília que falava de álcool, acrescentou a figura direcionada para São Paulo que cidades com mais de 3 milhões de habitantes poderia ter uma política própria e acabamos tendo essa inspeção pinçada nessa medida provisória que é de 2003, 2004.

E acho, Vereador Netinho, que não tem nada melhor e mais importante neste momento do que buscarmos nos 39 municípios que fazem parte da Grande São Paulo, 18 dos quais são vizinhos de divisa conosco. É preciso trazer para cá ou um lugar neutro, um espaço de debate para que pudéssemos tratar esse assunto em conjunto. A inspeção técnico-veicular não pode ficar só a cargo do município de São Paulo se vai passar por nossas grandes avenidas, veículos de todos os lugares.

E também tratarmos dessa climática da mesma forma. Temos o acondicionamento de lixo e etc, também em outras regiões do lado, pólos poluentes. É possível tratar esse assunto de forma conjunta. Vamos tratar da nossa cidade com responsabilidade, mas precisamos chamar a região metropolitana porque é uma responsabilidade também federal, porque vamos entender o assunto como macro e dentro do contexto de conceito claro do que é região metropolitana.

Com relação, Araújo, quero até fazer uma manifestação. Dá a impressão de que nós ficamos aqui e as universidades lá. Temos informação demais para levar até eles e eles têm muita informação para trazer, e não nos falamos. Fiz, em 2002, um fórum de debates sobre bioética, que durou vários meses. Trouxemos todos os especialistas do Brasil para discutir aborto, eutanásia, célula-

tronco, feto anencéfalo, distanásia, discutimos demais. Está tudo encadernado na minha gaveta à disposição. Chegamos à conclusão de que esse assunto na Câmara não prosperaria porque é um assunto de outra esfera, mas poderíamos juntar com os centros acadêmicos das escolas e começar a discutir esse assunto com essa sociedade que um dia terá de ir a um plebiscito e decidir o que quer da própria vida, que é a ética da vida, a bioética.

Não conseguimos nenhuma universidade que nos abrisse a oportunidade de fazer esse debate sobre a bioética. Houve universidade que marcou duas vezes e desmarcou com o centro acadêmico. Acho que vocês, das universidades, podem nos ajudar muito a trazer esse processo, porque só fica interessante se alguém ganha e a universidade só vai ganhar se colocar esse assunto em hora/aula.

É impressionante como é difícil chegarmos até os meninos e queríamos fazer com os jovens. Cada vez que fazemos uma audiência pública sobre esse assunto ou tratamos dele em algum lugar, temos um monte de cabeças brancas assistindo, mas não vemos os jovens. É com eles que esse assunto será tratado com mais responsabilidade.

Contamos muito com sua ajuda, venho da vida universitária, dou aula, eu gosto, mas tenho dificuldade de me aproximar. Se você puder catalisar esse processo conosco, a Câmara ficará de braços abertos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer todas as manifestações, tivemos mais de dez sugestões, manifestações. Quero sugerir à Comissão de Finanças e Orçamento e levar isso ao nosso Presidente titular, que após a realização da audiência pública, possamos manter o endereço eletrônico e no curso de uma para outra audiência pública, possamos receber nesse endereço eletrônico novas sugestões que os diversos órgãos podem nos enviar. De forma que de uma audiência pública para outra, a sociedade que participou e a que participará já vai se mobilizando para isso.

Vamos fazer esse esforço, quero pedir ajuda ao Vereador Paulo Frange para que fiquemos com canal aberto no intervalo das duas audiências públicas. Acho que isso pode dar contribuição gigantesca para nossos debates.

Devolvo a palavra ao Hélio Neves para que faça considerações finais. Agradecemos a sua presença, foram duas matérias atinentes à pasta da Secretaria do Verde e Meio Ambiente que tínhamos pautado no dia de hoje. Abro a palavra, franqueando a despedida no dia de hoje.

O SR. HÉLIO NEVES – Muito obrigado, Sr. Presidente; Vereador Paulo Frange, sempre muito atento e contribuindo bastante com as inscrições e projetos do meio ambiente. Agradeço às contribuições do plenário.

Esse processo... Evidentemente que fazer uma lei, sabemos, é só um começo, não é o fim. Fazer a lei é um instante importante, porque ela nos obriga a fazer coisas e nos dá caminho para fazer outras, muitas das quais nós já estamos fazendo. A lei está falando de coisas, algumas das quais nós já fazemos, mas temos de fazer muito mais. Aprovar uma lei dessa natureza vai, seguramente, nos impulsionar, nos ajudar a galvanizar na Cidade a idéia. Porque quando o Vereador aprovar um projeto de lei como esse que o Vereador apresentou, de energia solar em escolar, não será um assunto avulso, como hoje o é. Com uma lei como essa, passamos a tratar do assunto como um assunto que é, todo ele, encadeado e coordenado. Com isso, cada um dos assuntos em particular estarão potencializados e teremos muito mais capacidade de pôr para andar, seguramente, porque a sociedade passará a olhar de maneira mais integral essas questões.

Evidentemente, esse esforço pós-aprovação do projeto de lei – que esperamos seja aprovado rapidamente – terá de ser comum: dos Vereadores e da sociedade, assim como em relação a outros projetos específicos para pontos dizem respeito à aplicação específica da lei e também da cobrança e da pressão para que a gente consiga fazer com que as leis já aprovadas vão adiante, melhoram e sejam cumpridas de fato para que não tenhamos o fenômeno lamentável de leis que não pegam, embora eu ache que as questões ambientais estão vindo para pegar, porque há uma cobrança sistemática sobre esse assunto. Muito obrigado e fico à disposição para continuar o debate sobre o projeto até que ele seja aprovado. Obrigado por autorizarem que eu me retire, pois tenho um almoço de aniversário do meu filho e estou sendo chamado insistentemente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à Secretaria do Verde, representada pelo Hélio.

Tenho duas questões importantíssimas para o debate hoje. Primeiro, conseguimos afastar algo que nos preocupava a todos, redução do projeto das mudanças climáticas a pedágio. Essa, acho que era a questão inicial durante um período imediatamente após a apresentação do projeto, e

insistimos muito para que isso não acontecesse, e o projeto foi reduzido a isso. Na segunda e hoje resgatou-se o tamanho original desse projeto, os conceitos, os princípios que estão lançados sobre ele.

Segundo ponto importantíssimo – e esta tem sido uma prática da Comissão de Finanças -: para Comissão de Finanças, não há lei que pega e lei que não pega; há lei mal feita e lei bem feita. A lei mal feita não pegará nunca, a lei bem feita naturalmente produzirá os efeitos não só de ser lei, mas de produzir justiça.

Então, agradeço muito ao Hélio, que nos dá essa contribuição efetiva. Que vá para seu encontro familiar e dê a seu filho o nosso carinho por mais um completo. Que o ano que vem seja melhor que o atual. Tudo de bom.

Passemos à audiência pública sobre o PL 537/2008, do Executivo, que “dispõe sobre a ampliação dos períodos de licença-gestante, de licença por adoção e de licença-maternidade especial, previstas, respectivamente, nos arts. 148 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, na Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, e na lei nº 13.379, de 24 de junho de 2002, nas condições que especifica”.

Tem a palavra o assessor técnico da Secretaria Municipal de Gestão Rogério Dirks, para explanação sobre o projeto por 15 minutos. Determino também a abertura de inscrições na secretaria da Comissão para o debate, sugestões ou críticas.

O SR. ROGÉRIO DIRKS LESSA – Bom dia a todos. Estamos aqui tratando o PL 537/08, que objetiva a ampliação o período de licença-gestante de 120 dias para 180 dias, uma adaptação à lei federal e à lei estadual. Já temos a Lei Complementar Estadual 1.054/08 e a estamos seguindo e adaptando a legislação, assim como os mais de 90 municípios no Brasil, que estão se adaptando à lei em muitos Estados, promovendo, com essa melhoria, a saúde da criança e da mãe.

Todos sabem que o aleitamento materno é fundamental no auxílio à melhoria da saúde da criança, e é comprovado que quando esse aleitamento ocorre até os seis meses de idade, fortalece-se o sistema imunológico da criança, evitando-se, assim, gastos no SUS. Dessa maneira, haverá um efeito preventivo no combate a várias doenças.

O projeto visa também a ampliar para o mesmo período – de 120 para 180 dias – a licença por adoção de crianças até 7 anos de idade. Esse é um ganho que a Casa está discutindo hoje. Acho que não há como se negar a importância dessa lei. Tivemos a iniciativa do Vereador Tripoli em colocar essa lei. Mas, como é uma lei que tem de ser apresentada pelo Executivo, e como houve o veto a ela pelo Executivo, o Prefeito a reapresentou da forma correta. Ela será aprovada com o devido estudo orçamentário. Creio que, sendo discutida, terá, o mais rápido possível, a aprovação por esta Casa para estender o benefício a todas as mães para que estas possam passar o maior tempo possível com seus filhos. Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço as palavras do Dr. Rogério Dirks. É importante lembrar que a iniciativa original dessa matéria não foi do Executivo, mas de membro desta Casa, o Vereador Roberto Tripoli, projeto que, por uma interpretação da equipe técnica que assessora o Prefeito – mais conhecida como Assessoria Técnica Legislativa -, foi vetado em função de vício de iniciativa, pois tratava-se de matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.

De qualquer maneira, não vou entrar no debate conceitual sobre de quem deve pertencer a iniciativa ou não. O que nos importa, neste momento, é avançar na discussão daquilo que deve ser não um benefício, mas um reconhecimento do tempo que deve ser dado às crianças.

Para usar a palavra, chamo a Sra. Margarida Prado, da Aprofem, que tem nos acompanhado em todas audiências públicas que envolvem o tema do funcionalismo público do Município. Obrigado pela presença.

A SR. MARGARIDA PRADO – Agradeço as palavras do Vereador Netinho. Cumprimento a todos da Mesa – Vereadores, representantes do Governo. Para quem não me conhece, sou Vice-Presidente da Aprofem. Acho que o Vereador Netinho quase esvaziou o que eu tinha a dizer, mas vou ser repetitiva, manifestando, também, o fato de estarmos de acordo em muitas coisas, o que é raro em nossos embates.

Felizmente, a rede estadual, como foi lembrado pelo representante de SMG, já adotou essa norma com Lei Complementar, e, na educação, onde temos os acúmulos lícitos de cargo, já estamos enfrentando problemas em relação a isso. O Vereador Paulo Frange sabe muito bem disto, por ser médico: os bebês não esperam para nascer, eles têm um tempo de gestação. Não dá para uma gestante professora, que pode acumular, por exemplo, com a rede estadual, ficar aguardando. E ela está, hoje, rigorosamente, numa situação de ilicitude. Porque na rede estadual ela tem uma lei semelhante que lhe ampara os 180 dias, e na rede municipal, não; porém, ela já

está em gozo da licença no Estado, estando impedida de exercer qualquer remuneração. Só que, no Município, ela não tem o mesmo benefício. Daí decorre a nossa concordância na necessidade da celeridade de aprovação da lei. Precisamos disso com muita urgência

Para não dizer que discordei de alguma coisa e que não sou corporativa – se não fosse corporativa, não estaria no sindicato – um outro ponto que temos de lembrar é que na educação em especial temos uma política de gratificações implantadas e essas gratificações têm sido negadas às servidoras em licença gestante; seja com 120 ou 180 dias de duração; elas têm sido prejudicadas. Então, gostaria de sugerir à Casa que tentasse aperfeiçoar o projeto sem comprometer a celeridade, garantindo, entre outras coisas, a percepção do valor total da GDE – não é entendimento, mas sempre diminui o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional. Quer dizer, as gratificações vêm sendo incorporadas ao salário, mas, enquanto isso não ocorrer, para que não se caracterize um prejuízo a essa gestante. E também, alterando um pouquinho o que a Lei nº 14.160 trouxe, que é uma restrição para a gestante na aquisição de sua estabilidade no serviço público. Não é justo.

Era só isso que tinha a dizer. Muito obrigada. Um bom dia a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à Margarida pela contribuição de três novas informações: a questão do estágio probatório, a questão das gratificações, todas elas de produtividade e desempenho – Regência e GDE –, e a questão da preocupação de um dispositivo transitório que possa enfrentar esse problema que as mães, que já têm esse direito consagrado na legislação estadual enfrentam, e que a legislação municipal deve, em breve, também abarcar.

Não havendo mais inscritos, passo a palavra ao representante da Secretaria Municipal de Gestão, para que faça suas considerações. Lembro a todos que o endereço eletrônico da Comissão de Finanças é: financasorcamento@camara.sp.gov.br. As manifestações que, porventura, não forem feitas no dia de hoje, podem ser encaminhados para esse endereço eletrônico. Tem a palavra o Sr. Rogério Dirks Lessa.

O SR. ROGÉRIO DIRKS LESSA – Os pontos foram bem apontados pela representante da Aprofem. Acho importante que se apresente este momento de discussão com os Vereadores na Câmara e que se apresentem algumas propostas para se tentar melhorar, no que for possível, a lei, sem que impeça a celeridade, porque a nossa intenção é que essa lei seja aprovada o quanto antes, porque todos sairão ganhando. Agradeço a todos; agradeço aos Vereadores e participantes. A Secretaria de Gestão está à disposição para eventuais discussões sobre o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Solicito que o representante da Secretaria Municipal de Gestão, em conjunto com a representação da categoria inicie esforços para que, se possível, o texto que aborde esses três temas aqui debatidos venham à Casa de forma a serem contemplados pelos Vereadores, não só os que compõem a Comissão de Finanças e Orçamento, mas os 55 Vereadores que votarão no Plenário esta matéria.

Neste momento, dou por encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 537/08, do Executivo, que dispõe sobre: “Dispõe sobre a ampliação dos períodos da licença gestante, da licença por adoção e da licença maternidade especial, previstas, respectivamente, no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, e na Lei nº 13.379, de 24 de junho de 2002, nas condições que especifica.”.

Lembro que a esta audiência pública estará inscrita no processo a partir das notas taquigráficas que serão geradas a partir deste debate; essas notas taquigráficas dão aos outros parlamentares que não tiveram a oportunidade de aqui estar o conhecimento do que debatemos neste momento. Muito obrigado, Sr. Rogério, representante da Secretaria Municipal de Gestão. Leve nosso abraço à Secretaria e equipe.

Neste momento, declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei nº 640/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre: “Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS à prestação de serviços relacionados aos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016.”.

Agradeço a sempre presença da equipe técnica da Secretaria Municipal de Finanças, em especial a Subsecretaria de Receita, tão bem conduzida pelo Subsecretário. Agradeço também ao Srs. Ronilson Bezerra Rodrigues, Mário Apolaro e Luiz Rosan Paixão a presença. Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILDO BEZERRA RODRIGUES – Bom dia a todos. Em nome do Sr. Secretário de Finanças, gostaria de cumprimentar o Exmo. Vereador José Police Neto, Exmo. Vereador Paulo Frange, os companheiros de Mesa, os senhores e as senhoras.

O Projeto de Lei nº 640/08 trata da isenção do imposto sob serviço de competência municipal que será dado a toda prestação de serviços que envolvam os jogos olímpicos e paraolímpicos, desde que a cidade do Rio de Janeiro seja nomeada para sediar os jogos e que haja a realização de competições na cidade de São Paulo. Então, toda prestação de serviço que envolva esses jogos será beneficiada com a isenção do imposto sobre serviço e que possivelmente também desonerado dos impostos estaduais e federais, até para dar incentivo e apoio aos jogos pela iniciativa privada.

Deus queira que isso ocorra, que a cidade de Rio de Janeiro venha a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e que haja várias competições na nossa cidade de São Paulo.

Não há muito que falar desse projeto. É um projeto muito importante para a cidade do Rio de Janeiro e para a cidade de São Paulo, especialmente para o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao senhor pela apresentação do projeto, que é bastante simples, mas também bastante importante para a cidade de São Paulo, pela mobilização. Essa mobilização não deve ser apenas do Rio de Janeiro, a cidade que se apresenta como cidade sede pelo País, mas também deve envolver o esforço para a captação de serviço para que se possa prestar um serviço a esse importante evento mundial pelo qual é hoje a cidade do Rio de Janeiro concorrente.

Como não há inscritos para este debate, dou por encerrada, neste momento, esta audiência pública. Lembro que manteremos contato com aqueles que querem dar sugestões sobre essa matéria via nosso endereço eletrônico: financasorcamento@camara.sp.gov.br. Lembro também que as notas taquigráficas serão anexadas ao projeto para que aqueles que não participaram do debate tenham a orientação trazida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Encerrada, portanto, a audiência pública ao Projeto de Lei nº 640/08.

Dou por iniciada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 656/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre: "Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS aos profissionais liberais e autônomos."

Tem a palavra o representante da Secretaria de Finanças para a apresentação da matéria.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Esse foi um compromisso do Exmo. Sr. Prefeito Gilberto Kassab durante sua campanha. Nada mais justo do que desonerar todos os profissionais liberais e autônomos do Imposto Sobre Serviço da cidade de São Paulo. Essa desoneração tende a atender principalmente ao princípio da economicidade. Às vezes, para arrecadar, cobrar e fiscalizar o custo é muito superior à própria arrecadação, porque, não sei se os senhores sabem, mas os profissionais liberais não são tributados pelo movimento econômico, pelo que fatura, e sim por uma alíquota fixa que é cobrada mensalmente e que eles devem pagar trimestralmente.

Então, é uma renúncia fiscal que não tem muita importância em relação à arrecadação total do Imposto Sobre Serviço na cidade de São Paulo, que só vem crescendo nos últimos quatro anos; conseguimos nos descolar do segundo colocado, o Rio de Janeiro, muitas pessoas. Hoje, a cidade de São Paulo é referência na administração tributária. Vimos recebendo visitas de outras cidades e de outros municípios, e até mesmo de outros países para saber o que fizemos para arrecadar tanto sem aumentar a carga tributária individual. Estamos apenas aumentando a base contributiva. Então, nada mais justo do que liberar todos os profissionais autônomos, médicos, dentistas, contadores, advogados do pagamento do Imposto Sobre Serviço que recai mensalmente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – A partir deste momento estão abertas as inscrições. O Projeto de Lei nº 656/08 foi protocolado na Casa no dia 17 de novembro de 2008, com mensagem do Prefeito. Desse projeto constam três artigos: Art 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos quando prestarem os serviços descritos na lista do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que é a lei do ISS, com alterações posteriores. A isenção de que trata o artigo 1º dessa lei não exime os profissionais liberais e os autônomos de inscrição e atualização dos dados no Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM e dos cumprimentos das demais obrigações acessórias em vigor na data de sua publicação.

Tem a palavra, neste momento, o Sr. Donizete, assessor do nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. ANTONIO DONIZETI COSTA – Bom dia, Vereador Netinho e demais componentes da Mesa; senhores e senhoras presentes. Na verdade, tenho apenas uma pergunta. Gostaria de saber do Sr. Rosan qual a estimativa dessa renúncia fiscal e qual o montante implicado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Tem a palavra o Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, representante da Secretaria de Finanças para a resposta à Câmara Municipal no caso do impacto financeiro dessa medida.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Vereador Netinho, complemento do projeto, dizendo que também vai incentivar a formalização daqueles profissionais que estão na informalidade. Como o Vereador muito bem falou, esses profissionais terão de fazer a sua formalização na Prefeitura. Apenas não vamos cobrar o Imposto Sobre Serviços.

Respondendo à pergunta do assessor, fizemos um estudo do impacto e dá em torno de 27 milhões e vai beneficiar mais de 27 mil profissionais na cidade de São Paulo. Para o senhor ter uma idéia, de a arrecadação de ISS prevista para 2009 é em torno de 6.2 bilhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Sr. Donizete a contribuição trazida.

Passo a palavra ao nobre Vereador Paulo Frange para que faça suas considerações.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, é apenas uma ponderação. Esse impacto com certeza não é tão grande. Seria muito grande há muitos anos. Desses profissionais, quem mais paga são, com certeza, os médicos e os advogados; os médicos foram todos obrigados a constituir empresas para poder prestar serviço, caso contrário, haveria ações trabalhistas. Todos nós médicos, nas últimas três décadas tivemos de fazer isso. Quem não tem empresa tem de inventar um sócio para poder prestar serviço. Nenhum hospital paga ninguém mais como autônomo, dadas as ações trabalhistas, que foram milionárias. Mesmo o profissional sendo autônomo e indo ao hospital como liberal e autônomo, o dia em que ele brigava com o diretor, ele entrava com uma ação trabalhista e ganhava todas. A Justiça Trabalhista não quer saber, não discute esse assunto e dá a causa.

Com isso, nenhum hospital, e até nós, administradores hospitalares, insistíamos de que não havia outra saída que não fosse pagar apenas para pessoas jurídicas; não obrigávamos ninguém a ter, mas quem não era jurídica não recebia, tinha de receber diretamente do pagador; e o pagador são os convênios ou o SUS. O SUS também parou de pagar, e aí os convênios passaram a pagar só para a jurídica, ou seja, constitui-se a pessoa jurídica. Hoje, é um efeito muito bom, é bom que tenhamos, mas vai ser um número muito pequeno, principalmente do médico recém-formado, do médico mais novo, o advogado mais novo, porque os advogados também passaram a ter suas empresas. Os dentistas, da mesma forma. São poucos os dentistas que têm atividades individuais, a maior parte deles também têm pessoas jurídicas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço mais uma vez ao Vereador Paulo Frange a contribuição sobre o efeito causado pelo retardamento dessa matéria chegar à Casa. A cidade de São Paulo é uma Cidade essencialmente de prestadores de serviço e esses prestadores se apresentam de duas formas: pessoa física e pessoa jurídica. No caso de pessoa física, profissional autônomo e profissional liberal. Na realidade, o que o Município está fazendo é reconhecer esse atraso, tentando ainda no exercício deste ano aprovar a não incidência do ISS sobre as atividades desses profissionais a partir do dia 1º de janeiro. Essa é uma forma de isenção a todos.

No final do ano passado, recebemos projeto de lei similar a este, mas não atingia todos os profissionais liberais e autônomos, atingia cerca de 20% dos serviços prestados pelos profissionais liberais. Naquele momento, falamos dos profissionais liberais que exerciam tarefas de pequena complexidade. Este momento é mais adequado para discutirmos a isenção de todos os profissionais liberais e autônomos do Município de São Paulo, o que pode dar à Cidade uma nova condição.

Passo a palavra ao Sr. Ronilson para que faça sua explanação final sobre o Projeto de Lei nº 656/08.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Para finalizar, nobre Vereador, ressalto que, na realidade, o aumento da base contributiva sem aumento da carga tributária está ocorrendo porque São Paulo arrecada a cada ano mais e ainda dá crédito à Nota Fiscal Eletrônica, quer dizer, reduzindo ainda mais a carga tributária individual. Ressalto que domingo, dia 30 de novembro, termina o prazo para que o contribuinte faça a opção do imóvel que ele quer que tenha o abatimento do IPTU para 2009, limitado a 50% do IPTU. Então, nada mais justo do que isentar os profissionais autônomos da cidade de São Paulo a partir do exercício de 2009.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Lembro que a íntegra desta audiência pública constarão das notas taquigráficas anexadas ao projeto. Dou por encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 656/08.

Neste momento, dou por iniciada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 657/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre: "Concede isenção de IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das leis nº 6.989/66, nº 11.154/91, nº 13.476/02, nº 13.701/03, nº 14.097/05, e nº 14.107/05, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para

ingresso no programa de parcelamento incentivado - PPI; revoga os dispositivos específicos.

Passo, neste momento, a palavra ao Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, representante da Secretaria Municipal de Finanças, que fará a apresentação da matéria. Agradeço-lhe a presença.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – A grande maioria dos incisos é de correções por distorções na legislação já existente. De maneira mais breve possível, passo por todos os incisos e paro nos que forem mais importantes.

O primeiro diz respeito a alterar a alínea “h” do artigo 18 da Lei nº 6989 para conferir às agremiações desportivas da divisão principal o mesmo tratamento tributário dispensado às agremiações desportivas que não pertençam a essa divisão. Então, atualmente, as agremiações desportivas têm isenção do imposto predial, somente dele. Cabe ressaltar que o IPTU é a fusão de dois impostos: o predial e o territorial. Essas agremiações, com exceção das de primeira divisão, atualmente, têm a isenção somente do imposto predial. Então, estamos nivelando também para a primeira divisão, que a primeira divisão também tenha a isenção do imposto predial, não somente do estádio, como é hoje.

Segundo: conceder a isenção do IPTU aos imóveis cedidos em comodato para a Administração Direta e Indireta do Município. Nada mais justo quando um proprietário, um particular cede o seu imóvel gratuitamente para a Prefeitura que ele fique isento desse IPTU. Quer dizer, além de ceder de forma gratuita ainda tem de pagar IPTU para a Prefeitura.

Terceiro: conceder isenção de IPTU também aos imóveis pertencentes à CDHU nos moldes da isenção já existente para a Cohab, por se tratar de empresas públicas com empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares. Essa isenção vai até o ponto do desdobro, até o ponto de distribuição aos moradores, aos particulares, que aí, sim, começam a ser tributadas. Mas, normalmente, o valor venal do imóvel, até R\$ 61.240,00 já tem a isenção do IPTU por lei. Então, no mesmo molde dos imóveis da Cohab, seriam isentos os imóveis da CDHU voltados a moradias populares.

Alterar o inciso da Lei nº 11.154 a fim de conceder as transmissões de imóveis compreendidas no Programa de Arrendamento Residencial – PAR – da Caixa Econômica, e nas habitações de interesse social, a mesma alíquota do ITBI previstas para as transmissões compreendidas no sistema financeiro habitacional. Ou seja: todos aqueles imóveis que são comprados por financiamento pelo sistema financeiro habitacional até o limite de R\$ 42.800, alíquota que vigora é de 0,5%. Para o restante do valor, é de 2%, que é a alíquota estabelecida para o ITBI para a cidade de São Paulo.

Alterar a Lei nº 14.476 para adaptar a legislação que trata do desconto do valor mensal a título de ISS, que as instituições financeiras poderão obter ao efetuar a contribuição do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – Funcad à nova nomenclatura dos itens da lista.

Está-se, na verdade, fazendo uma mera correção. Como a Lei Complementar nº 116 é uma lei federal, apenas está-se trazendo as adaptações da lei para a lei municipal. São meras correções. Não tem muito que se falar.

Alterar a Lei 13.701, que é a lei que instituiu o ISS na cidade de São Paulo com o advento da Lei Complementar nº 116, a fim de dispensar retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço para alguns subitens da lista. Quando os prestadores foram estabelecidos no Município, também está corrigindo alguma distorção. É o caso da construção civil. Na construção civil, hoje, é por responsabilidade do tributário. O tomador do serviço é obrigado a reter e recolher em nome da construção, da empresa que constrói. Isso dificulta a fiscalização. Quando vamos a uma empresa construtora para fiscalizar, não há recolhimento, porque está sendo retido pelo tomador.

É muito mais fácil fiscalizar uma construtora e várias obras que ela possui, do que todos os tomadores de serviços.

Só corrigindo a legislação em vigor: eximir expressamente a responsabilidade do prestador de serviço pelo recolhimento do ISS, nos casos em que o tomador é responsável pela retenção e pagamento do imposto, acabando assim com a responsabilidade dita, supletiva ou subsidiária. Também estamos corrigindo essa distorção, se o tomador de serviço é o responsável por reter e recolher, por que essa responsabilidade supletiva para o prestador de serviço?

Letra “c”, acrescentar o artigo 14. a: “em face de recentes manifestações do Judiciário, que assentado de forma inequívoca, que os serviços prestados por cartórios são sujeitos à incidência do ISS”. Com o advento da Lei Complementar 116 de 2003, os cartórios passaram a ser tributados pelo ISS. Houve muita polêmica, até mesmo no Judiciário, mas o STJ já pacificou: cartório tem que ser tributado pelo Imposto sobre Serviço. A partir de janeiro, agora, estamos instituindo a incidência do Imposto sobre Serviço sobre os cartórios, na cidade de São Paulo.

Alterar a redação dos artigos 2º e 3º da Lei 14.097, para permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, gerem e recebam crédito da Nota Fiscal Eletrônica. Atualmente, quando você toma serviço de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, que esteja no Simples Nacional, ela não gera crédito para efeito de abater do desconto do IPTU do exercício seguinte. Estamos estabelecendo que a partir de 2009, o tomador de serviço, pessoa física tenha esse crédito das empresas que estão enquadradas no Simples Nacional.

Algumas adequações necessárias à redação da Lei 14.107, que trata do PAF, Processo de Abstração Fiscal: que a administração divulgue, por meio do Diário Oficial do Município, em dois jornais de grande circulação, qual o prazo para o sujeito passivo comunicá-la do não recebimento da notificação do lançamento. Quando lançamos o IPTU do exercício, por exemplo, de 2009, além de enviarmos a notificação de lançamento, com todos os dados, características do imóvel, mandamos o boleto de pagamento, com a primeira parcela ou parcela única, e anteriormente, publicamos em dois jornais de grande circulação e no Diário Oficial.

Letra "b": corrigir a redação dos artigos 12 e 72, por terem constado de forma incorreta na redação em vigor. É aquela ordem de preferência, já estamos corrigindo também na legislação em vigor, para notificar o sujeito passivo ou o contribuinte do imposto, para que não tenha ordem. Podemos notificá-lo através de publicação em Diário Oficial, em jornais de grande circulação, cartas e outros.

Possibilitar que o Executivo reabra em 2009, o prazo para ingresso do Programa de Parcelamento Incentivado da Prefeitura de São Paulo. Esse programa de parcelamento foi um dos maiores já realizados no Brasil; para se ter uma idéia, só contratado temos hoje mais de três bilhões de reais. O objetivo principal desse programa é o de sanear a dívida ativa municipal; abrimos esse programa com o Governo Serra, há quatro anos e na realidade, demos desconto nos juros e na multa, sem mexer no principal. Estamos pedindo autorização para que se abram novos programas, mantendo o fato gerador até 31 de dezembro de 2004.

Suspender por mais um ano, a obrigatoriedade de constar na notificação do IPTU, o novo zoneamento a que pertence o imóvel. Ainda não foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento, esse novo zoneamento, então estamos suspendendo aqui. Somos obrigados a constar, em sua notificação do IPTU, o zoneamento de cada imóvel, mas infelizmente ainda não conseguimos transpor isso para as notificações.

Revogar o incentivo fiscal dado aos prestadores de serviços de ensino superior. As universidades e faculdades, na cidade de São Paulo eram tributadas por 5% e essa alíquota foi reduzida para 2%, para nivelar, junto com as escolas de formação de primeiro e segundo graus, hoje denominadas de nível básico e médio. Não podemos dar mais incentivo porque essa alíquota se tornaria inconstitucional, iria ferir a Emenda Complementar nº 37, porque a alíquota mínima estabelecida para o ISS é de 2% e a máxima, 5%, conforme a Lei Complementar 116. Não podemos dar mais nenhum incentivo fiscal para as universidades, para que essa alíquota não caia de 2%.

Por fim, estou revogando alguns dispositivos legais, só correções. Algumas leis estão ainda vigorando sem sentido nenhum, estamos revogando e corrigindo a nova legislação. É só, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Anuncio que temos a secretaria à disposição, para inscrições. Passo a palavra ao nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Cumprimento o Sr. Adilson, pela forma clara e direta com que tratou o assunto. Creio que em quase tudo, estávamos alinhados com o propósito. Temos dúvida, primeiro, com relação a uma única atividade, a situação cartorária, realmente, desde a Lei Complementar 116, vem sendo motivo de discussões e vimos pareceres de Ives Gandra, de todos os tributaristas, a favor e contra, por entenderem que os cartórios eram uma concessão de serviço público, enfim. Mas, agora está muito claro, do ponto de vista judicial, tem que ser aplicado o ISS sobre a atividade cartorária. Quando vamos observar o que eles cobram, portanto seria a base tributária, tem lá: emolumentos devidos ao tabelião, determinado valor; contribuição às Santas Casas, 1% do valor da conta; contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, para os funcionários do cartório, determinado valor; contribuição ao Estado; Tribunal de Justiça também recebe um percentual desse valor. A composição dessa receita do cartório tem elementos, em um número razoavelmente grande, que é quase 50, 51, 52% do valor cobrado pelo cartório. Minha pergunta é: essa alíquota, acho que no caso, cai sobre 5%, talvez, vai diretamente sobre emolumentos do tabelião ou sobre o total da receita do cartório?

O SR. ADILSON – Observação muito bem feita pelo nobre Vereador Paulo Frange; aqui do artigo

14 está escrito o seguinte: a base de cálculo do imposto, referente ao serviço de subitem 21.1 é o preço do serviço como tal, considerada a sua receita bruta a ele correspondente, sem deduções, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independente de qualquer condição. Nobre Vereador, historicamente, desde o Decreto, com a criação do ISS, na Emenda Constitucional nº 18, de 1965 e com o Decreto Lei nº 406/68, o ISS, com raríssima exceção, que é a construção civil, nunca admitiu dedução em sua base de cálculo. Só a construção civil que admitia, no início, materiais e subempreitada. O ISS incide sobre o bruto, sobre o faturamento bruto e da maneira que está o projeto, realmente irá incidir sobre o faturamento bruto, sem nenhuma dedução.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Só para colaborar, com a redação que veio apresentada, esse valor de 5% é adicional à tabela, porque na realidade, esses serviços são tabelados a partir da Secretaria de Estado da Justiça, ouvido também o Tribunal de Justiça do Estado, que é o órgão corregedor dessa função. O que me parece é que esse valor de 5% substitui a cobrança que é feita hoje; lembrando que existe cobrança de ISS do setor, mas é uma cobrança que não aplica essa base de cálculo, que foi definida pela Lei Federal, ratificada por decisão do Judiciário Federal e define para isso, uma cobrança adicional àquela tabela que anualmente é publicada. Então, de uma leitura superficial é isso que temos nesse momento.

O SR. PAULO FRANGE – Só para deixar bem claro, porque aqui no Plenário, com certeza, esse assunto será bem discutido. Tive acesso a essa tabela e está lá: de 200 e poucos reais até 1500 reais, “x” é o valor total, chega a 198. Quando vimos o valor que fica para o tabelião, é de 112 e todas as outras estão na seqüência. Olhei a tabela, de ponta a ponta e realmente parece que faz justiça com os valores; agora irei aplicar o valor de 5 sobre o total, entendo que o ISS é claro quanto à denominação de aplicar sobre o total. Volto a insistir naquela frase nossa de que: pobre não tem advogado, mas rico tem. Se aplicarmos o valor total sobre tudo isso, mesmo com aquilo que ele está repassando para a Santa Casa, entre outros, será que não teremos, de novo, a discussão de ADIN sobre isso e eles irão continuar depositando em cartório? Minha dúvida é a seguinte: lembram-se de quando os bingos deixaram de pagar ISS, também porque não são do mesmo perfil, muitos usaram de má fé, mas nem todos, porque pagava ISS sobre o prêmio que era dado. Só o Jockey Club é que poderia descontar as pules, aquilo que era premiado na hora, descontando esse valor. Os bingos utilizaram isso, ganharam, muitas vezes, na justiça e não pagaram. Minha dúvida é: será que não estamos criando um outro instrumento, que é muito bom, porque temos que taxar, mas que esse assunto não ficando claro, não poderá ser motivo de ações judiciais? Ou seja, ao invés de aplicar sobre o valor total, criar um mecanismo muito claro de que o que estamos aplicando é exatamente o que é do cartório?

O SR. ADILSON – Nobre Vereador, a Lei Complementar Nacional, que é a 116, que norteia o ISS no Brasil, diz que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. Qual o procedimento que o cartório irá adotar para ser tributado é um problema dos cartórios, que poderá até repassar, como disse o nobre Vereador Netinho, esses 5% ou 2, não sei qual alíquota será estabelecida para os contribuintes ou usuários do cartório. Agora também pode, por emenda aqui, dentro da Câmara Municipal, fazer com que haja essas deduções legais. Não podemos deixar o cartório sem tributação, é muito dinheiro na cidade de São Paulo sem ser tributado corretamente pelo movimento econômico. Hoje, os cartórios na cidade de São Paulo são tributados como pessoas físicas, normais; não tem sentido, é injusto isso. Agora, de que forma, nobre Vereador, é um problema de debate, mas é interessante.

O SR. PAULO FRANGE – Então, a última pergunta é essa: temos 18 cartórios de registro e 32 de notas, são 50 cartórios na cidade de São Paulo; qual é a arrecadação deles no total?

O SR. ADILSON – Nobre Vereador, fiz esse estudo, mas não estou lembrado, não trouxe e peço desculpas. Posteriormente posso encaminhar ao senhor; mais ou menos, posso encaminhar o faturamento total dos cartórios na cidade de São Paulo.

O SR. PAULO FRANGE - Fiz uma conta de boteco e acredito que seja algo da ordem de 300 milhões.

O SR. ADILSON – Não lembro, não tenho essa idéia. Nós levantamos, pela internet, pelo site.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Então, deixe-me firmar o compromisso de que a Secretaria de Finanças passará essa informação, oficialmente à Comissão, via gabinete do solicitante, nobre Vereador Paulo Frange, que socializará com os outros 54 Vereadores e também com a sociedade. Isso, para termos a informação de que volume de recurso estamos falando, de que potencial receita para enfrentar novos desafios a cidade de São Paulo poderá ter, a partir do ano que vem, com essa correção, do ponto de vista legislativo, a partir de decisão – repito – judicial. Aqui não se inova, cumpre-se uma decisão judicial. Não havendo mais inscritos, dou por

encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 657/2008, de autoria do Executivo, lembrando que a íntegra dessa audiência constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto.

Nesse momento dou por aberta a audiência pública ao Projeto de Lei nº 557/2008, de autoria do Executivo, que altera o *caput* do artigo 1º e acrescenta dispositivo à Lei 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão e permissão de uso de áreas municipais. Tem a palavra o Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão, que fará exposição da matéria.

O SR. LUIZ PAIXÃO – Bom dia, nobres Vereadores Netinho e Paulo Frange, demais presentes. Esse Projeto de Lei 557/2008 faz apenas algumas alterações redacionais em uma lei que já existe, que é a 14.652 e que trata das concessões e permissões de uso de áreas municipais. A alteração que está sendo feita é no artigo 1º, possibilitando que o pagamento possa ser feito por uma remuneração mensal ou anual; ou seja, ele dá essa alternativa e esse valor será fixado por critérios do Poder Executivo. Outra alteração é a inclusão do artigo 1º - "a" para que todos os dispositivos legais que tratem da concessão e permissão de uso das áreas municipais, ou seja, leis e decretos, tragam disposição referente às multas e sanções aplicáveis no caso da falta de pagamento. Havendo um decreto que conceda uma área municipal, ele precisará também trazer qual será a multa aplicada, no caso do não pagamento da remuneração mensal ou anual, pelo concessionário. Finalmente, o artigo 4º, que dispõe sobre as concessões formalizadas antes da entrada em vigor da Lei 14.652, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviço à população, permitirá aos concessionários, a opção de prestação onerosa. Na concessão vigente atualmente, um hospital que tenha uma concessão diária, com o compromisso de atender um determinado número de pacientes, poderá optar pelo pagamento de uma remuneração anual ou mensal, em troca daquele ônus, que era do atendimento àqueles pacientes. Basicamente são essas as alterações que estão sendo feitas nesse Projeto de Lei 557/2008.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço as palavras do Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão, que traz informações importantes do projeto. Lembrando que as sucessivas iniciativas legislativas, por conta da permissão de uso e concessão de uso de áreas públicas advêm de duas CPIs realizadas pela Casa, uma no exercício de 2001/2004, outra, em 2005. Esse esforço do Parlamento tem sido grande, no sentido de buscar legislação que comporte a adequação da transferência, mesmo que temporária ao particular, de áreas públicas municipais. Passo a palavra ao nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – É só uma preocupação com relação a essas concessões, cuja contrapartida quando não pecuniária, não tínhamos a menor chance de acompanhar e quando detectávamos, era por CPI, tinha um passivo e para poder começar tudo de novo, esquecia-se o passado. O Ministério Público não esquece o passado, acaba questionando depois e a instituição ficava presa nesse processo. Na CPI das áreas públicas de 2001, em que fui relator, tudo o que representamos ao Ministério Público, vem sendo, mesmo que cinco, seis ou sete anos depois, tomado, questionado e as instituições acabaram resolvendo as suas pendências com o município, inclusive as discussões de saúde. Aqui, na saúde, nossa preocupação maior é quando temos uma concessão dessa em que ele poderá optar, e acaba dependendo de uma anuência da Secretaria Municipal de Saúde, porque com certeza, será esse o trâmite. E aí, pára. Até que a Saúde dê um parecer em um processo desse é coisa de dois anos e como muda o Secretário, de ano em ano, não vamos ter a oportunidade de resolver. Esse assunto precisa ser tratado de uma forma legislativa, de maneira que aquele que for optar, faça sua opção e obtenha a resposta em um prazo definido; precisamos estabelecer prazos. Porque senão, não ficará sabendo nunca.

Sou vítima desse processo há muitos anos. Quando fazemos um pedido à Secretaria de Saúde, não recebemos a resposta. E depois, quando a instituição faz questão de pagar, cumprir em pecúnia essa concessão, teríamos que devolver esse dinheiro para a Saúde. Como ele não vem pelo tesouro, minha pergunta é em relação à atividade específica, onde a concessão envolve atividade de educação, assistencial e saúde. Esses recursos não poderiam ficar atrelados aos fundos respectivos, Fundo Municipal de Saúde, por exemplo?

Depois esse dinheiro não volta mais, vai para o tesouro e não volta para a Saúde, porque estamos colocando um percentual que a emenda constitucional 29 mantém, mas ele não volta especificamente para aquela finalidade onde é importante. Vou dar o exemplo da Gastroclínica, que faz exames específicos, hoje, como contrapartida de um alqueire de terra em uma área nobre que ficou lá, ao longo desses anos todos, praticamente, sem nada. Agora, acertaram a contrapartida, se eles resolverem pagar em dinheiro, não iremos ter os exames que precisamos. E a rede pública não tem condições de fazer esses exames. Temos de comprar de outro. Nesses casos, não poderíamos atrelar ao projeto de lei ou criaria algum empecilho?

Prazo para a Secretaria responder, porque a Secretaria não tem prazo, fica passando de técnico em técnico e a cada mês tem um técnico novo. E depois, um Secretário por ano e a média em São Paulo, são três ou quatro Secretários por governo. Então, não temos uma política nesse sentido. Poderíamos atrelar esses recursos em projeto de lei, para que quando em pecúnia, fiquem especificamente num fundo da atividade da concessão?

(NÃO IDENTIFICADO) - Esses recursos não são vinculados às áreas de Educação e Saúde. São decorrentes da remuneração pela concessão de uma área pública. Então, acredito que não teria como vinculá-los a algum fundo específico, da Saúde ou da Educação. Pelo menos, não tem essa previsão na legislação.

O SR. PAULO FRANGE - Uma concessão que envolve uma área pública, que se transforma num hospital, a quem o concessionário vai questionar? Ao Poder Executivo, que vai receber essa carta e vai pedir informação à Secretaria, para saber se é interessante a transformação da contrapartida em pecúnia. Ai vai para a Secretaria de Saúde e não temos mais retorno. E quando tiver, mesmo que concorde, o município vai receber esse dinheiro pelo tesouro. Recebendo pelo tesouro, lá onde estão fazendo a mamografia, onde não tem mamógrafo, não vão receber. Não vamos ter essa contrapartida. O Poder Público não coloca outro equipamento lá. O problema é assistencial. Minha preocupação é nesse sentido. Acho que seria interessante discutirmos isso também, junto à Secretaria de Governo e, principalmente, junto à Secretaria de Saúde, onde há esses elementos que são concessões, para poder agilizar o processo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Vou mediar este debate com duas sugestões. A primeira, é que a Secretaria de Finanças inicie estudos para identificar essa questão de prazos. Se a lei estabelecer os prazos para a informação do processo, com certeza, um passo se cumpre, que é o passo de instrução do processo daqueles que querem fazer por mecanismo de compensação física e não compensação pecuniária. A outra, é com relação à viabilidade técnica, que se atrele o resultado destes à Saúde e Educação. Ai é um estudo técnico legislativo. Temos previsão legal ou entendimento legal para isso. Então, estaríamos abordando os dois lados.

Quero perguntar se temos mais inscritos para o debate. (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência pública ao projeto de nº 557/2008, do Executivo, lembrando que a íntegra desta audiência constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto.

Neste momento, chamo à audiência pública o projeto de lei nº 558/2008, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios e quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive, convênios de cooperação e contrato de programa com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, ARSESP, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica.

Passo a palavra ao Sr. Mário Apolaro Júnior, para que faça a apresentação da matéria.

O SR. MÁRIO APOLARO JÚNIOR – Boa tarde a todos. Este projeto, na realidade, é da Secretaria de Governo. Claro que a Secretaria de Finanças também está participando, porque isso envolve um ajuste, digamos, na forma de relacionamento com o Estado, especificamente pelos órgãos que o Sr. Vereador José Police Neto citou e a SABESP, no sentido de disciplinar e regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgoto, que no caso, está sendo redefinido com a SABESP, por um prazo de 30 anos.

Essa autorização que o Executivo está pedindo à Câmara é vinculada a algumas Comissões, que a lei claramente especifica. Por exemplo, os investimentos realizados pela SABESP seriam definidos em conjunto pelo estado e município. Quer dizer, coloca condições claras para que o município possa colocar suas necessidades junto aos órgãos estaduais, para que seja definido também o valor que o município deve receber de contrapartida, com base no serviço prestado pela SABESP. Isso tudo está num pacote de negociação completa com a SABESP. Temos valores a pagar e a receber da SABESP e tudo tem sido uma negociação global. A partir da aprovação dessa lei, poderemos então redefinir os parâmetros pelos quais têm sido e serão, futuramente, para os próximos 30 anos, regulamentado o relacionamento com os órgãos estaduais e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para o fornecimento de água e esgoto. Basicamente, em linhas gerais, é isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço o Sr. Mário Apolaro Júnior, pelas informações trazidas. Quero deixar a inscrição aberta. Esta matéria é importante para o município de São Paulo. Quero lembrar que o município de São Paulo é servido por uma concessionária estadual e esta é uma discussão que há muito tempo vem sendo travada entre município e estado, por conta do volume de investimento que é feito na capital e, em especial, na área de

saneamento e proteção ambiental. O grande esforço que se faz neste momento, é que o município passe a ter mais poder na decisão dos investimentos públicos de saneamento que a Companhia de Saneamento do Estado realiza no município de São Paulo. Projeto de importância significativa para o primeiro tema debatido no dia de hoje, que é a questão do meio ambiente.

Agradeço a exposição e quero ampliar o debate, porque é um dos debates mais importantes para os próximos anos. Dou por encerrada a audiência pública ao projeto nº 558/2008, de autoria do Poder Executivo. Lembro que a íntegra desta audiência constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto.

Neste momento convido o Sr. José Alexandre, que representa a Secretaria de Governo, para que faça a apresentação do projeto de lei nº 553/2008, de iniciativa do Chefe do Executivo, que altera dispositivos da lei 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre Programa de Incentivo Seletivo para a região da Zona Leste, São Paulo.

Agradeço, neste momento, a equipe da Secretaria de Finanças, que nos acompanhou até agora, lembrando que as matérias que se seguirão esgotaram a participação da referida Secretaria. Fiquem à vontade para continuar conosco, se assim o desejarem, ou continuar no dia de hoje, prestando os relevantes serviços que prestam à população na sede da Secretaria.

Passo a palavra ao Sr. José Alexandre Sanches.

O SR. JOSÉ ALEXANDRE SANCHES – Vereador José Police Neto; Vereador Paulo Frange; companheiros da Secretaria Municipal de Finanças; senhoras e senhores, este projeto de lei de aprimoramento e ampliação da área de abrangência de uma lei de incentivos fiscais, que foi aprovada em dezembro de 2007, trata de uma iniciativa da Administração Municipal, para corrigir o quadro grave que se apresenta para a população moradora daquela região do município.

Temos uma situação de índice de desemprego elevado, num tempo que já se perpetua e há necessidade de se estabelecer uma política pública de atração de empresas, para que possam ser gerados os empregos na própria região. Isso não só favoreceria o desenvolvimento daquela parte do município, como permitiria que as pessoas que residem na zona leste de São Paulo trabalhassem próximo de suas residências, melhorando a qualidade de vida e evitando que se transferissem para outros bairros, praticamente, um Uruguai todos os dias.

Houve necessidade de uma ampliação das áreas, para que outras regiões, também, da Zona Leste, pudessem ser atendidas por essa política de incentivos. Inicialmente, a lei de dezembro de 2007, delimitava regiões das Subprefeituras de São Mateus e Itaquera. Esta ampliação contempla as Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Itaim Paulista e São Miguel. São exatamente os bairros que apresentam maior vulnerabilidade. Índices de desemprego de aproximadamente 20% da população economicamente ativa.

Uma outra alteração, que também faz parte, e que julgamos muito importante, é que se possam acumular os benefícios da lei de incentivo à Zona Leste, com outros projetos da cidade de São Paulo. Isto foi um pedido, principalmente, do setor de serviços, os operadores de call center e telemarketing têm de 30 a 40% do seu quadro de funcionários originários daquela região. Então, se eles pudessem instalar sites de prestação de serviço, principalmente, próximos às estações de Metrô e CPTM, poderíamos gerar empregos na região.

O terceiro ponto que eu destacaria, como estamos baixando alíquotas dos três tributos municipais, seria com relação ao ISS, uma redução de 60%, respeitado o piso de dois por cento; ITBI e IPTU, 50% de redução. E o IPTU e o ISS, pelo prazo de dez anos, os certificados de incentivos que são concedidos cumulativamente com essa redução, a empresa não conseguiria utilizá-lo no pagamento dos próximos tributos. Exatamente, pela redução das alíquotas pelo prazo de dez anos. Então, há necessidade de um dispositivo, para que o valor não utilizado possa ser comercializado com terceiros dentro de uma política que vai ser adotada pelo Conselho, que vai fazer a gestão desse projeto. Em poucas palavras, é o que eu teria para dizer.

O SR. PAULO FRANGE – Por favor, pode explicar um pouco mais como poderia ser compensado o valor não utilizado?

O SR. JOSÉ ALEXANDRE SANCHES – Cumulativamente com a redução, o município se propõe a conceder um certificado de incentivos, devolvendo para o investidor, para a empresa que vai gerar o trabalho um percentual desse investimento. Por que da necessidade disso? São Paulo perdia muitas empresas e oportunidades de investimento em função da guerra fiscal. Então, outros municípios ou estados concediam para a empresa o terreno ou, às vezes, o empréstimo de um balcão. Não tínhamos no município um instrumento que pudesse fazer frente a essa situação. Então, tivemos uma evasão muito grande de postos de trabalho em direção a outros municípios. Foi uma das causas para que aparecesse déficit de postos de trabalho em São Paulo. Este certificado supera, inclusive, o valor dos terrenos, mas ele pode ser utilizado para pagar os

tributos restantes, o IPTU e o ITBI reduzidos em 50%; e o ISS reduzido em 60%. O valor dos certificados seria de até 40%, para empresas comerciais e até 60% para indústria ou serviços, vai haver uma sobra. E se não permitirmos uma transferência para terceiros – para uma empresa que tenha tributos para pagar – não estaríamos concedendo, na realidade, o incentivo para a empresa.

O SR. PAULO FRANGE – O certificado tem liquidez imediata, não vence em dez anos?

O SR. JOSÉ ALEXANDRE SANCHES – Não. No caso da Zona Leste, investimentos até quinhentos mil reais, o certificado só é emitido depois de comprovado o investimento e comprovado por auditoria externa. Até quinhentos mil reais emitiríamos 20% ao ano e teria mais cinco anos para utilizar para pagamentos de impostos, etc. Acima de quinhentos mil reais, emitiríamos dez por cento ao ano em dez anos. Com validade por cinco anos e sempre com correção do IPCA, que é a correção da lei.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço o José Alexandre e lembro que na discussão da primeira lei aprovada por esta Casa, diversos Vereadores apresentaram proposição acessória em forma de emenda e substitutivo, anunciando o desejo de ampliar as áreas abrangidas pela seletividade tributária aqui anunciada. Naquela ocasião, eu já conduzia a liderança do governo e construí uma possibilidade de votação no projeto da forma como ele foi encaminhado. Instaurou-se um debate dos Vereadores com o Executivo, que redundou nesta ampliação de áreas. Assim que o projeto chegou à Casa, alguns Vereadores iniciaram uma mobilização, porque nem todas as áreas pretendidas pelo parlamento estão expressas neste projeto. Faço questão de encaminhar à Secretaria de Governo Municipal as áreas adicionais que vêm sendo estudadas pelos Vereadores desta Casa, assim como as áreas que vêm sendo discutidas pela Frente Parlamentar de Desenvolvimento da Zona Leste, para que sirva subsidiariamente aos estudos que o Executivo faz. Assim, quem sabe, na aprovação desta matéria, tenha também ela uma contribuição importante do parlamento.

Não havendo mais inscritos, agradeço o Vereador Paulo Frange, a presença e a resistência de estar em todas as audiências públicas. Lembro que a íntegra desta audiência constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto, permitindo aqueles que não tiveram oportunidade de participar do debate, ter conhecimento sobre ele. Muito obrigado, José Alexandre, leve nosso abraço ao Secretário.

Neste momento, vou dar por aberta a audiência pública ao último item, projeto de lei nº 430/2008, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º, da lei 14.096, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Seletivo, para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do município de São Paulo, nos termos que especifica.

Quero agradecer a presença do assessor técnico da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, o Sr. João Carlos Maradei Júnior, que fará a apresentação desta matéria.

O SR. JOÃO CARLOS MARADEI JÚNIOR – Boa tarde a todos.

O projeto na verdade, amplia o perímetro conhecido como “Nova Luz”. O perímetro, inicialmente, começava na intersecção da Rua Rio Branco, seguindo pela Duque de Caxias, prosseguindo pela Mauá, pela Casper Líbero, Avenida Ipiranga, retornando à Rua Rio Branco até a esquina com a Duque de Caxias. Pretende-se ampliar esse perímetro, até pela reforma daquele espaço da antiga Rodoviária com a instalação de um equipamento cultural. Esse perímetro avança, agora, para o bairro de Campos Elíseos. Faço questão de ler, esse perímetro que se inicia, agora, com essa alteração: “na intersecção da rua Guaianases com a rua Helvétia, seguindo pela rua Helvétia, Alameda Barão de Piracicaba, Largo Coração de Jesus, Alameda Dino Bueno, Rua Helvétia, Alameda Cleveland, Rua Mauá, Avenida Casper Líbero, Avenida Ipiranga, Rua Do Boticário, Rua dos Timbiras e Rua Guaianases até o ponto inicial”. E o que se pretende com essa ampliação – até pela grande procura das empresas para se instalarem nesse perímetro em busca de incentivos fiscais para a revitalização da região adjacente à Estação da Luz – e aproveitando essa nova característica da antiga Rodoviária, é a instalação de equipamentos culturais. Então, se pretende dar uma nova característica, além das empresas que já têm projetos aprovados para a instalação com enfoque em publicidade, em tecnologia de informação. Portanto, se pretende, também, dar mais enfoque agora, com essa ampliação, à arte e à cultura na região da “Nova Luz”. É isso, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer a exposição inicial, realizada pelo Sr. João Carlos Maradei Júnior, que é assessor técnico da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Deixo abertas as inscrições de nossa Secretaria e passo a palavra ao nobre Vereador Paulo

Frange, visto que este é um debate motivador, um debate de recuperação do Centro, principalmente quando se fala da convalescência desse Centro pela arte. Se levarmos mais arte e cultura ao Centro, com certeza recuperaremos aquilo que é o nosso Centro histórico e, também, o nosso Centro da paixão à arte.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Apenas com relação à “Nova Luz” a minha preocupação é até o momento o que conseguimos levar até a “Nova Luz” atraídos pela Lei que aprovamos nesta Casa. Ou seja, por que essa dificuldade, ainda, de se ter lá o que esperávamos que fosse *Call Center*, principalmente, escolas, universidades, cinema, o chamado “cinema de rua”, que desapareceu da cidade de São Paulo? Discutimos muito isso na Secretaria de Finanças, porque o que se cobra hoje no bilhete do cinema, no *ticket* de entrada, na verdade, aplicamos o ISS sobre o valor total e uma parte disso não é a atividade do cinema, é o aluguel do filme. E, nesse caso, a Secretaria de Finanças dispôs que para cinema instalado para rua, e não dentro de *shopping center*, poderia até ter isenção fiscal fora do eixo, ou, então, que o cinema venha para a região da “Nova Luz”.

Minha pergunta é se nesta atividade, nos bairros onde não temos oportunidade de ter diversão, se atividades como essa, do cinema, se poderíamos ter isenção fiscal estendida, ou seja, além do espaço da “Nova Luz”? Por exemplo, Itaquera, Guaianazes. Porque o cinema acaba ficando no *shopping center*, sempre das mesmas redes.

O SR. JOÃO CARLOS MARADEI JÚNIOR – Na verdade, para o perímetro da “Nova Luz” certamente teremos todos os incentivos, principalmente para o cinema de rua. Embora, tenha proposta de instalação de *shoppings*, de hospitais, mas a intenção é exatamente essa: teatro, cinema, equipamentos outros que fogem dessa característica de confinamento de *shopping*, para a pessoa sentir um ambiente mais cultural. E, nesse perímetro, agora com a ampliação, certamente a Lei de Incentivos contempla cinemas, teatros e outros equipamentos culturais.

Aliás, certamente, aos olhos dos munícipes, parece que não estamos avançando. Mas tivemos muito problema com as questões judiciais de desapropriação de um espaço que não é muito grande, mas tivemos. Tanto que, há dois meses conseguimos fazer a demolição do último prédio, em razão de uma discussão de fundo de comércio no Tribunal de Justiça, que atrasou, em muito, a implantação dos prédios públicos ali.

Em contrapartida, na quadra 90, próximo à Praça Alfredo Issa, o Governo do Estado, que implanta um equipamento no Centro Paula Souza, já tem a quadra toda desapropriada. E espero que ainda neste ano, mas certamente, no começo de janeiro, começará a implantar os melhoramentos nessa quadra 90. Portanto, a partir de 2009 temos muito a avançar nesse projeto “Nova Luz”. Penso que será um exemplo para o município - e para todo o país - a recuperação desse espaço do Centro.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Não havendo mais inscritos para debater essa matéria, ficaremos nesse bom debate entre o nobre Vereador Paulo Frange, a Presidência e o Sr. João Carlos. Lembro que todas as premissas da Lei já estão aprovadas, e o que se faz, neste momento, é uma redefinição do perímetro, desse espaço que passa a contar do Programa de Incentivos Seletivos para a região do entorno da Estação da Luz.

Neste momento, dou por encerrada a audiência pública. Agradeço a presença de todos que nos acompanharam netas três horas e quinze minutos que aqui debatemos projetos para a cidade. Dez matérias foram tratadas no dia de hoje.

Agradeço a presença do Sr. João Carlos Maradei Júnior, da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras. Leve nosso abraço carinhoso à equipe que assessora o Sr. Secretário.

Toda audiência pública se reveste deste esforço de recepcionar, da sociedade, as suas contribuições, assim como, de deixar a ferramenta de apresentação formal com sustentação oral para o Executivo na Casa. Portanto, agradeço a assessoria que nos acompanha nesta Comissão.

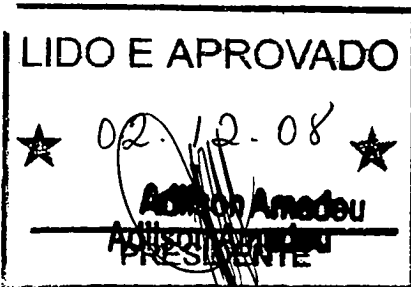
Desejo a todos um bom final de sexta-feira.

Está encerrada a audiência.



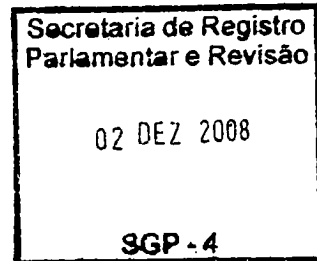
Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

folha nº 36 do
Processo nº 01-657/08
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *gms*



07 - RPS
07- 0012/2008

REQUERIMENTO



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa aos seguintes Projetos de Lei:

PL 429/08 - REORGANIZA A SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - SVMA E DISPÕE SOBRE SEU QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO; CONFERE NOVA DISCIPLINA AO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CADES, AO CONSELHO DO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CONFEMA, AO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA, AO CONSELHO CONSULTIVO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO MEIO AMBIENTE E CULTURA DE PAZ E AO CONSELHO REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E CULTURA DE PAZ; REVOGA AS LEIS E OS DECRETOS QUE ESPECIFICA;

PL 430/08 - CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS SELETIVOS PARA A REGIÃO ADJACENTE À ESTAÇÃO DA LUZ, NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA;

PL 530/08 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;

PL 537/08 - DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DOS PERÍODOS DA LICENÇA GESTANTE, DA LICENÇA POR ADOÇÃO E DA LICENÇA MATERNIDADE ESPECIAL, PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ARTIGO 148 DA LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979, NA LEI Nº 9.919, DE 21 DE JUNHO DE 1985, E NA LEI Nº 13.379, DE 24 DE JUNHO DE 2002, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA;

CMSP - SGP - 02-Dez-2008-15:57-012604

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

SEM EFEITO

À SGP - 15
Em 04/12/08

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 04/12/08
15.22

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



folha nº 37 do
Processo nº 01-657/08
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MB

Câmara Municipal de São Paulo *Liderança do Governo*

PL 553/08 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVOS SELETIVOS PARA REGIÕES DA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;

PL 557/08 - ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 1º E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE USO DE ÁREAS MUNICIPAIS;

PL 558/08 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS, CONVÊNIOS OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, INCLUSIVE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E CONTRATO DE PROGRAMA, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, PARA AS FINALIDADES E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA;

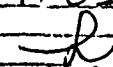
PL 640/08 - CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016;

656/08 - CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS;

657/08 - CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966, Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 14.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, E Nº 14.107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005, COM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES POSTERIORES; AUTORIZA A REABERTURA DE PRAZO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI; REVOGA OS DISPOSITIVOS E LEIS QUE ESPECIFICA.

Sala das Sessões,

Ver NETINHO
Líder do Governo

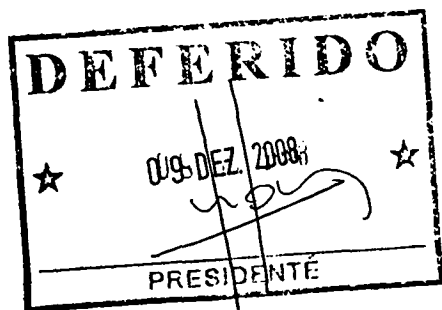
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 38 a 168
Em 07/04/2009
Ass: 

~~Liliana Migliano Bosisto~~
RF 10.831



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Fls. nº 38
Proc. nº 01 - 657/08
Liliana Migliano Bosisio
RF. 10.831



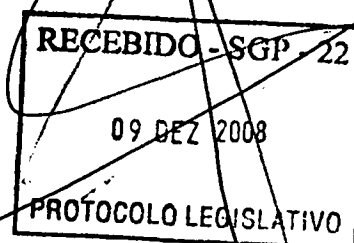
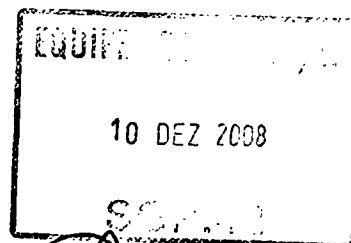
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 01424/2008

REQUEIRO a juntado dos documentos em anexo, entregues em Audiência Pública realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento nesta data, aos autos do Projeto de Lei nº 657/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2008.

Vereador José Police Neto



CARVALHO E PEREIRA DE CARVALHO – ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-SP 8.247

Rua dos Chanés, 86, Moema – São Paulo, Capital – CEP 04087-030
fones: (55 11) 3286 0704; (55 11) 3284 9239
home page: www.carvalhoepereiradecarvalho.com.br
e-mail: advocacia@carvalhoepereiradecarvalho.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINOREG/SP, entidade sindical de primeiro grau regularmente constituída, com sede no Largo São Francisco, 8º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Presidente, em conjunto com a **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANOREG/SP**, com sede na rua Quintino Bocaiúva, 107 – 8º andar, Centro, São Paulo, neste ato representada por sua Presidenta, vem, à presença de V. Senhoria, por seus advogados e procuradores que a esta subscrevem, mui respeitosamente, expor e requerer o quanto segue:

Primeiro, cumpre que venhamos a firmar nossa posição acerca do intrincado debate que ainda hoje se afirma sobre a natureza dos

serviços notariais e de registro, e dos princípios jurídicos que devem reger esta particular forma de prestação de serviços.

Em segundo lugar, é de fundamental importância que venhamos a analisar a maneira como os Notários e Registradores de São Paulo pretendem oferecer seus Serviços ao Fisco Municipal.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I. 1. A NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS NO VIGENTE DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Não sem acentuada dose de razão, costumam afirmar os doutos que a história das atividades notariais guarda uma intrínseca relação com a história da humanidade e do próprio direito. Foram bem lembradas por LEONARDO BRANDELLI, logo na abertura da sua célebre monografia sobre o Direito Notarial, as palavras de JACQUES ARMAND no sentido de que *"lê développement de la civilization et du notariat vont de pair, le recul de l'un entraine celui de l'autre"*¹.

De fato, desde a origem da vida em sociedade, os antigos já possuíam a necessidade de redigir e fixar em bons termos os seus ajustes negociais, de modo a dar segurança e certeza às suas relações jurídicas. A existência de alguém dotado de credibilidade e de confiabilidade pública que pudesse perpetuar por escrito os atos jurídicos passou a ser uma natural necessidade social. Como diria o próprio BRANDELLI *"o embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tomando menos penosa a*

¹ *Le Grand histoire du notariat*, Paris, Jean Michel Place, 1995, p. 13. Na tradução feita por LEONARDO BRANDELLI: *"o desenvolvimento da civilização e do notariado andam juntos, o recuo de um leva ao do outro"* (Teoria Geral do Direito Notarial, Ed. Saraiva, 2007, 2ª. ed., p. 3).

sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento.”² Nasce, assim, dentre os antigos egípcios, a figura do “escriba”, segundo muitos, o antepassado mais longínquo dos atuais notários³.

Deve-se, todavia, a JUSTINIANO I, imperador bizantino, a regulamentação efetiva da atividade notarial, ao disciplinar, na *Novela XLIV*, a atuação dos denominados *tabelliones*.

São muito antigas, assim, as raízes do notariado. Após o período feudal, em que perderam importância pela própria estrutura econômica do sistema, as atividades notariais renasceram a partir do século XIII. O mundo negocial que renascia trouxe a necessidade do seu ressurgimento, particularmente, na Itália. Foi na Escola de Bolonha, como registram os historiadores, que se fixou de maneira científica a base institucional do notariado moderno.

No Brasil, a atividade notarial data do descobrimento. Pero Vaz de Caminha, embora não fosse oficialmente o escrivão da armada, de fato, exerceu a função notarial ao narrar oficialmente para a Coroa Portuguesa a descoberta e a posse das novas terras. Na matriz da nossa história notarial, como não poderia deixar de ser, a influência portuguesa desde cedo se fez presente.

Contudo, tanto na doutrina pátria como na alienígena, fortes controvérsias doutrinárias sempre marcaram a definição da natureza jurídica da atividade notarial. Atividade autônoma realizada por profissionais que gozam

² Op. cit., p. 4.

³ Note-se que “os escribas pertenciam às categorias de funcionários mais privilegiadas e lhes era atribuída uma preparação cultural especialíssima; por isso, os cargos recebiam o tratamento de propriedade privada, e, por vezes, transmitiam-se em linhas de sucessão hereditária. Eram eles que redigiam os atos jurídicos para o monarca, bem como atendiam e anotavam todas as atividades privadas. No entanto, como não eram possuidores de fé pública, havia a necessidade de que os documentos por eles redigidos fossem homologados por autoridade superior” (LEONARDO BRANDELLI, op. cit., pp 4 e 5). É importante observar que a dimensão privada das atribuições do escribas guarda correspondência com muitos sistemas notariais que ainda hoje existem no mundo, como no caso do Brasil em que, como se verá a seguir, o exercício da função notarial se dá por meio de pessoa privada investida nas suas funções por meio de cargo público.

É importante observar que existem estudiosos que afirmam que os antecedentes dos notários estariam ainda em tempos mais antigos, nos “sacerdotes memoristas”. Esta é a opinião de CLÁUDIO MARTINS in *Direito Notarial: teoria e técnica*, Rio de Janeiro, 1979, p. 47 e segs.

de independência no exercício de suas atribuições ou atividade subordinada ao poder hierárquico do Estado? Atividade pública ou privada? Se pública, seria uma espécie de atividade administrativa passível de ser definida como um autêntico serviço público? Ou, ao revés, seria uma forma especial e diferenciada de prestação jurisdicional a ser deferida, na sua realização, aos órgãos do Poder Judiciário?

Muito têm debatido, a respeito, os estudiosos e os jurisconsultos, sem lograrem êxito na construção de um posicionamento unânime. Em larga medida, a ausência dessa unanimidade se prende a um importante obstáculo epistemológico que vem impedindo, através dos tempos, uma adequada fluência da racionalidade científica no exame da matéria. Trata-se da preconceituosa visão de que a caracterização ontológico-jurídica dos fenômenos regulados pelo direito (no caso específico a atividade notarial) pode ser feita *a priori* do exame objetivo e concreto dos ordenamentos jurídicos existentes. Deveras, embora seja possível falar-se da existência de uma Teoria Geral do Direito (e, por conseguinte, de um seu particular ramo a que se poderá denominar, por conveniência conceitual, "*Teoria Geral do Direito Notarial*"), construída no plano cultural humano como uma abstração principiológica das realidades normativas existentes em cada sociedade historicamente determinada, a natureza do "*ser*" jurídico sempre é definida a partir do tratamento objetivo que lhe consagra o direito positivo vigente em cada ordenamento normativo. Imaginar que uma dada atividade ou instituto jurídico tenha necessariamente uma dada essência, uma dada ontologia, constituída *a priori* da experiência normativa concreta, é fazer do mundo jurídico um mundo ideal, fantasioso, totalmente determinado e legitimado, na sua existência e nos seus menores detalhes, por um ser ou seres transcendentes (Deus ou Deuses) ou pela própria natureza. Mesmo os jusnaturalistas que sustentam a existência de um Direito Natural produzido por uma entidade transcendental ou descoberto pela razão humana na natureza limitam esse fenômeno normativo a amplos e genéricos princípios que, em si, não formam a essência do "*ser*" jurídico mais terreno, cotidiano, determinado pela realidade histórica dos povos. Diferenciam com isso o campo do direito positivo do campo do direito natural.

Donde, se a atividade notarial existente hoje em nosso país é uma atividade privada ou pública, estatal ou particular, própria do Executivo ou do Judiciário, uma particular forma de serviço público, de atividade administrativa ou jurisdicional, isso não passa de uma questão que não pode e não deve ser respondida sem o exame concreto e objetivo do vigente ordenamento jurídico brasileiro. Somente ele pode ofertar as respostas reais, efetivas, sobre estas importantes questões. Nada, a respeito, está definido *a priori*, independentemente da experiência normativa histórica e concreta do nosso povo.

Dentre nós, nos dias atuais, o ponto de partida central desse estudo está concentrado na Constituição Federal de 1988, a partir da regra consagrada no seu artigo 236. Diz ele, *in verbis*, que:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (grifos nossos)

Como se pode observar, pela sua simples leitura, o texto constitucional, *tratando de forma conjugada as atividades notariais e de registro*, parece eliminar, de imediato, algumas formulações que poderiam ser sustentadas à margem da nossa experiência normativa concreta.

A primeira delas, indubitavelmente, seria a tese de que em nosso país os serviços notariais e de registro poderiam ser tidos como *atividades econômicas* de titularidade privada, estranhas ao Estado ou apenas reguladas por este.

Como sabido, nas sociedades capitalistas, ao mundo privado compete livremente a realização da *atividade econômica*, respeitado o disposto em lei. Não haveria de ser diferente dentre nós. De acordo com a nossa lei maior “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*” (art. 170, parágrafo único, da C.F.). Estas atividades, assim, em regra, competem na sua titularidade e no seu pleno exercício às pessoas privadas, sendo sempre submetidas à “*livre iniciativa*” e à “*livre concorrência*”. Aliás, a *liberdade de iniciativa* e a *livre concorrência* são tidas como princípios orientadores de toda a ordem econômica, na conformidade do disposto no art. 170, *caput*, da nossa Lei Maior⁴. Ao Estado só excepcionalmente será permitida a exploração de atividade econômica, e apenas nos casos expressamente previstos na Constituição⁵.

Logo, no Brasil, a *atividade econômica* é de livre exercício a todas as pessoas privadas, podendo ser, em certos casos excepcionais legalmente estabelecidos, submetida a uma autorização estatal. Ao mundo privado compete com *livre iniciativa* realizá-la, admitida a *livre concorrência* entre todos os que pretendam igualmente atuar no mesmo campo⁶. Nada mais ou menos do que isso. Ao Estado, portanto, jamais caberá *delegar* o exercício de uma atividade econômica ao mundo privado. Só *delega a outrem* uma atividade aquela que a possui como *titular*.

⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência; (...)”

⁵ A respeito, estabelece a Constituição Federal:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”. (grifos nossos)

⁶ Vem a talho relembrar aqui os sempre festejados ensinamentos do ilustre professor titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “... a Administração Pública não tem título jurídico para aspirar reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual: evidentemente, também lhe falaria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar. De acordo com os termos constitucionais, a eleição da atividade que será empreendida assim como o ‘quantum’ a ser produzido ou comercializado resultam de uma decisão livre dos agentes econômicos. O direito de fazê-lo lhes advém diretamente do Texto Constitucional e descende, mesmo, da própria acolhida do regime capitalista, para não se falar dos dispositivos constitucionais supramencionados” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª. Ed., 2007, p. 766) (grifo nosso).

Salta aos olhos, nessa medida, que na conformidade do precitado art. 236 da nossa Carta Constitucional, as atividades notariais e de registro jamais e em tempo algum, ao menos entre nós, poderão ser vistas como uma atividade econômica, de natureza privada, passível de ser exercida pelos cidadãos, sob o manto da livre iniciativa e da livre concorrência. Muito pelo contrário. De acordo com este mandamento constitucional o Poder Público delega a pessoas privadas o seu exercício, afastando-o, por conseguinte, da livre iniciativa. E além de regulá-lo na sua prestação por lei, afasta-o inteiramente do campo da livre concorrência ao submetê-lo, na outorga da respectiva delegação, a concurso público de provas e títulos. Pela Constituição, por conseguinte, é juridicamente qualificada como função pública, de titularidade do Estado, passível de ser delegada, na sua prestação, a pessoas privadas. Disso não se poderá ter qualquer dúvida.

A todos os que conhecem o mundo público, e a forma como se estrutura a Administração Pública, não deve causar espanto a possibilidade de uma atividade estatal ser delegada, na sua prestação ou no seu exercício, a pessoas privadas. É fenômeno próprio e comum dos Estados modernos. Como bem preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "não se deve confundir a titularidade do serviço com a titularidade da prestação do serviço. Uma e outra são realidades jurídicas visceralmente distintas". E acrescenta: "o fato de o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ser titular de serviços públicos, ou seja, de ser o sujeito que detém 'senhoria' sobre eles (a qual, de resto é, antes de tudo, um dever em relação aos serviços que a Constituição ou as leis puseram ou venham a por seu cargo) não significa que deva obrigatoriamente prestá-los por si ou por criatura sua quando detenha a titularidade exclusiva do serviço. (...) Assim, tanto poderá prestá-los por si mesmo como poderá promover-lhes a prestação conferindo a entidades estranhas ao seu aparelhamento administrativo (particulares e outras pessoas de direito público interno ou da administração indireta delas) titulação para que os desempenhem, isto é para que os prestem segundo os termos e condições que fixe. (...) É óbvio que nos casos em que o Poder Público não detém a exclusividade do

*serviço, não caberá imaginar esta outorga, pois quem o desempenhe prescinde dela para o exercício da atividade em questão”.*⁷

Desse modo, dúvidas não podem existir de que, no âmbito do direito positivo brasileiro, é tida como estatal, e de *natureza pública*, a função notarial e registral⁸. Por delegação constitucional direta deverá ser prestada, mediante concurso público de provas e títulos, por *pessoas privadas*. É *atividade de execução da lei* e, portanto, de natureza tipicamente *administrativa*. À luz da clássica tripartição das funções estatais originalmente proposta por MONTESQUIEU, aceita dogmaticamente como um dos pilares de sustentação do denominado Estado de Direito, outra solução não será possível, uma vez que não haverá de ser tida como *legislativa* (pois por ela não são produzidas normas genéricas disciplinadoras da vida em sociedade, ou seja, atos legislativos) ou como *jurisdicional* (uma vez que por ela também não são aplicadas sanções aos transgressores da ordem jurídica, ou seja, produzidas sentenças judiciais dotadas da autoridade de coisa julgada). É, portanto, típica e propriamente enquadrada no âmbito da *função administrativa do Estado*, integrando o objeto de estudo e de disciplina do *Direito Administrativo*, por ser este, como ensina em breves e sábias palavras HARMUT MAURER, “*les corps des règles juridiques (écrites et non écrites) qui s’appliquent de manière spécifique à l’administration – c’est-à-dire à l’activité*

⁷ Curso, p. 659 e 660.

⁸ Esta é também a opinião categórica de JOSÉ AFONSO DA SILVA ao declarar que: “É fora de qualquer dúvida que as serventias notariais e registrais exercem função pública” (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 873). Cabe observar, porém, que ainda hoje há quem não pense assim, por entender que a função exercida por notários e registradores seria “pública” e “privada”, submetendo-se assim a um regime especial de natureza híbrida. Esta posição reflete, a nosso ver, uma clara confusão, entre a natureza privada da pessoa que, aprovada em concurso público, passa a titularizar a serventia notarial ou registral, e a atividade pública que a ele foi outorgada pelo Poder Público. A respeito, registre-se a opinião da qual, pelas razões expostas, discordamos, do ilustre publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que em seu Manual de Direito Administrativo chega a sustentar que: “No que concerne especificamente aos titulares de registros e ofícios de notas, cujas funções são desempenhadas em caráter privado, por delegação do Poder Público, como consigna o art. 236 da CF, sujeitam-se eles a regime jurídico singular, contemplado na Lei nº 8.935, de 18/11/94. Apesar de a função caracterizar-se como de natureza privada, sua investidura depende de aprovação em concurso público e sua atuação se submete a controle do Poder Judiciário, de onde se infere que se trata de regime jurídico híbrido. Não há dúvida, todavia, de que estes agentes, pelas funções que desempenham, devem ser qualificados como colaboradores do Poder Público, muito embora não sejam ocupantes de cargo público, mas sim agentes que exercem, em caráter de definitividade, função pública sujeita a regime especial” (17ª. Ed., Lumen Júris, Rio de Janeiro, p. 513).

*administrative, à la procédure administrative et à l'organisation administrative. Il est le droit propre de l'administration*⁹.

O texto constitucional, todavia, em que pese tenha apontado um rumo seguro para a definição ontológico-jurídica da natureza da atividade notarial e registral, em um segundo momento, acaba por propiciar discussões e polêmicas. É certo que a atividade notarial e de registro é juridicamente qualificada por ele como pública, e naturalmente como administrativa. Todavia, deverá ser vista como uma forma especial e própria de prestação de um serviço público? E seus prestadores, deverão ser definidos como servidores públicos?

Diverge a doutrina sobre ser ou não a atividade notarial e registral passível de ser enquadrada como uma espécie de serviço público. Contudo, a bem da verdade, a discussão não se liga a qualquer dúvida ou polêmica relativa a características da função realizada por notários ou registradores. A sua origem se prende às próprias controvérsias existentes, historicamente, sobre o conceito de *serviço público*.

As primeiras noções acerca do conceito de serviço público foram lavradas em solo francês, com o surgimento da chamada *Escola do Serviço Público*, capitaneada por LEON DUGUIT e que teve como seguidores ROGER BONNARD e GASTON JÉZE, entre outros. Para DUGUIT, o *serviço público* seria o limite e o fundamento de todo o poder governamental e, portanto, todo o Direito Administrativo deveria ser visto como um conjunto de princípios e normas congregados ao redor da idéia de *serviço público*. Mudava-se, assim, a compreensão desta disciplina, antes fundada sobre a idéia de “*poder*” do Estado. O fundamento agora passava a ser o “*dever*” do Estado, ou seja, o “*serviço*” a ser prestado à coletividade, de modo que o *serviço público* seria “*o limite e o fundamento do próprio poder governamental*”¹⁰.

⁹ Droit Administratif Allemand, L.G.D.J., traduit par Michel Fromont, 1994, p. 36.

¹⁰ Traité de Droit Constitutionnel, 2^a Ed., Librairie Fontemoing, 1923, v. II, p. 70).

Esta visão recebeu fortes críticas, como bem observou JEAN RIVERO ao anotar que a Escola do Serviço Público *“acreditou poder explicar todas as particularidades do direito administrativo pelas necessidades do serviço público; no entanto cometeu o erro de não prestar suficiente atenção à exceção que acompanhava o princípio, quer dizer a gestão privada dos serviços públicos, atribuindo assim ao princípio um alcance mais lato do que a jurisprudência lhe dava”*¹¹.

Esta excessiva amplitude atribuída ao conceito passou a ser por muitos objetada. Questionou-se a utilidade de se adotar um conceito que em seu contexto reuniria realidades tão díspares. Buscou-se então a sua reformulação, o estabelecimento de critérios menos fluidos para a definição de seus contornos. Negando-se a possibilidade sustentada de que todas as atividades do Estado (funções legislativa, administrativa e jurisdicional) fossem incluídas no conceito, diversos e diferentes cortes de abrangência conceitual foram sugeridos. Houve quem tenha sugerido que do conceito deveriam ser retirados todos os atos pertinentes à função legislativa e jurisdicional, de modo a se construir uma verdadeira identidade entre o serviço público e a função administrativa do Estado. Houve quem, por outro lado, sugerisse que o poder de polícia (atividade estatal que limita o exercício da liberdade e da propriedade) que é exercido ao longo da função administrativa, não fosse considerado englobado pelo conceito. Houve quem, excluindo do conceito o poder de polícia, nele incluísse apenas as atividades realizadas no exercício de atividade material, desde que submetidas ao regime de direito público. Houve finalmente quem, aprofundando o corte e restringindo ainda mais o conceito, tenha sugerido que na noção de serviço público apenas restem incluídas as atividades de oferecimento de utilidade ou de comodidade material fruíveis diretamente pelos administrados, excluídas, por conseguinte, as atividades administrativas que não tenham tais características. Não faltam, portanto, propostas e teses acerca da matéria.

Contudo, ao contrário do que alguns parecem compreender, a discussão sobre a abrangência que deve ser atribuída ao conceito de

¹¹ *Direito Administrativo, Almedina, Coimbra, 1981, p. 191.*

serviços públicos não se colocou em padrões de neutralidade axiológica ou de cientificidade pura. Ao revés, da mesma forma que as próprias concepções da Escola do Serviço Público foram marcadas, nas suas formulações, por uma dimensão ideológica e política da compreensão do papel Estado, toda a polêmica doutrinária e científica que se segue é caracterizada por esta mesma dimensão. Concepções liberais, estatizantes, neoliberais, socialistas influenciaram profundamente esta discussão¹², alterando a forma de ver dos estudiosos do tema. E acabaram por gerar aquilo que muitos convencionaram chamar de “a crise da noção de serviço público”, posta em tal dimensão que para alguns revelaria a própria necessidade de que fosse abandonada definitivamente a utilização do próprio conceito, pela confusão que ensejaria¹³.

Deste ponto de vista não compartilham a maior parte dos constitucionalistas e administrativistas brasileiros contemporâneos. De fato, embora buscando pragmaticamente uma forma mais restrita de conceituar o serviço público, amparada no nosso próprio direito positivo¹⁴, tem-se entendido que esta noção deve ser vista como um importante campo de atividades a ser localizado dentro do

¹² Como chegou a observar o saudoso mestre e sempre lembrado Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO acerca do conceito de serviço público: “A substituição da concepção individualista pela socialista de Estado deu-lhe especial destaque, pois fez crescer, extraordinariamente, o seu campo. O Estado erige uma atividade em serviço público quando entende o interesse geral não poderia ser satisfeito, ou o seria de maneira insuficiente, se não assumisse tal encargo (in *Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense*, 1979, vol. I, p. 16. Naturalmente, com o renascimento da visão neoliberal do Estado, uma outra visão ideológica passou a permear os estudos que se deixaram influenciar por esta visão do Estado. E assim, até hoje, permanece ideológica e politicamente condicionada, a formulação das diferentes formas de se conceber e de se conceituar o serviço público.

¹³ Por oportuno, vale citar breve comentário feito a respeito por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO quando ao reconhecer que o “serviço público constitui-se em uma das mais importantes noções do direito administrativo brasileiro” pontua que “diante da orquestrada zoeira da privatização, em diferentes partes do mundo, mas sobreposse entre os sub ou semi-desenvolvidos (como é natural) e até mesmo no Brasil – em desrespeito aos dizeres da Constituição – chegou-se a apregoar o fim da noção de serviço público e uma suposta superação do Direito Administrativo até então existente, substituídos um e outro pelas maravilhas da livre iniciativa e da auto-regulamentação do mercado, tudo no melhor estilo e sotaque norte-americano. Os que disso se fizeram arautos cumpriram, em sua maioria sem se aperceber, o papel de massa de manobra para a portentosa campanha de ‘marketing’ conduzida pelos organismos financeiros internacionais manejados pelos países cêntricos, nos quais, para penetrar livremente nos mercados dos países emergentes e praticar o ‘vampirismo econômico’ foram elaborados os motes ‘globalização’ e ‘reforma do Estado’, em termos que lhes facilitassem os objetivos” (Curso, p. 652, nota 5).

¹⁴ Lembremos que, ao lado de outras normas de direito positivo, o nosso texto constitucional faz expressa menção ao conceito de serviço público no seu art. 175, caput, ao afirmar que: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Desse modo a definição do que seja serviço público, dentro de uma interpretação sistemática das nossas normas constitucionais, não pode ser ignorada ou abandonada, por maior que seja a polêmica que exista sobre o tema.

exercício da função administrativa do Estado. Partem, portanto, da concepção de que os elementos definidores do conceito de serviço público devem ser retirados das normas constitucionais e legais em vigor, e das concepções dominantes na sociedade, na medida em que, como bem diz DINORÁ GROTTI, em excelente monografia, *"cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção do Estado sobre o seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico"*¹⁵.

Desse modo, entendemos com MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que, além de a noção de serviço público não ter permanecido estática no tempo, ela depende da legislação de cada país, da abrangência dada às atividades que devem ser tidas como integradas ao conceito, embora não se possa dizer, respeitado certo campo predefinido de aceitação jurídica ditado pelas normas em vigor e pelas concepções dominantes, que *"dentre os conceitos mais amplos ou mais restritos, que um seja mais correto que o outro"*¹⁶. Há assim, dentro de parâmetros de aceitação dados pela ordem jurídica e pela visão dominante na sociedade, certo campo aberto a ser normativamente definido ou doutrinariamente pactuado, conforme o caso, para a definição de um conceito de serviço público. Indubitavelmente, dentro dos marcos constitucionais, e reconhecido o que pela nossa Lei Maior necessariamente deve ser compreendido como tal, o legislador ordinário, de todas as esferas federativas, não deixa de gozar de certa zona de discricionariedade para estabelecer o que deve ser tido como serviço público e o que não deve. Em situação semelhante, dentro dos próprios marcos constitucionais e legais produzidos pelo legislador ordinário, existe também uma zona de indefinição jurídica que deve ser objeto de livre apreciação e estipulação pelo estudioso do Direito acerca de qual conceito adotará para definir o que entende por serviço público. Deveras, nesse último caso, pela inexistência de uma definição rígida e indubitosa, advinda da Constituição e da lei, acerca do que normativamente deve-se ter ou não como serviço público, ao cientista do Direito,

¹⁵ O Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988, Malheiros Editores, 2003, p. 87.

¹⁶ Direito Administrativo, Atlas, 19ª. Ed., 2006, p. 113 e 114

naturalmente dentro do que reputa mais conveniente, caberá estipular livremente o conceito que tem por mais adequado. Haverá aqui, portanto, sem sombra de dúvida, como acontece em muitos conceitos atinentes ao campo do Direito Administrativo, uma margem de livre estipulação conceitual a ser utilizada pelo jurista¹⁷.

Para que se evitem maiores delongas, na conceituação de serviços públicos, adotaremos no momento a definição de serviço público proposta por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, muito lembrada e citada por estudiosos e julgados contemporâneos. Segundo o mestre, deve-se entender por serviço público *"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade, em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo"*¹⁸. Assim, no campo deste conceito, deve-se entender como serviço público apenas o particular segmento da função administrativa do Estado capaz de gerar aos administrados *utilidades ou comodidades materiais individualmente por ele fruíveis* (como luz, água, gás, telefone, transporte coletivo, etc.)¹⁹.

¹⁷ Valemo-nos aqui dos magistrais ensinamentos de AUGUSTÍN GORDILLO quando analisa a liberdade de estipulação relativamente aos conceitos do Direito Administrativo. Como ensina o mestre argentino *"todas las palabras del lenguaje tienen una zona central donde su significado es más o menos cierto y una zona exterior en la cual su aplicación es menos usual y se hace más dudoso saber si la palabra puede ser aplicada o no. Ello se resuelve en parte buscando cuál es el contexto en que la palabra ha sido empleada por quien la utiliza, la expresión en que aparece, o incluso las situaciones con las cuales está en una función de conexión. (...) Pero ello no soluciona suficientemente la cuestión en el caso de las palabras del derecho administrativo, pues su zona periférica de incertidumbre es muy amplia: se torna por ello metodologicamente necesario tratar de estipular un campo de aplicación lo más preciso que sea posible (nunca lo será totalmente) para saber entonces cuál es el campo de aplicación de un determinado régimen jurídico y no outro. Esto no le dará exactitud al análisis de los problemas jurídicos, pero si más racionalidad en el tratamiento de tales problemas que empleando palabras que el autor supone 'verdaderas' o necesariamente válidas"* (Tratado de Derecho Administrativo, Del Rey, tomo 1, 7ª. Ed., p. I-17).

¹⁸ Curso, p. 650.

¹⁹ Observe-se que este conceito é extremamente limitador e restritivo, na medida em que como reconhece o seu próprio autor, inclui em seu campo de definição apenas os serviços *uti singuli*, ou seja os serviços passíveis de serem fruídos individualmente por todos os administrados. Deles afasta, por conseguinte, os denominados serviços *uti universi* que prestados pelo Poder Público podem ser coletivamente fruídos por todos. Isso tem propiciado algumas críticas a esta formulação, que em momento próprio devem ser analisadas e debatidas. Todavia, por fugir inteiramente ao escopo do presente trabalho, a elas não nos referiremos, e nos limitaremos a

Sendo assim, ao menos dentro destes específicos marcos conceituais, não poderemos incluir as atividades de notários e registradores no campo dos serviços públicos propriamente ditos. Deveremos ter tais atividades, de acordo com o afirmado anteriormente, como decorrentes do exercício de função pública, de natureza administrativa, mas não como um serviço público. As funções desenvolvidas por notários e registradores não geram aos administrados utilidades ou comodidades materiais de qualquer natureza. Produzem, isto sim, *certeza e segurança jurídica* que, em si, não podem ser vistas como tal.

É o que ensina, aliás, JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao adotar o mesmo conceito de serviço público por nós ora acolhido. Afirma o constitucionalista, ao reconhecer que as serventias notariais e registrais exercem função pública tanto quanto as atividades de telecomunicações, de radiodifusão, de energia elétrica, de navegação aérea e aeroespacial e de transportes, por força do disposto na Constituição Federal (art. 21, XI e XII), que: *"a distinção que se pode fazer consiste no fato de que os últimos são serviços públicos de ordem material, serviços de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, enquanto os prestados pelas serventias do foro extrajudicial são serviços de ordem jurídica ou formal, por isso têm antes a característica de ofício ou de função pública, mediante a qual o Estado intervém em atos ou negócios da vida privada para conferir-lhes certeza, eficácia e segurança jurídica, por isso, sua prestação indireta configura delegação de função ou ofício público e não concessão ou permissão, como ocorre nas hipóteses de prestação indireta de serviços materiais."*(...) *"A terminologia – função ou serviço -, para os fins aqui em vista, não é relevante. Apenas se pode notar que a Constituição fala em serviço de registro; só por esta razão vamos usar a terminologia constitucional, falando de preferência, em serviço, embora reconheçamos que melhor seria o termo 'função' "*²⁰.

adotar este conceito apenas como uma natural pactuação para o desenvolvimento das linhas que a seguir temos necessidade de desenvolver.

²⁰ Op. cit., p. 874

Para nós, portanto, em virtude da realidade conceitual adotada, os serviços notariais e de registro não poderão ser tidos como verdadeiros e próprios serviços públicos. Qualificam exercício de atividade pública, de verdadeira espécie de função administrativa, submetida ao regime e aos princípios do Direito Administrativo, delegada a terceiros por meio de concurso público. É por isso que a delegação referida, como indicado acima nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA, não pode ser vista como uma forma descentralizada de serviço público, realizada por meio de uma concessão ou de uma permissão de serviços públicos. Deveras, de acordo com o art. 175, *caput*, da nossa vigente Constituição Federal²¹, o serviço público somente poderá ser prestado pelo Poder Público diretamente, ou indiretamente “*sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação*”. No caso das funções realizadas por notários e registradores, não há uma forma de prestação de um serviço público. Por isso, a delegação referida no art. 236 da Lei Maior não se efetiva por meio de uma concessão ou uma permissão de serviços públicos, nem por meio de licitação. É uma forma de delegação atípica de função administrativa, constitucionalmente estabelecida a particulares, por meio de concurso público de provas e títulos. Inadmissível, portanto, qualquer confusão a respeito. Não são notários e registradores concessionários ou permissionários de serviços públicos²². São delegados prestadores de função administrativa do Estado²³.

²¹ V. texto na nota 11, *supra*.

²² Cumpre observar que o próprio CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em obra monográfica específica, ao comentar o seu conceito de serviço público, faz idêntica observação. Pondera que “na definição de serviço público proposta no presente trabalho, vale encarecer que, deliberadamente, encaramos o objeto em termos estritos, de acordo com a técnica jurídica que nos parece a melhor, ou seja: referimo-nos apenas aos serviços de ordem material prestados pelo Estado; donde ficarem excluídos os de ordem puramente jurídica, tais os serviços cartorários e de tabelionatos ou registros públicos. Estes correspondem a intervenções do Estado em atos da vida particular volvidos basicamente ao oferecimento de certeza jurídica e segurança jurídica aos indivíduos. Por isso, sua prestação indireta, que configura a delegação de função ou ofício público, é instituto nitidamente diferenciado da concessão de serviços públicos. A forma de encarar o serviço público, por nós adotada, coincide coerentemente com a distinção que acolhemos entre ‘atividade material’ e ‘atividade jurídica da Administração’, ou seja, entre funções públicas administrativas de um lado, e serviços públicos de outro” (in *Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª. Ed., 1979, p.1, nota 1).

²³ Esta constatação tem fortes raízes históricas. A respeito lembremos a lição de De Falco, citada por João Mendes Júnior, em sua obra “*Orgãos da Fé Pública*”: “Até a metade do século XIII não se acham notários com a qualidade de oficiais públicos; mas às vezes, o ofício de notário via-se confundido com o de juiz, por força das tradições históricas que, até aquele tempo, tinham tornado necessário o ministério do magistrado para dar carácter público ao acto notariado. Entretanto, os juizes pela multiplicidade dos actos que deviam cumprir como notários, começaram a delegar essas funções aos seus escrevães e chanceleres, os quaes pouco a pouco foram

Esta definição nos permite preparar o terreno para a compreensão da resposta que deve ser atribuída à outra indagação acima formulada. É possível afirmar-se que notários e registradores são *funcionários* ou *servidores públicos*?

A questão exige aguda reflexão. Em geral, quase sempre os doutrinadores atuais que reconhecem que notários e registradores exercem função pública admitem que estão eles incluídos na ampla categoria dos *agentes públicos*. Afinal, como bem ensina LÚCIA VALLE FIGUEIREDO em consonância com a melhor doutrina, *"agentes públicos são todos aqueles investidos em funções públicas, quer permanente, quer temporariamente"*. E acrescenta: *"a expressão 'agentes públicos' é abrangente e abriga os agentes políticos, funcionários, servidores, contratados por tempo determinado para serviço de excepcional interesse público e, ainda, os que obtiveram estabilidade por meio da Constituição de 1988, das 'Disposições Gerais e Transitórias'. Também inclui os particulares em colaboração com a Administração Pública"*²⁴.

se tomando peritíssimos na sciencia das fôrmas e constituíram uma classe de officiaes publicos separada e independente. Operou-se, então, uma mudança substancial no caracter e na indole do officio notarial: o ministerio dos notário não foi mais uma emanção da autoridade judiciária, como nos primeiros tempos o tinha sido da autoridade sacerdotal, mas tornou-se uma delegação immediata do poder soberano. Os notarios foram os delegados directos e especiais do governo, para tornar executórios os actos e contractos a que as partes devessem ou quizessem imprimir o caracter de autenticidade proprio dos actos de autoridade pública." (apud In "Sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores", São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade Paulista, UNIP, 1997 disponível no sítio www.primeirosp.com.br/filautilino.rtf).

Acerca da matéria também já se havia pronunciado com a habitual precisão OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, muito antes da Constituição de 1988. Disse o mestre que *"ao se considerarem tabeliães e escrivães, titulares de officio público, como delegados de atividade jurídica do Estado, não se dá com isso a sua equiparação aos delegados de encargos públicos, ou melhor, aos concessionários de obras e serviços públicos. Ambos recebem do Estado delegação para exercer, em nome e conta própria, atividades próprias do Estado, mas de natureza absolutamente distinta, como sejam as de officio público, que envolvem o exercicio de atividades ou de efeitos jurídicos, e as de empresa pública, mediante concessão de obra ou de serviço, em que efetivam a prestação de atividade material, de comodidade oferecida ao público. Por isso, os concessionários se organizam em empresas ou sociedades comerciais ou civis e aqueles, em principio, não podem isso fazer"*(op. cit., vol. II, p. 368).

²⁴ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8ª. Ed., 2006, p.597. Voz discordante deste ponto de vista, nos dias atuais, é a da ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA. Frisando que sua posição contraria os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, afirma a administrativista mineira que *"agente público é a pessoa física que, vinculando-se juridicamente a uma pessoa pública, dispõe de competência legalmente estabelecida para o desempenho de função estatal em caráter permanente ou transitório. (...) Como agente público é considerado aquele que mantém um vínculo como Estado, em geral sempre se deixou de considerar como tal quem, conquanto atuando em nome do Estado não o compunha. Assim, os particulares que, por meio de um elo contratualmente firmado, por exemplo, e sem integrar a pessoa estatal, desempenhavam funções que lhes eram delegadas não eram compreendidas no universo dos*

São, pois, notários e registradores, como muitos reconhecem, uma espécie do gênero *agente público*. Mas passíveis de serem classificados em que espécie? Em que categoria se situam? Na dos servidores públicos? Na dos funcionários públicos? Em outra diferenciada?

A resposta a estas indagações tem ensejado grandes controvérsias, tanto na doutrina como na própria jurisprudência.

Muitos estudiosos chegaram a sustentar que notários e registradores devem ser considerados *funcionários públicos*²⁵. Durante longo período de tempo esta foi tida como a posição majoritária entre nós, como observou na sua já citada monografia LEONARDO BRANDELLI²⁶. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, porém, em face da não utilização pela nossa Lei Maior da expressão "*funcionários públicos*", mas partindo da mesma concepção jurídica, muitos passaram a defender que notários e registradores deveriam ser classificados como espécies do gênero *servidor público*. Aliás, é a tese esposada pela professora titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, MARIA HELENA DINIZ, ao referir-se especificamente à serventia imobiliária: "**o oficial imobiliário e seus funcionários são servidores públicos**, subordinados a órgãos estatais, integrados ao Executivo e Judiciário." (...) "O oficial de registro imobiliário não é

agentes públicos. Continuavam particulares agindo com o Estado e não como Estado, qualidade inerente ao integrante da pessoa pública. Nesse sentido, aliás, é cuidadoso o constituinte brasileiro de 87/88 na referência a agente público. Quando menciona o particular que atua no exercício de função pública mediante delegação, por exemplo, não emprega a expressão agente público, mas apenas agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art.5º, LXIX, entre outros), ficando claro, então, que, no sistema constitucional brasileiro, a expressão agente público não inclui os particulares, mesmo aqueles que atuam em regime de colaboração com o Poder Público, mas que permanecem naquela condição jurídica (de particulares, agentes de pessoas jurídicas de direito público e não de agentes públicos) (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999, p. 60 e 61).

²⁵ Antes da Constituição Federal de 1988, muitos afirmavam que notários e registradores seriam "*funcionários públicos*". JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, no seu Manual dos Tabeliães (Saraiva, 1975), por exemplo, sustentava que "os Serventuários da Justiça, mesmo os do foro extrajudicial, **são funcionários públicos**." (...) "Pode-se, pois, afirmar que os Serventuários da Justiça do foro extrajudicial, na categoria incluídos os Tabeliães, **são funcionários do Estado, funcionários públicos vitalícios**, quando preenchem requisitos do aludido tempo de serviço. Em prol dessa vitaliciedade, falam assim reiteradamente os textos constitucionais, o modo de investidura, o exercício de função eminentemente pública, a fé que se atribui a seus atos, as dependências hierárquicas ao Poder Judiciário, sendo irrelevante, para a descaracterização, a forma de estipêndio" (grifos nossos)

²⁶ In Teoria Geral do Direito Notarial, Saraiva, 2ª. Ed., 2007, p.43. Afirma, a respeito, o estudioso que "havia uma profunda discussão acerca de ser o notário um funcionário público ou um agente delegado, sendo a primeira solução a que mais se difundiu, tornando-se esmagadoramente majoritária, ao contrário da segunda que minguou entre alguns juristas".

*um servidor público ordinário; é um técnico incumbido de registrar a aquisição de um imóvel ou a sua oneração, constituindo, com o assento, um direito real em favor de alguém. A tecnicidade de sua função requer qualidade de serviços prestados. **O oficial titular do Cartório é servidor público**, tendo autonomia administrativa, mas não é remunerado pelo Estado, e sim, pelos interessados no registro, pois terá direito, a título de remuneração, a emolumentos, fixados por órgão competente, pelos atos praticados. O Poder Público não arcará com o ônus dos serviços do Registro Imobiliário. Embora exerça função pública em interesse próprio, não estando vinculado ao Estado por uma relação hierárquica, ele se subordina aos critérios estatais quanto à fiscalização, disciplina e punição dos atos por ele praticados, oficializados ou privatizados; portanto, **o serventuário é um servidor público***²⁷.

Idêntica posição também é assumida por FLAUZILINO ARAÚJO DO SANTOS, inserida em interessante monografia, quando afirma, após cuidadosas referências doutrinárias, que: “à evidência, portanto, que o notário e o oficial de registro não exercem funções privadas, porém públicas, com destaque que a função não é exercida em seus próprios nomes, mas no do Estado através da delegação que lhes é conferida na forma da lei, o que os insere na categoria de servidores públicos”²⁸.

Outros autores de igual renome, todavia, compartilham de diferente entendimento. Optam por incluí-los em uma categoria diferenciada de agentes públicos, constituída por particulares que exercem, em decorrência de delegação estatal, uma particular espécie de função administrativa. HELY LOPES MEIRELLES, por exemplo, os coloca na categoria que denomina “agentes delegados”, formada por “particulares que recebem a incumbência de determinada atividade, obra ou serviço público, por sua conta e risco, mas segundo

²⁷ *Sistemas de Registros de Imóveis*, Saraiva, 2006, p. 619 e 620.

²⁸ *Op. cit.* (v. nota 20, *supra*). Ao final desse mesmo estudo firma a seguinte conclusão: “os delegados dos serviços de notas e de registros - tabeliães e oficiais de registro, embora desempenhem atividades de caráter privado por delegação do poder público, guardam a qualificação de servidores públicos” (grifo nosso).

*normas do Estado e sob permanente fiscalização do delegante*²⁹. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, seguindo os fundamentos de classificação originalmente proposta por OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, os situa na categoria que denomina *"particulares em colaboração com administração"*³⁰, sendo aqui acompanhado de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³¹. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO prefere denominá-los *"agentes particulares colaboradores"*³², enquanto MARÇAL JUSTEM FILHO, formulando uma original classificação dos *"agentes estatais"*, prefere enquadrá-los na categoria que denomina *"agentes do Poder Judiciário não servidores"*³³.

Mesmo após a entrada em vigor da Constituição de 1988, a nossa jurisprudência também parece navegar em mar de incertezas sempre que é chamada a tratar, por diferentes razões, da matéria. Uma breve análise histórica dos julgados do Supremo Tribunal Federal assim o revela.

Durante um bom período de tempo, acolheu o nosso Pretório Excelso, pela maioria dos seus membros, a tese de que notários e registradores são *servidores públicos*. Em certos julgados ainda afirmou que, nesta condição, deviam ser considerados como *verdadeiros titulares de cargos públicos*.

A propósito, temos por oportuno analisar com alguma detenção a importante decisão tomada quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 178.236-6-RJ, em que foi relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI³⁴. Debatia-se na oportunidade se os *serventuários de notas e de registros* estariam ou não sujeitos à aposentadoria compulsória estabelecida no art. 40, II, da Constituição Federal. Decidindo-se a questão por maioria de votos, prevaleceu a tese de que, sendo

²⁹ *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 32ª ed., 2006, p. 80. Esclarecendo seu ponto de vista afirmou ainda o saudoso administrativista que *"esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nesta categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não-estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou de interesse coletivo"* (op. cit., p. 80 e 81).

³⁰ *Curso*, p. 241 e 242.

³¹ Op. Cit., p. 505.

³² Op. Cit., p. 513.

³³ *Curso de Direito Administrativo*, Saraiva, 2005, p. 573 e 574.

³⁴ O Acórdão tem a data de 7 de março de 1996.

estes serventuários autênticos servidores públicos e ocupantes de cargos públicos criados por lei, deveriam estar sujeitos a esta forma particular de aposentadoria.

É esta a Ementa do v. Acórdão, que passou a ser tido como um paradigma decisório da nossa Corte Suprema durante algum tempo:

"EMENTA: - Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro.

Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público - estão os serventuários de notas e de registros sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (art. 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988).

Recurso que se conhece pela letra "c", mas a que, por maioria de votos, nega-se provimento."

Como se observa pela leitura imediata da ementa supra transcrita, quatro argumentos são destacados para subsidiar a tese de que estes serventuários estão efetivamente inseridos na categoria de servidores públicos. O primeiro é o de que seriam *"ocupantes de cargo público criado por lei"*. O segundo, o de que seriam submetidos *"à permanente fiscalização do Estado"*. O terceiro, o de que seriam diretamente remunerados *"à conta de receita pública"*. E, finalmente, o quarto e último projeta-se no sentido de que os cargos por eles ocupados seriam providos *"por concurso público"*³⁵.

A leitura integral do v. Acórdão revela que a ementa expressa fielmente a síntese da posição vencedora. A estas razões deve ser apenas acrescido o argumento utilizado pelo Ministro CELSO DE MELLO quanto a que *"não se pode desconsiderar, neste ponto, a comunis opinio doctorum, que, sem maiores disposições, classifica os Serventuários entre os servidores públicos, eis que - conforme adverte AGUIAR DIAS - "só por supersticioso apego a essa tradição abandonada (a de atribuição dos cartórios a título de propriedade), continuaríamos a*

³⁵ Em seu voto, o Ministro SIDNEY SANCHES, de passagem, menciona também como argumento o fato de o art. 236, §3º, da Constituição Federal mencionar o concurso de remoção nos casos em que a serventia fique vaga. Diz ele que *"até o concurso de remoção de serventuários (§3º) está a evidenciar que se trata de função pública, pois concurso para se remover alguém de uma atividade privada é que me parece incompatível com o sistema constitucional"*.

negar ao serventuário de Justiça a condição de funcionário público (RDA 31/120)" (...)

"Essa mesma orientação é partilhada, dentre outros eminentes autores, por CAIO TÁCITO (RDA 50/252-236), ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO (RDA 3/447 E RDA 13/510) e L.C. DE MIRANDA LIMA (RDA 55/376-381)".

Apresentando fortes razões contrárias a este posicionamento, em magníficas e substanciosas razões de voto, pronunciaram-se os Ministros MARCO AURÉLIO e SEPÚLVEDA PERTENCE, afirmando que não se poderia admitir a tese de que notários e registradores fossem considerados como *servidores públicos*³⁶.

A partir daí, apesar da divergência, consolidou-se durante algum tempo o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Diversos julgados se repetiram na linha de dar acolhimento à tese vencedora, reafirmando que notários e registradores seriam efetivamente *servidores públicos*, e por assim ser haveriam de estar sujeitos à aposentadoria compulsória³⁷.

³⁶ Estes votos serão referidos e analisados a seguir quando do oferecimento da nossa posição pessoal sobre o tema. Observe-se que também votou contrariamente à tese vencedora o Ministro FRANCISCO REZEK. Ademais, cumpre ainda aqui mencionar a interessante posição manifestada naquele julgamento pelo Ministro MAURÍCIO CORREA. Embora sustentando que os serventuários dos cartórios de notas e registros não são *servidores públicos*, mas *"particulares em colaboração com a administração"*, reconheceu a necessidade de que fossem submetidos à aposentadoria compulsória. Afirmou que *"a melhor tese é a que sustenta a compulsoriedade da aposentadoria aos notários e registradores, porque exercem função pública delegada pelo Poder Público, pois não é da tradição do nosso direito a vitaliciedade em função pública"*. Desse modo, votou com a maioria, mas partindo de premissa distinta da apresentada pelos Ministros que acompanharam o voto vencedor do Relator.

³⁷ Incorreu assim em equívoco, s.m.j., o eminente JOSÉ AFONSO DA SILVA quando em obra datada de 2005 afirmou, ao se referir à decisão proferida no RE 178.236-6, que *"essa decisão do colendo STF, com a devida vênia, não pode ser tida como jurisprudência consolidada sobre o assunto, porque – salvo engano – é única a apreciá-lo depois da Constituição de 1988"* (op. cit., p. 876). Com efeito, várias decisões do Pretório Excelso se seguiram àquela, adotando idêntico entendimento. Veja-se, a respeito, a decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 189.736-SP, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, logo após o julgamento do aludido RE 178.236-6 (26.03.96). É esta a ementa do v. Acórdão:

"EMENTA: Aposentadoria dos titulares das serventias de notas e registros. Aplicação a eles da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, II, da Constituição Federal.

- Há pouco, o plenário desta Corte, por maioria de votos ao julgar o R.E. 178.226, relator o Sr. Ministro Octavio Gallotti, decidiu que os titulares das serventias de notas e registros estão sujeitos à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, II, da Constituição Federal. Entendeu a maioria deste Tribunal, em síntese, que o sentido do art. 236 da Carta Magna foi o de tolher, sem mesmo reverter, a oficialização dos cartórios de notas e registros, em contraste com a estatização estabelecida para as serventias do foro judicial pelo art. 31 do ADCT; ademais, pelas características desses serviços (inclusive pelo pagamento por emolumentos que são taxas) e pelas exigências feitas pelo art. 236 da Carta Magna (assim, o concurso público de provas e títulos para provimento e o concurso de remoção), os titulares dessas serventias são servidores públicos em sentido amplo, aplicando-se-lhes o preceito constitucional relativo à aposentadoria compulsória determinada pelo citado artigo 40, II, da Constituição Federal.

Tempos mais tarde, complexa discussão associada à matéria ocorreu quando do julgamento da ADI nº 1.531 – MC (*medida cautelar*), em que foi relator o Ministro SIDNEY SANCHES (Acórdão de 24.06.99). Nesta ação se discutiu a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935/94, por estabelecer este que “a *diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos*” implicará o necessário afastamento da atividade notarial e de registro. Questionava-se se tal mandamento legal não colidiria com o preceito constitucional inserido no art. 38, III, da nossa Lei Maior que autoriza o *servidor público* investido no mandato de Vereador, desde que exista compatibilidade de horários, a exercer simultaneamente as duas funções, percebendo “as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo”.

As opiniões se dividiram. No entanto, para o que de momento nos interessa, podemos dizer, em síntese, que os posicionamentos registrados pelos ínclitos julgadores se apresentaram:

a) em colidência com o teor da ementa do julgamento proferido no Recurso Extraordinário de nº 178.236, no sentido de que notários e registradores “*não são investidos em cargos públicos, mas sim exercem em atividade em caráter privado, por delegação do Poder Público*”³⁸. Seriam na verdade servidores públicos “*lato sensu*”, a eles não se aplicando a regra do art. 38 da Constituição Federal por ser esta dirigida apenas aos servidores públicos em sentido estrito;

- Dessa decisão não diverge o acórdão recorrido

Recurso extraordinário conhecido pela letra “c” do artigo 102 da Constituição, mas não provido.”

Em idêntico sentido devemos mencionar as seguintes decisões da nossa Corte Suprema: RE 191030, relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, 05.12.97; RE 189741, relator Ministro CARLOS VELLOSO, 25.11.97; RE 199801, relator Ministro MARCO AURÉLIO, 17.04.98, SS-AGR 1817-PE (*Agravo Regimental na Suspensão de Segurança*), relator Ministro CARLOS VELLOSO, 01.03.01. Observe-se que no citado julgamento do RE 199801, o relator Ministro MARCO AURÉLIO, fazendo ressalva da sua convicção pessoal em sentido contrário e reproduzindo integralmente o seu voto divergente proferido no RE 178.236-6, “*visando à eficácia da unidade do direito*”, e em atendimento à posição da maioria dos membros do Tribunal, negou acolhimento ao recurso. Com isso demonstra-se que, efetivamente, a posição jurisprudencial do STF estava consolidada no entendimento de que notários e registradores deveriam ser entendidos como *servidores públicos*, ao menos, como veremos a seguir, até dias mais recentes.

³⁸ Esta foi a posição sustentada pelo relator Ministro SIDNEY SANCHES, que, quando da votação do RE 178.236, não havia apresentado voto divergente ao do Relator. Foi, com a mesma argumentação, neste julgamento, acompanhado pelo Ministro NELSON JOBIM.

b) em colidência com o teor da ementa do julgamento proferido no Recurso Extraordinário de nº 178.236, ao partir do suposto de que notários e registradores não são *servidores públicos*. Por isso entende que o art. 38 da Constituição a eles não poderia ser aplicado³⁹;

c) em adequação lógica com o teor da ementa do julgamento proferido no Recurso Extraordinário de nº 178.236, ressalvando que notários e registradores são servidores "*latu sensu*", mas sujeitos à incidência do art. 38 da Constituição⁴⁰;

d) em estrita correspondência com o teor da ementa do julgamento proferido no Recurso Extraordinário de nº 178.236, ressalvando que notários e registradores ocupam cargos públicos e, portanto, são *servidores públicos*. A eles se aplicaria o art. 38 da Constituição⁴¹.

É importante observar que, em sua decisão final, firmou o STF o entendimento de que o art. 38, III, da Constituição Federal deveria ser aplicado aos notários e registradores, eliminando-se, portanto, apenas neste específico aspecto, a vigência do mandamento legal que determinava o afastamento obrigatório destes agentes de suas funções quando porventura fossem exercer mandato de Vereador. A liminar foi deferida parcialmente. Com isso, novamente, reforçou-se o entendimento de que as regras constitucionais firmadas para a regência de servidores públicos, a exemplo da aposentadoria compulsória a notários e registradores, também a eles deverão ser aplicadas⁴².

³⁹ Desse modo se posicionou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em estrita consonância com o seu posicionamento minoritário assumido quando da votação do RE 178.236.

⁴⁰ Este posicionamento foi assumido pelo Ministro MAURÍCIO CORREIA, a nosso ver, em razões de decidir que apresentam nuances um pouco diferenciadas da expressa quando da votação do RE 178.236. Foi acompanhado em sua conclusão pelos Ministros NERI DA SILVEIRA e CARLOS VELLOSO.

⁴¹ É a posição sustentada pelo Ministro OCTAVIO GALLOTTI.

⁴² Deve ser observado que esta posição foi tomada apesar da advertência do relator de que, durante a pendência de julgamento, a redação do art. 38 da Constituição Federal havia sido alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A redação original estabelecia que as disposições do artigo diziam respeito ao "*servidor público em exercício de mandato eletivo*". Com a nova redação passou a afirmar o texto da nossa Lei Maior que estas disposições seriam aplicáveis "*ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo*". Indagou então o relator se seria possível admitir-se que notários e registradores fossem enquadrados como *servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional*. A manutenção do resultado nos leva a supor que sim, ao menos na opinião da maioria dos Ministros que participaram do julgamento.

Mais recentemente, todavia, começaram a surgir indicadores mais efetivos de que a tese originalmente sustentada de forma paradigmática, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário de nº 178.236-6-RJ, começava a ser abandonada.

Interessante discussão, profundamente reveladora do questionamento pelo qual passava a tese até então majoritariamente aceita pela Suprema Corte, ocorreu no julgamento da ADI nº 2.415-9 (medida cautelar-13.12.2001) requerida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. Tinha esta ação o objetivo de ver declarado inconstitucional provimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que reorganizava as delegações de registro e notas. Sendo relator o Ministro Ilmar Galvão, foi esta a ementa do julgado:

EMENTA: "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROVIMENTO Nº 747/2000, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO Nº 750/2001. REORGANIZAÇÃO DAS DELEGAÇÕES DE REGISTRO E DE NOTAS DO INTERIOR DO ESTADO. ATOS NORMATIVOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. RECONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, B, DA CF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Evidenciada a presença de comandos que dispõem genericamente e para o futuro sobre todas as serventias de notas e registros do interior paulista, possui o Provimento impugnado a característica de ato normativo passível de exame no controle concentrado de constitucionalidade;

2. A legitimidade ativa da ANOREG - associação cujo enquadramento na hipótese prevista do art. 103, IX, 2ª parte da CF já foi confirmado por esse Tribunal - não pode ser afastada por mera manifestação em sentido contrário promovida por seccional de outra entidade similar.

3. Não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízos, ainda que prestado por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais.

4. Medida cautelar indeferida, por maioria, pela ausência de conveniência na suspensão dos Provimentos impugnados e de plausibilidade dos fundamentos da inicial." (grifo nosso)

Afirmou-se, então, a nosso ver, em posição rigorosamente divergente da expressa no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 178.236-6-RJ, que notários e registradores não ocupam cargos públicos.

Aliás, é expressiva a manifestação do Ministro Relator, em seu voto, quando afirma:

"É que os sujeitos titulados por delegação para o desempenho dos 'serviços' (rectius, funções) notariais e de registro, embora exerçam atividade pública, conservam a qualidade de particulares, visto que a exercem em caráter privado, conforme expressamente previsto no 'caput' do art. 236 da CF. Não obstante a ementa do RE 178.236, acima transcrita, mencione tais titulares como "ocupantes de cargo público criado por lei", é fora de dúvida que quis referir a condição de exercentes de cargo público, condição que foi considerada bastante para tê-los por equiparados a ocupantes de cargo público, para efeito de aposentadoria compulsória, visto ser manifesto que não ocupa cargo público quem exerce serviço público em caráter privado, sendo fora de dúvida que, por isso mesmo, não podem ser agrupados em categorias ou em carreiras." (grifos nossos)⁴³

Com o advento da alteração do texto constitucional introduzida pela Emenda nº 20/98, a discussão da matéria teve de ser retomada pela Corte Suprema. Na sua redação original, afirmava o texto do art. 40, II, da nossa Lei

⁴³ Merece ser analisado o debate verificado quando do julgamento da matéria, na medida em que expressa o questionamento da posição até então solidamente sustentada pela maioria. Destacam-se apenas as seguintes intervenções:

"O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – Então, o problema, é saber se o serviço deve ser criado por lei ou não, porque não há cargo público, principalmente agora que se estabeleceu, até com relação à aposentadoria, tratar-se de cargo efetivo".

(...)

"O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Presidente e Relator) – Não estou irredutível. Só não me convenço de que seja cargo público.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA- Mas isso é uma espécie de unanimidade; há um consenso quanto a não ser cargo público"

(...)

"O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – Ficamos no problema da aposentadoria aos setenta anos, onde não havia necessidade de definir se era cargo público; bastava dizer que era um servidor público em sentido amplo. Tanto que a Constituição não teria alterado isso, mas apenas o problema da aposentadoria, porque se tratava de servidor de cargo efetivo, o que significava, então, serem servidores de outros cargos, funções e até de outras unidades."

(...)

(...) "Esclareço, entretanto, que a matéria está a merecer um posicionamento definitivo da Corte, precisamente sobre a natureza desses serviços ou funções: segundo uns, serviços; segundo outros, são apenas funções notariais ou de registro-, ou seja, seriam simples atividades públicas, na expressão da Constituição: serviços desempenhados por forma privada. (...) Prefiro seguir orientação de índole prudencial, suspendendo a norma, até que o Tribunal adote posição sobre esse problema dos notários e registradores, quanto à sua situação jurídica e à natureza de seu serviço." (grifos nossos)

Maior, que *"o servidor"* será aposentado *"compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço"*. Com a alteração realizada pelo poder constituinte derivado, este artigo passou a não mais se referir genericamente ao *"servidor"*, mas *"aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações..."*⁴⁴.

Obviamente, pelo novo texto constitucional, somente os servidores titulares de *cargos públicos efetivos* poderiam ser submetidos à aposentadoria compulsória. A discussão acerca da qualificação jurídica de notários e registradores voltou, então, a ser apreciada pela mais alta Corte jurisdicional do nosso país⁴⁵. Novas manifestações do Pretório Excelso foram firmadas, agora no entendimento de que a aposentadoria compulsória não poderia mais incidir sobre notários e registradores. Reconhecia-se que, por não serem tais agentes públicos *ocupantes de cargos públicos efetivos*, não poderiam estar submetidos à nova determinação constitucional. Com isso, naturalmente, não se eliminava totalmente a tese de que pertenciam notários e registradores à *categoria de servidores públicos*, mas se consolidava a jurisprudência de que titulares de cargos públicos não são.

⁴⁴ O texto original da Constituição era o seguinte:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)"

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (...)"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, acima mencionada, o texto passou a ser o seguinte:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

I - (...)

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (...)"

Atualmente, a redação em vigor é outra, por força da Emenda Constitucional nº 41/2003. É este o atual texto:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

I - (...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (...)"

⁴⁵ Após o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, em um primeiro momento, ainda manteve o STF, inercialmente, o entendimento anterior. A respeito, v. a decisão proferida no SS-AGR 1817/PE (Agravado Regimental na Suspensão de Segurança), em que foi relator Ministro CARLOS VELLOSO, em 01.03.01, ou seja, após o início da vigência daquela emenda constitucional.

Esta foi a decisão tomada quando da apreciação da medida cautelar na ADIN nº 2602, também requerida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, em que foi relator o Ministro MOREIRA ALVES. Decidida em 03.04.03, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 40 e seu parágrafo 1º, e inciso II, da Carta Magna, a aposentadoria compulsória aos setenta anos só se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a arguição de inconstitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a essa Emenda Constitucional sob o fundamento de que os notários e magistrados, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercer suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, titulares de cargos efetivos acima referidos."

- Ocorrência quer do 'periculum in mora', quer da conveniência da Administração Pública, para concessão da liminar requerida.

- Liminar deferida para suspender 'ex nunc', a eficácia do provimento nº 055/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais até a decisão final desta ação direta". (grifo nosso)

A mudança de posicionamento da Corte Suprema, porém, acabou sendo mais profunda do que se poderia imaginar. Ao apreciar, em 11 de novembro de 2004, o julgamento do mérito desta ADIN nº 2602, o STF alterou radicalmente, a nosso ver, o rumo da jurisprudência. Sendo relator originário o Ministro JOAQUIM BARBOSA, mas relator do Acórdão o Ministro EROS GRAU, manteve-se o entendimento de que não deveriam ser notários e registradores alcançados pela compulsoriedade imposta pelo art. 40, II, da Constituição Federal. Só que agora, como premissa de decisão, se avançou em campo até então não admitido, em clara colidência com a decisão paradigmática anteriormente tomada quando do julgamento do RE nº 178.236. Decidiu-se, consolidando a mudança da posição anterior já revelada nos julgados acima citados, que estes agentes públicos não só não são titulares de cargo público efetivo, como tampouco ocupam qualquer outra forma de cargo público. Mais ainda: em importante mudança de posicionamento, afirmou-se literalmente que notários e registradores "não são servidores públicos".

É esta a decisão:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N.055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"

A leitura atenta da íntegra do julgado, todavia, revela-nos que alguns aspectos que permeiam esta decisão devem ser avaliados e recebidos com cautela. Conquanto exista, de fato, uma ampla e real convicção dos membros da Corte Suprema de que a aposentadoria compulsória não pode mais ser aplicada a notários e registradores depois da Emenda Constitucional nº 20/98⁴⁶, e de que não são estes agentes titulares de cargos públicos, a discussão quanto a serem ou não servidores públicos ainda parece existir. É bem verdade que, nos dias atuais, parecem ser poucos os que assumem a tese de que seriam servidores *em sentido*

⁴⁶ Diverge aqui o Ministro JOAQUIM BARBOSA, para quem o princípio republicano impõe a necessidade de aposentadoria compulsória para notários e registradores. Para ele "é insustentável a tese, veiculada na ação, de que alguém possa deter uma parcela da autoridade pública, por mínima que seja, em caráter eterno, isto é, até que lhe sobrevenha a morte". Todavia, observe-se que, em julgados posteriores, a posição de que após a Emenda Constitucional 20/98 não se poderá admitir a aposentadoria compulsória desta particular espécie de agentes públicos vem sendo mantida. V. a respeito, o julgamento proferido em Questão de Ordem em Ação Cautelar (AC-QO) nº 218/RE, em que foi relator o Ministro CARLOS VELLOSO (13.04.04).

estrito. Mas ainda tem certa acolhida a visão de que seriam “servidores públicos em sentido amplo”⁴⁷.

Todas estas controvérsias e oscilações na nossa jurisprudência se prendem a algumas razões que não podem ser ignoradas.

A primeira delas reside na grande incerteza doutrinária e científica que existe em relação aos conceitos e às classificações de *serviço público*, *função pública*, *agente*, *funcionário* e *servidor público*. A divergência é imensa e acaba expressando-se na própria formulação legislativa, sempre que estes termos precisam ser adotados pelo legislador. E uma vez incorporados estes conceitos à redação das normas legais, a confusão se agrava ainda mais, pela ação não uniforme e divergente dos exegetas que se debruçam sobre o novo texto legislativo. Alimenta-se o círculo vicioso, e a incompreensão amplia o seu universo de existência. *Omnis scientia a significatione verborum incipit*.

A outra se prende ao fato de que a Constituição Federal de 1988 trouxe profundas mudanças na disciplina do exercício da atividade notarial e registral, realizando um verdadeiro divisor de águas na matéria⁴⁸. Antes do advento da nossa vigente Lei Maior, apesar da polêmica que já se impunha, era forte a

⁴⁷ Excelente síntese desse julgado é apresentada por NICOLAU BALBINO DOS SANTOS na sua monografia *Registro de Imóveis* (Saraiva, 11ª. Ed., 2006, p.24):

“Para o relator, que reafirmou o voto proferido na sessão plenária de 11 de novembro de 2004, a vitaliciedade da função exercida pelos oficiais de registro e tabeliães não se presume, pois poderia ser estabelecida pela Constituição. ‘Nenhuma função pode ser exercida eternamente’, ressaltou o ministro, que defende a submissão desses servidores à aposentadoria compulsória.

A divergência foi iniciada com o voto do Ministro Eros Grau, ainda em novembro de 2004, que julgou procedente a ação. Na ocasião, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Carlos Ayres Britto. Ao ler seu voto-vista, hoje, Ayres Britto decidiu acompanhar a divergência. Ele argumentou que a formação de qualquer juízo sobre a matéria passa pela análise jurídica da atividade exercida pelos notários e registradores. Nesse sentido, Britto afirmou que a Constituição Federal (art. 236) deixa claro que os serviços são exercidos em caráter privado por delegação do poder público.

‘Os serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais mas não públicas propriamente’, reforçou Ayres Britto. O Ministro conclui que se as atividades não se caracterizam como serviço público e não se traduzem em cargo público, porque os notários exercem apenas função pública, eles não estaria sujeitos à aposentadoria aos 70 anos”.

Já a ministra Ellen Gracie também sustentou, a favor da divergência, que a Emenda Constitucional n. 20/98 ao alterar o art. 40 da Constituição Federal limitou a aposentadoria compulsória aos servidores titulares de cargos efetivos”.

⁴⁸ A expressão é de PAULO ROBERTO CARVALHO RÊGO, in *Registros Públicos e Notas*, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004, p.80.

corrente de opinião que entendia serem *funcionários públicos* estes agentes⁴⁹.
 Entendia-se até que seriam "*funcionários públicos vitalícios*"⁵⁰.

É natural, assim, que o texto do art. 236 da nossa vigente Constituição Federal, no período que se segue à sua entrada em vigor, trouxesse dúvidas, perplexidades, apego incontido às concepções preexistentes, e desejo de transformação, a partir da ótica de análise de cada exegeta⁵¹. A interpretação do direito não é neutra, como supõem os adeptos de HANS KELSEN e do corte epistemológico que propõe este ilustre jusfilósofo para o estudo da ciência do Direito. Tanto nos estudos teórico-especulativos próprios do mundo científico, como nas

⁴⁹ Antes da Constituição de 1988, a doutrina pacificamente admitia a utilização da expressão *funcionários públicos* para identificar todos os servidores que ocupavam cargos públicos. Aliás, esta expressão era consagrada no texto da Constituição de 1967. A seção VIII, do Capítulo VIII, do Título I, daquela Carta, era denominada "*Dos Funcionários Públicos*". Com o advento da atual Lei Maior a expressão passou a não ter mais status constitucional, sendo hoje a Seção II, do Capítulo VII, do Título III, denominada "*Dos Servidores Públicos*" (de acordo com a EC 18/98). Isso tem levado muitos autores a não mais adotarem a expressão *funcionário público*, com o objetivo de identificar particular espécie do gênero *servidores públicos*, como outrora se fazia. Contudo, muitas leis estaduais e municipais ainda hoje utilizam a expressão. Como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO "*na vigência da Constituição anterior, utilizava-se a expressão funcionário público para designar o atual servidor estatutário. A expressão mantém-se em algumas leis mais antigas, como é o caso da Lei Paulista nº 10.261, de 28-10-68, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, ainda em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 942, de 6-6-2003. Essa categoria só existia na Administração Direta (incluindo Executivo, Judiciário e Legislativo), pois apenas ele ocupava cargo público criado por lei e se submetia ao Estatuto*" (op. cit., p. 503 e 504).

Nos dias atuais, a expressão *funcionário público* ainda continua sendo utilizada pela legislação penal. O Capítulo I, do Título XI, o nosso vigente Código Penal de 1940 é denominado "*Dos Crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral*". Nele o art. 327, no seu caput, define *funcionário público* "*para os efeitos penais*" como sendo "*quem, embora transitoriamente, ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública*". E no seu §1º acrescenta que "*equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*". Em geral, têm afirmado os penalistas que o conceito de *funcionário público* no Direito Penal deve equivaler ao de *agente público* no Direito Administrativo (v. a respeito, Comentários ao Código Penal de Damásio E. de Jesus, Saraiva, nas suas observações ao art. 327).

⁵⁰ V. nota 22 *supra*.

⁵¹ Observe-se, porém, que seria absurdo afirmar que o art. 236 da Constituição Federal teria produzido uma concepção teórica *sui generis*, sem qualquer referência doutrinária ou científica anterior. A título de curiosidade veja-se o exposto, muitas décadas antes da entrada em vigor da nossa Carta Constitucional, no *Diccionario de Derecho Provado*, Directores IGNACIO DE CASSO Y ROMERO e D. FRANCISCO CERVERA Y JIMÉNEZ-ALFARO, Editorial Labor, Barcelona, Madrid, Buenos Aires, Rio de Janeiro, México, Montevideo, 1950, p. 2761 e 2762. Embora utilizando a expressão *funcionário público* em sentido amplíssimo, ou seja, no sentido em que utilizamos a expressão *agente público*, afirmou-se naquela obra: "*enlazando con esta distinción se considera que el Notario es funcionario público, pero no del Estado, aunque a éste no le sea indiferente el modo y las condiciones de prestarse el servicio. En opinión de Zanobini, trátase de un caso de ejercicio privado de funciones públicas. Esta calificación influye en la eficacia social del Notariado. Siempre se ha visto en el Notario, dice Nuñez Moreno, un técnico, un profesional, y no un representante del Estado, y menos aún un funcionario o un empleado del mismo. Junto a esta doctrina que responde al desarrollo actual del Derecho administrativo, pueden indicarse dos posiciones extremas: la que excluye toda consideración de funcionario, por atender solo al punto de vista técnico, y la que lo trata meramente como un agente del Poder central. Así Mengual (ob. Cit., infra, t. II, p. 39) define: "Funcionarios públicos que por delegación del Poder del Estado y con plena autoridad en sus funciones, aplican científicamente el Derecho." (grifos nossos)*

interpretações autênticas realizadas pelos órgãos aplicadores do direito, a visão de mundo, a ideologia, a dimensão cultural da compreensão da realidade se fazem presentes no ato de conhecimento da realidade normativa. Não existe *pureza* ou *neutralidade* no conhecimento ou na aplicação do fenômeno jurídico. Por isso é natural que, quase sempre, estudiosos e juízes, quando apegados ao velho, interpretem o novo com os olhos amparados por visões que possuíam do antigo. Como também é natural que, de hábito, a manutenção do velho seja interpretada como uma grande transformação por aqueles que, desejosos da mudança, se forçam a ver realidade substantivamente idêntica com olhos voltados para o futuro.

Somente isso, a nosso ver, justifica a posição arraigada de que notários e registradores, após o advento da nossa atual Carta Constitucional, devam ser vistos como uma espécie de servidores públicos, seja a expressão utilizada em sentido amplo ou estrito. Ao contrário do sustentado por alguns, servidores públicos não são. *Omnia mutantur*. Somente o apego a uma arraigada visão antiga, ou uma inconsciente hostilidade ao novo, pode explicar, com a devida vênia, este ponto de vista⁵².

A Constituição é clara. Afirma que as atividades de notários e registradores “são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público”. Como já vimos, o Estado por ser apenas titular de atividades públicas não poderia delegar a alguém atividade privada. É evidente, então, que a atividade delegada é pública. E o que então é de caráter privado? A pessoa a quem se realiza a delegação. O que se quer é que apenas pessoas privadas e não entes públicos prestem essa particular espécie de função administrativa. O que se quer evitar não é a titularidade do Estado no exercício desta função (pois quem não é titular de uma atividade não pode delegá-la), mas a sua execução, a sua prestação, por órgãos

⁵² A respeito é magnífica a observação feita pelo Ministro MARCO AURÉLIO ao contestar com veemência a atribuição da condição de servidores públicos a notários e a registradores quando do seu voto, no já referido RE 178.236-6. Afirmou ele, naquele momento com a posição minoritária do STF “somente o misonéismo, ou seja, o apego ao anteriormente estabelecido, sem perquirir-se as razões do novo enfoque, da realidade constitucional, é capaz de levar a conclusão de que nada mudou, persistindo, em que pese a referência ao caráter privado contida no art. 236, a delegação indispensável a ter-se o exercício sob tal modalidade, o passado, ou seja, os parâmetros próprios à delegação”.

públicos. O que se quer garantir é que não seja *estatizada* a prestação desta atividade, ou seja, que apenas *pessoas privadas* possam, fazendo as vezes do Estado, prestá-la. Nem mais nem menos do que isso.

Avancemos então. É óbvio que os servidores públicos, ao serem considerados em si mesmos, *per se*, na sua existência, são *pessoas físicas*, e como pessoas do mundo, *pessoas privadas*. Entretanto quando exercem função pública não são nem podem ser juridicamente considerados, em si e por si, como *pessoas*. Eles são *partes de uma pessoa*. *Integram ou constituem* órgãos de uma pessoa jurídica estatal. Na qualidade de servidores públicos, na sua atuação funcional, naturalmente, não têm personalidade jurídica. Quando agem exercendo a função pública, não vinculam os direitos e deveres que produzem a si próprios. São parte e instrumento de uma pessoa maior, de um ente estatal que tem personalidade jurídica. É a ele que, com suas ações, *vinculam novos direitos e novos deveres*.

Logo, dúvidas não podem existir de que servidor público não age *sob delegação* do Estado. Ele é o Estado. É sua parte integrante. Integra seu ser. Quem pode receber uma delegação do Estado, para fazer suas vezes ou realizar em seu nome atribuições legais, só pode ser alguém que *em si, e naquela função delegada, não é Estado, não é parte integrante dele*. Quem recebe função delegada não pode ser quem delega. Servidor público não exerce, portanto, função *delegada* pelo Estado. Caso assim fosse, estaríamos diante de uma estranha figura em que alguém *delega* atribuições a si mesmo, ou a uma parte de si mesmo, em semelhante situação ao insano que viesse a afirmar que delegou à sua mão a função de apedrejar alguém. Por óbvio, delegar a si mesmo será sempre uma *contraditio in adjectis*. E é o que ocorreria se, diante do art. 236 da Constituição Federal, o Estado estivesse *delegando funções a servidores públicos*.

Aliás, devem ser lembradas as clarividentes palavras do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE quando do citado julgamento do RE 178.236, apresentou o seu bem elaborado voto. Sustentando, naquele momento, posição minoritária na Suprema Corte, verberou, embora utilizando a expressão *serviço público* em dimensão mais ampla do que aquela que aqui adotamos, ao se referir à

função realizada por notários e registradores, que: *"Cuida-se sim de um serviço público, o que, porém, não resolve, por si só, o 'status' do seu agente; nem todo serviço público é executado por servidor público, e o exemplo típico é o do serviço público prestado por delegação do Estado, como está no art.236 da Constituição. **Não se pode conceber que o Estado delegue a prestação de serviço público a quem é servidor público. O delegado, é elementar, exerce delegação em nome próprio; o servidor o faz em nome do Estado, 'presenta o Estado', por fazer honra à linguagem de Pontes de Miranda**"*(grifo nosso).

Além disso, outras razões podem ser aduzidas na defesa da tese em que se afirma a total falta de identidade ontológica entre a categoria de notários e registradores e a categoria dos servidores públicos.

Primeiro: os servidores públicos recebem *vencimentos* ou *subsídios* pagos diretamente pelo Estado, ou seja, por meio de *receita* carreada aos *cofres públicos* (*receita pública*). Os notários ou registradores recebem sua remuneração dos *emolumentos* diretamente pagos pelos usuários da função que realizam. Seu pagamento não se dá com *dinheiro público*, ou por meio de *receita pública*. Sua remuneração se dá, portanto, em situação muito semelhante ao que acontece com *concessionários* e *permissionários de serviço públicos*, que são particulares que atuam em colaboração com o Poder Público em decorrência de *delegação estatal* (art. 175 da Constituição Federal), e em moldes muito diferenciados da que ocorre em relação aos autênticos *servidores públicos*. Recebem emolumentos pagos pelos usuários da atividade e não os repassam ao Poder Público. Incorporam esta receita ao seu patrimônio particular.

Segundo: os titulares das serventias de notas ou de registros, na conformidade do que admite o direito positivo brasileiro, podem contratar empregados, pagos por sua conta e responsabilidade, e a seu critério, sob o regime da

legislação trabalhista, pagando-lhes diretamente remuneração livremente ajustada⁵³. Estes empregados também nada recebem dos cofres públicos, percebendo salários daquele que os contrata. Jamais poderá um servidor público agir assim, em face da nossa Constituição, e dentro dos limites impostos pelo nosso ordenamento jurídico⁵⁴. Ensina, a respeito, JOSÉ AFONSO DA SILVA em entendimento do qual compartilhamos *in totum*: *"Como pode ser considerado servidor público alguém que tem tais faculdades? Servidor público não contrata empregado, não escolhe substituto, não tem poder para fixar remuneração de ninguém. Quando algum agente público firma alguma forma de contrato de trabalho, ele o faz em nome da entidade estatal a que está vinculado. Nunca tem competência para fixar ou ajustar a remuneração de quem eventualmente contrata em nome da entidade estatal, pois a remuneração é sempre prevista legalmente"*⁵⁵.

Terceiro: as atividades de notários e registradores, não apenas no âmbito dos empregados que auxiliam na sua prestação, são de *exclusiva e integral responsabilidade do titular da serventia*. Todo o aspecto de gerenciamento administrativo e financeiro compete também a estes, com absoluta exclusividade, incluindo-se aqui as despesas de custeio e de investimento. Aos titulares das serventias cabe *"estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"*⁵⁶. Tal situação é absolutamente incompatível com a atuação

⁵³ Diz o art. 20 da Lei nº 8.835/94: "Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob regime da legislação do trabalho".

⁵⁴ É o que sabiamente observa o MINISTRO MARCO AURÉLIO no seu já citado voto proferido quando do julgamento do RE 178.236. Com propriedade afirma: "os notários enquadrados no art. 236, em virtude de atuarem em caráter privado, não integram sequer a estrutura do Estado. Atuam em recinto particular, contando com o serviço de pessoas que também não tem a qualidade de servidor e que auferem salário em face de relação jurídica que os aproxima, regida não pela lei disciplinadora do regime jurídico único, mas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Sim, os empregados do Cartório, do notário dele titular, tais como este, nada recebem dos cofres públicos, não passando pela cabeça de ninguém enquadrá-los, mesmo assim, como servidores e atribuir-lhes os direitos inerentes a esse 'status'...". Semelhante observação também é feita por SEPÚLVEDA PERTENCE ao afirmar igualmente em seu voto proferido naquele julgamento que *"a maioria se entregou ao exercício do que se tem chamado de interpretação retrospectiva, recusando-se a ver que a Constituição mudou"*.

⁵⁵ Op. cit., p. 878.

⁵⁶ JOSÉ AFONSO DA SILVA, op. cit., p. cit. É o que determina o art. 21 da Lei nº 8.935/94 ao dizer: "O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe

de servidores públicos, mas muito semelhante ao que ocorre com concessionários e permissionários de serviços públicos, ou seja, próxima à daqueles que indubitavelmente exercem delegação de função outorgada pelo Poder Público.

Quarto: notários e registradores não estão subordinados a qualquer relação *hierárquica* em relação ao Poder Público, mas apenas sujeitos à *fiscalização* do Poder Judiciário, nos termos estabelecidos pela lei (art. 236, §1º, da Constituição Federal). Como se sabe, os servidores públicos, em quaisquer das suas espécies⁵⁷, estão submetidos ao *poder hierárquico*. *Poder hierárquico* "é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal"⁵⁸. Esse poder, como habitualmente se reconhece em doutrina, envolve a prerrogativa do superior hierárquico em relação ao subordinado de *comandar, de fiscalizar, de rever atos, de punir, de dirimir controvérsias de competência, de delegar e avocar competências*, sempre de modo *pressuposto, contínuo e permanente sobre toda a atividade administrativa dos subordinados*⁵⁹. Não é o que acontece com notários e registradores. Eles são apenas submetidos à mera *fiscalização* do Poder Judiciário (uma pequena parcela das atribuições que o superior

estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

⁵⁷ Seguindo, mais uma vez, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, podemos dizer que "a designação 'servidor público', já hoje, tem algum alcance mais restrito do que dantes. Não mais é adequada para abarcar também os empregados das entidades da Administração indireta de Direito Privado, porquanto, sob a rubrica constitucional 'Dos Servidores Públicos' (que substituiu, desde o 'Emendão', Emenda Constitucional 19, de 4.6.98, a rubrica 'Dos Servidores Públicos Cíveis'), é visível que só estão considerados os integrantes de cargos ou empregos nas pessoas jurídicas de Direito Público. Assim, na atualidade, o nomen juris 'servidor público' é uma espécie do gênero 'servidores estatais' (...). Servidor Público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter eventual sob vínculo de dependência". Para o professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo são espécies de servidores públicos: "os servidores titulares de cargos públicos na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e no Poder Legislativo", e os servidores empregados nestas mesmas pessoas (vínculo regido pela CLT). Neste último caso estão incluídos os empregados contratados que exercem funções subalternas, os remanescentes do regime anterior que foram estabilizados pelo art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, e os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na conformidade do art. 37, IX, da Constituição Federal (Curso, p. 239 e 240).

⁵⁸ HELY LOPES MEIRELLES, op. cit., p. 121.

⁵⁹ V. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, Curso, p. 146 e 147.

hierárquico mantém sobre o subordinado) e nos *termos expressamente estabelecidos na lei*, ou seja, de modo *não pressuposto, não contínuo e não permanente sobre toda atividade* por eles exercida, mas limitada à verificação de se esta *"está sendo corretamente exercida no interesse coletivo"*⁶⁰. Note-se que *"também os concessionários e permissionários de serviços públicos são submetidos à fiscalização do Poder Público"*, e não seriam por isso considerados servidores públicos, *"mesmo se fossem pessoas físicas"*⁶¹.

Observe-se, ademais, que em regra, os argumentos adotados por aqueles que sustentam pertencerem notários e registradores à categoria dos *servidores públicos* são difíceis de serem aceitos após uma reflexão mais aprofundada da matéria. Afirmam que *pertenceriam a esta categoria* porque exercem *"serviço público"*. Ora, nem todos os agentes públicos que prestam serviços públicos são necessariamente servidores públicos. O exemplo incontestado é obviamente o dos *concessionários e permissionários de serviço público*, que ninguém ousaria afirmar, em face do próprio art.175 da Constituição Federal, que pertençam a esta particular categoria de pessoas que *exercem função pública*.

Talvez, o único argumento que *prima facie* poderia ter alguma consistência, seria o de que, pela Constituição, *"o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses"*. De fato, o ingresso em cargo, emprego e função pública por meio de *concurso público* é uma característica constitucionalmente estabelecida para os servidores públicos (art. 37, II, da Constituição Federal). Há nisso, indubitavelmente, uma proximidade de situações⁶².

⁶⁰ JOSÉ AFONSO DA SILVA, *op. cit.*, p. 877. A respeito, também se pronunciou em sentido semelhante o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no voto vencido proferido no RE 178.236. Afirmou: *"o que o Estado exerce sobre seus servidores é poder disciplinar, e não fiscalização, que é atividade de inspeção de atividade alheia, praticada em nome próprio"*.

⁶¹ JOSÉ AFONSO DA SILVA, *op. cit.*, p. *cit.*

⁶² Esse argumento foi utilizado pelo Ministro OCTAVIO GALLOTTI quando do julgamento do RE 178.236. Afirmou que: *"Público continua a ser o serviço exercido pelos titulares de cargos criados em lei, em número certo e com*

Contudo, essa proximidade em um aspecto secundário do seu regime jurídico não gera identidade absoluta das realidades em comparação. O servidor público presta concurso público para ocupar cargos, ou exercer empregos e funções públicas que, nos termos do próprio art. 37 da nossa Lei Maior, existem no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. E as serventias ou cartórios titularizados por notários e registradores não são nem nunca foram considerados como órgãos da Administração Direta, nem pessoas da Administração Indireta⁶³. Ademais, o concurso público não é um procedimento aplicável apenas para a escolha de *servidores públicos* no sentido próprio da expressão. Por ele, como observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, também são escolhidos *tradutores, intérpretes juramentados, leiloeiros oficiais e até despachantes*⁶⁴. A bem da verdade, o concurso público nada mais é do que um procedimento administrativo que visa permitir a escolha, com base em critérios isonômicos, da pessoa que maior capacitação demonstra para o exercício da função. Situação também semelhante acontece com os *concessionários e permissionários de serviços públicos* que, por imposição constitucional (*art. 175, caput, da C.F.*), *precisam ser necessariamente escolhidos por licitação*. Lembremos que as licitações nada mais são do que procedimentos administrativos destinados a permitir a escolha, com base em critérios isonômicos, da pessoa que apresente a proposta mais vantajosa para a realização de um futuro ato jurídico. *Concurso público e licitação*, portanto, são procedimentos administrativos realizados para a escolha, por critérios isonômicos, daquele que melhor poderá servir ao interesse público. Mais uma vez a analogia se coloca entre notários e registradores e as pessoas que titularizam concessões e permissões de serviços públicos.

Por isso, situamo-nos entre aqueles que entendem que notários e registradores *não são servidores públicos*. Seguindo estritamente o disposto no art. 236 da nossa Carta Constitucional, entendemos que são pessoas

denominação própria, sujeitos à permanente fiscalização do Estado, diretamente remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados em lei) e, sobretudo, investidos por classificação em concurso público".

⁶³ O art. 4º do Decreto-Lei nº 200/67 define como Administração Direta "os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios". E por Administração Indireta: "a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista; d) Fundações Públicas".

⁶⁴ *Op. cit.*, p. 877.

privadas que, por delegação, exercem função pública. Pertencem à particular categoria de agentes públicos, denominada por muitos administrativistas de *particulares em colaboração com a administração*. Nessa categoria encontramos os particulares que exercem atividades públicas: por *requisição* (por exemplo, jurados do Tribunal do Júri, recrutados para o serviço eleitoral obrigatório e membros das Mesas receptoras de votos em período eleitoral); *sponte própria* ou *gestores de negócios* (os que diante da falta da atuação estatal assumem voluntariamente o exercício da função pública para atender a necessidades públicas prementes); por serem *contratados por locação civil de serviços* (por exemplo, advogado contratado, por notória especialização, para a realização de parecer); e por *delegação de função pública*. Como sabemos, nesta última espécie estão os concessionários e permissionários de serviços públicos, e também os notários e os registradores.

Donde se explicar a natural proximidade, mas não identidade, de situações que existem entre, de um lado, concessionários e permissionários de serviços públicos, e de outro, notários e registradores. Proximidade, mas repita-se, não identidade, uma vez que *mantêm relações jurídicas distintas com o Poder Público*. Como observado anteriormente, os primeiros exercem serviços públicos propriamente ditos. Já os segundos realizam apenas uma particular espécie de função administrativa⁶⁵.

Concluimos, portanto, que notários e registradores não são servidores públicos. São *agentes públicos*, compreendidos na categoria de *particulares em colaboração com a Administração*, onde, em situações jurídicas distintas, convivem, lado a lado, com concessionários e permissionários de serviços

⁶⁵ Além disso, outras diferenças poderão ser afirmadas *in casu*. Uma delas, por exemplo, se apresenta no fato de que concessionários e permissionários recebem sua delegação, a partir de uma *decisão discricionária da Administração* de que os serviços públicos que têm o dever de realizar deverão ser, por razões de conveniência e de oportunidade dos interesses públicos, prestados por particulares. Em princípio, se quisesse, poderia o Poder Público prestá-lo diretamente, ou por meio de uma pessoa da própria Administração Indireta, vedando sua prestação por pessoas privadas comuns. Por isso, a delegação nesses casos se faz por meio de ato administrativo (bilateral e não precário, no caso da concessão, unilateral e precário, a nosso ver, no caso da permissão). Já no caso de notários e registradores, não existe qualquer outorga de discricionariedade ao Poder Público. A Constituição estabelece que a prestação necessariamente será por delegação. Assim, aqui não se pode falar propriamente em contrato. Ao revés, o que existe é a realização de um verdadeiro ato unilateral que, fundado diretamente na Constituição, estabelece uma forma atípica de investidura no exercício da função pública, em regime não precário.

públicos. Ao contrário destes, não exercem *serviço público*, mas apenas uma particular espécie de *função administrativa do Estado*.

I. 2. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A COMPETÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Estabelecido que, no vigente direito positivo brasileiro, as atividades notariais e registrais devem ser compreendidas como espécies de função administrativa prestada de forma descentralizada por particulares⁶⁶, fica em muito facilitada a compreensão do regime jurídico que, em nosso Direito, as disciplinam.

Embora o notário e o registrador sejam pessoas privadas, e a estrutura organizacional que montam para a realização de suas atividades também integre o mundo privado, a prestação da sua atividade, em si, e pela sua própria natureza, é submetida ao regime de Direito Público e aos seus princípios⁶⁷. As normas que regulam a delegação, as que tratam da fiscalização dos serviços prestados e das sanções administrativas aos delegados impostas pelo inadequado exercício da

⁶⁶ Como vimos esta é a regra estabelecida no art. 236 da Constituição Federal. Todavia, é importante lembrar a existência de hipótese excepcional admitida pela própria Lei Maior. O art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que "o disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores". Desse modo há hipótese, dentre nós, embora excepcional, em que esta atividade poderá ser legitimamente prestada de forma centralizada pelo Poder Público.

⁶⁷ Há quem hoje sustente a existência de um campo próprio da ciência jurídica que denominam acertadamente *Direito Notarial*. Como diz em sintética escrita FRANCISCO MARTINS SEGOVIA, o Direito Notarial "es la especialidad del estudio de la ciencia jurídica, que se ocupa del notariado" (in *Función notarial*, EJEJA, 1961, p. 22). Embora seja uma questão discutível, entende a maioria da doutrina que seria ele um particular ramo do Direito Público que manteria estreitas relações com o Direito Administrativo. A respeito, deve ser consultada a completa e magistral monografia "Teoria Geral do Direito Notarial", de Leonardo Brandelli, Saraiva, 2ª. Ed., 2007, p. 77 e segs.

sua atividade, são normas administrativas, e como tais devem ser compreendidas e analisadas em toda a sua complexidade⁶⁸.

Ao jurista não deve trazer nenhuma perplexidade esta observação. Pessoas privadas que são, notários e registradores atuam nas suas relações organizacionais sob o manto da autonomia e da liberdade que caracteriza o seu mundo. Contratam diretamente, e com liberdade de escolha, os seus auxiliares, pelo regime trabalhista próprio das pessoas privadas (regime da CLT). Estão libertos do dever de licitar para celebrarem seus contratos, e não se vinculam às rígidas regras que disciplinam os orçamentos públicos, ou às normas de Direito Financeiro, quando planejam e fazem seus gastos e investimentos para o exercício da atividade estatal que lhes foi delegada. Seus contratos não são regidos pelo Direito Público, não podendo ser chamados em nenhuma hipótese de contratos administrativos, no sentido próprio e estrito do conceito.

Assim, no campo da sua atuação *subjettiva ou orgânica*, são pessoas privadas comuns, que não sofrem os limites impostos aos órgãos públicos ou aos entes estatais que integram a denominada Administração Pública Direta e Indireta. Também não recebem na *condição de sujeitos dotados de personalidade de direito privado e não integrados à estrutura estatal*, as prerrogativas e os poderes próprios do mundo público. No âmbito da sua atuação subjettiva, como pessoas privadas e comuns que são, ficam longe da incidência dos princípios básicos que fundamentam o regime próprio do Direito Administrativo, isto é, dos denominados princípios da *supremacia dos interesses públicos e da indisponibilidade dos interesses públicos*.

⁶⁸ A nosso ver, estas normas são comuns ao Direito Administrativo e ao denominado Direito Notarial. Lembremos que o Direito, como fenômeno normativo, é um sistema unificado de regras atinentes ao mundo do "dever ser". Sua compreensão em ramos ou disciplinas é apenas de natureza didática ou científica, metodologicamente destinada à sua melhor compreensão ou estudo. Deste modo, nada impede que cientificamente um mesmo segmento normativo possa integrar o objeto de diferentes campos da ciência jurídica. É o que acontece, a nosso juízo, com as normas que regulam a delegação feita em nosso país a notários e a registradores, disciplinam a fiscalização dos serviços que prestam ou as sanções que recebem pelo descumprimento de seus deveres. Pertencem ao Direito Notarial, mas integram também o Direito Administrativo.

Por força do já exposto, porém, o mesmo não ocorrerá quanto à função administrativa que, mediante delegação estatal, exercem. Ao seu exercício *objetivo* se aplicarão os princípios próprios do mundo público, com todas as suas características e nuances⁶⁹. Seus atos jurídicos, no exercício desta função praticados, serão atos administrativos e terão os atributos peculiares a estes, como, por exemplo, a própria *presunção de legitimidade*.

A situação jurídica de notários e registradores, portanto, mais uma vez, é análoga àquela que se apresenta para concessionários e permissionários de serviços públicos. São pessoas privadas, e no âmbito subjetivo da sua figuração e dos atos que lhes são próprios, serão submetidas ao regime de direito privado. Quando, porém, atuam no exercício da função administrativa delegada, têm seus atos submetidos *in totum* ao regime peculiar e próprio do Direito Administrativo.

É por tudo isso que, considerando o objeto da presente Consulta, não poderemos deixar de analisar diretamente a incidência do *princípio da legalidade* na prestação da atividade notarial e registral pelos seus delegados. Princípio fundamental nos modernos Estados de Direito, tem ele uma presença central no exercício da função administrativa, na medida em que, por definição, como diria DIÓGENES GASPARINI “o *princípio da legalidade* significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao

⁶⁹ Reconhecendo esta realidade, WALTER CENEVIVA afirma que “o art. 236 considera o serviço notarial e de registro uma delegação do Poder Público, sendo agentes públicos os seus exercentes. Subordinam-se, assim, aos princípios do art. 37, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de julho de 1998, os quais passaram a incluir a eficiência no seu rol”. (*Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*, p. 24, Saraiva, 5ª. Ed., 2006). Como sabemos, os princípios relacionados na abertura do *caput* do art. 37 são “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Todos, sem qualquer exceção, devem ser respeitados no exercício da função notarial e registral.

A seguir, todavia, como logo se perceberá, dedicaremos atenção única ao princípio da legalidade. A limitação dessa abordagem não se prende, naturalmente, a uma consideração axiológica de maior relevância jurídica desse princípio, mas exclusivamente ao específico objeto da presente Consulta.

âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular".⁷⁰

Deveras, o comando contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, ao dizer que *"ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, conforme pacificamente reconhecem constitucionalistas e administrativistas, tem distinta aplicação no mundo público e privado. No privado, ele implica que as pessoas podem fazer tudo o que quiserem, com ampla liberdade, desde que a lei não as proíba, uma vez que aqui se entende que *tudo que não é proibido é permitido*. No público, a matéria se apresenta em formulação rigorosamente inversa. Nele, na qualidade de executor da lei, o administrador só pode fazer o que a lei autoriza, de modo que para ele *o que não é permitido é proibido*.

Este princípio, naturalmente, atinge não apenas a atuação de todos os órgãos e pessoas vinculados à Administração Pública, mas também a todos os que são chamados ao exercício da função administrativa, inclusive no exercício de atividades delegadas. É forçoso reconhecer, desse modo, como o fazem estudiosos pátrios e alienígenas, que *"l'exercice de la fonction administrative est domine par le principe fondamental de la légalité. Ce principe signifie que les autorités administratives sont tenue, dans le décisions qu'elles prennent, de se conformer à la loi ou plus exactement à la légalité, c'est-à-dire à un ensemble de règles de droit de ranges et de contenus divers, qui sont fonction, dans chaque cas, de la place et des competences de l'autorité administrative qui agit. (...) Ce principe concerne toutes les activités des autorités administratives..."*⁷¹ (grifo nosso).

A ninguém deve causar surpresa ou dúvida, portanto, que o exercício da função notarial e registral, sob todos os aspectos que disciplinam a sua prestação descentralizada e delegada a particulares, está condicionado integralmente pelo *princípio da legalidade*. Notários e registradores, no exercício das atividades que lhes foram delegadas nos termos do art. 236 da

⁷⁰ *Direito Administrativo*, Saraiva, 11ª. Ed., 2006, p. 7 e 8.

⁷¹ *André de Laubadère, Jean-Claude Venezia, Yves Gaudemet, Traité de Droit Administratif*, L.G.D.J., Paris, 11ª. ed., 1990, Tomo I, p. 497.

Constituição Federal, só *poderão fazer aquilo que a lei os autorizar*. Suas competências são, portanto, dadas e definidas por *lei*. Se a lei lhes atribui competência para a prática de certos atos têm o *dever* de realizá-los. Se os proíbe, ou se omite em autorizá-los, *não devem realizá-los*⁷².

Inteira razão assiste assim a CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO quando designa como “*deveres-poderes*” as competências administrativas, invertendo a clássica doutrina de SANTI ROMANO que preferia denominá-las “*poderes-deveres*”. Quando a lei determina que um administrador *deve* realizar um dado ato integrado à função administrativa do Estado, outorga explícita ou implicitamente *poderes* para que tal seja realizado. Daí se falar em “*dever-poder*” para a sua prática. Do *dever* de executar a lei nasce o *poder* para a prática do ato administrativo, e para a decorrente busca da satisfação do interesse público que será sempre a sua finalidade maior⁷³. E será por isso que, indubitavelmente, se afirma que as competências administrativas são de *exercício obrigatório, irrenunciáveis, intransferíveis, imodificáveis pela vontade do próprio titular e imprescritíveis*⁷⁴.

Os notários e registradores, desse modo, têm o *dever-poder* de prestar à coletividade, *nos termos estritos das suas competências legalmente estabelecidas*, a atividade objeto da delegação que lhes foi outorgada pelo Estado. Têm o *dever* de realizá-la, e os decorrentes *poderes* necessários a esta realização, dentro dos limites objetivos definidos pela ordem jurídica. Afinal, como disse

⁷² Como ensina HELY LOPES MEIRELLES “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. (Op. cit., p. 88).

⁷³ É magistral, e merece ser reproduzida aqui, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para a satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente da função deverá suprir. (...) Segue-se que tais poderes são instrumentais: servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissoluvelmente atrelados. Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, *deveres-poderes*. Não “*poderes*”, simplesmente. Nem mesmo satisfaz configurá-los como “*poderes deveres*”, nomenclatura divulgada a partir de Santi Romano. (...) Com efeito, fácil é ver-se que a tônica reside na idéia de *dever*, não na de “*poder*”. Daí a conveniência de inverter os termos deste binômio para melhor vincar sua fisionomia e exibir com clareza que o poder se subordina ao cumprimento, no interesse alheio, de uma dada finalidade” (Curso, p. 94 e 95).

⁷⁴ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso*, p. 141 e 142.

PAUL BENOIT *"ce regime d'inégalité qu'organize le droit administratif est un véritable regime de droit parce que tant les compétences que les obligations propres de l'Administration sont exercées est assumées conformément à des règles générales posées soit directement par les constitutions elles-mêmes, soit par le lois et les décrets selon les modalités prévues par les constitutions. C'est là ce que l'on appelle le 'principe de la légalité' que domine toute l'action administrative. (...) Le principe de la légalité s'applique tout d'abord aux compétences propres des autorités administratives".*⁷⁵

Aliás, pondere-se, o cumprimento da lei é a razão primeira e última do exercício da função notarial e registral. É a *lei* que a outorga, no seu exercício, aos delegados. É a *lei* que define os limites dos seus deveres e dos seus poderes. É a *lei* que se busca satisfazer, como um *fim*, na sua prestação.

Por isso se explica que, ao apontarem os estudiosos do *Direito Notarial* os princípios específicos que regem a atividade que é peculiar a este campo do Direito, relacionam diretivas normativas que, em regra, haverão de ser tidos apenas como meros desdobramentos do princípio da legalidade⁷⁶. De certo modo, é também o que ocorre no campo do denominado "*Direito Registral*"⁷⁷. Afirmam os estudiosos que, também no seu âmbito, "*o princípio da legalidade funda-se*

⁷⁵ PAUL BENOIT, *Le Droit Administratif Français*, Dalloz, 1968, p. 77.

⁷⁶ É o caso, por exemplo, dos princípios da *juridicidade* e da *cautelaridade*, apontados por LEONARDO BRANDELLI.

A seu ver, o princípio da *juridicidade* se manifestaria como específico e próprio do Direito Notarial, na medida em que aponta aos notários dois caminhos que deveriam ser por eles percorridos. O primeiro seria o que denomina de "*polícia jurídica notarial*", por ser o *dever-poder* que tem o notário de analisar "*a conformidade do direito dos atos que realiza*". O segundo seria o *dever-poder* que tem o notário de moldar "*juridicamente o designio das partes, devendo adequá-lo ao direito*". E a este último aspecto acrescenta: "*o notário não pode ser o sustentáculo de ilicitudes. Nos atos que preside, deve verificar a sua conformidade ao direito, rechaçando os atos que sejam contrários ao ordenamento jurídico. Estes, ou deverão ser reformulados, caso seja possível, ou não deverão ser realizados*".

Sob idêntica consideração poderá ser analisado o denominado *princípio da cautelaridade*. Como o notário molda juridicamente negócios privados com o objetivo de que se enquadrem no sistema jurídico vigente, no exercício regular de sua função, "*adianta-se a prevenir e precaver os riscos que a incerteza jurídica possa acarretar a seus clientes*". Visa assim esta particular espécie de agente público, dando segurança e certeza ao cumprimento da lei, impedir o surgimento de conflitos de interesses, e em decorrência, de lides futuras. (*op. cit.*, p. 130 e segs.)

⁷⁷ Tem sido freqüente a utilização do termo "*Direito Registral Imobiliário*" para definir o "*complexo de normas jurídico-positivas e de princípios atinentes ao registro de imóveis que regulam a organização e o funcionamento das serventias imobiliárias; a atividade cartorária do oficial titular e de seus prepostos, que agem por delegação do Poder Público, conferindo-lhes fé pública em todos os atos que autonomamente praticarem, atendendo ao interesse da coletividade e à técnica dos atos registrários*" (MARIA HELENA DINIZ, *op. cit.*, p. 13 e 14). Sendo assim, não vemos nenhum inconveniente de que se possa utilizar a expressão "*Direito Registral*", para identificar o campo normativo que tem como objeto a dimensão subjetiva e objetiva da função registral, por analogia ao que ocorre com o *Direito Notarial*.

*na tarefa da qualificação, incumbindo ao registrador o controle do documento apresentado ao registro, a fim de averiguar se reúne os requisitos legais necessários para lograr a inscrição pretendida*⁷⁸

Vê-se por estas rápidas referências exemplificativas, assim, a dimensão maior que ocupa o princípio da legalidade no exercício da função notarial e registral. *Recebendo a sua competência legal, o notário e o registrador, a exemplo do que ocorre com os órgãos e pessoas da Administração Pública direta e indireta, devem apreciar sempre a adequação dos seus atos à lei, não tendo liberdade para atuar na sua desconformidade ou na sua omissão.* De outro lado, tem por missão fazer com que os atos do mundo privado que lhes são submetidos atendam *in totum* ao que nela resta estabelecido. A lei é seu ponto de partida, sua rota, e seu ponto de chegada.

Lei e função notarial, portanto, são realidades indissociáveis. Tudo na prestação delegada desta função gira em torno da mais estrita legalidade. A sua *ontologia* é de *execução da lei* (é *função administrativa*). A sua *delegação* a particulares é *imposta por lei* (art. 236 da Constituição Federal). A definição das suas *competências* é *definida por lei* (art. 236, §1º, da C.F., e legislação ordinária). A sua *prestação* em si é voltada teleologicamente ao *cumprimento* da lei (atividade que molda os atos privados para *adequá-los à lei*, no caso dos notários, e para lhes atribuir a necessária publicidade *exigida por lei*, no caso dos registradores). A sua *fiscalização* pelo Poder Judiciário se realiza ao amparo do que *estabelece e delimita a lei* (art. 236, §1º, da C.F., e legislação ordinária). Finalmente, a sua própria remuneração pela percepção dos emolumentos que lhes são pagos é *fixada por lei* (art. 236, § 2º, da C.F., e legislação pertinente).

Feitas estas considerações, algumas importantes conclusões e premissas de análise, em tudo e para tudo, relevantes para a abordagem do específico objeto destes Memoriais, devem ser extraídas destas breves linhas.

⁷⁸ A observação é feita para o âmbito do registro imobiliário por NICOLAU BALBINO FILHO in *Direito Imobiliário Registral*, p. 184, Saraiva, 2001.

A primeira delas diz respeito ao fato de que *a lei rege, sob todos os aspectos, a competência de notários e de registradores no exercício das funções que lhes são delegadas*. A praxe, o querer e a vontade destes particulares que atuam em colaboração com a Administração nada representam na configuração jurídica dos seus “deveres-poderes” atribuídos para o exercício das suas funções públicas. É a lei quem define e delimita as suas atribuições gerais e específicas.

A segunda diz respeito à sua atuação em descumprimento da lei. Ao notário e ao registrador cabe a execução do que a lei dispõe, nem mais nem menos. Logo, o desrespeito à regra legal ocorrerá *sempre que seus termos forem diretamente ofendidos por comportamentos comissivos ou omissivos por parte destes agentes públicos, ou que realizem atividade que nela não estava prevista*. Se porventura vierem a desrespeitá-la, por ação ou inação culposa ou dolosa, por equívoco de fato ou de direito, a invalidade sobre seus atos se imporá, além de outras sanções que possam ser cabíveis e aplicáveis no caso. É bem verdade que, em cada caso, o sistema jurídico deverá apreciar, à luz das suas normas e princípios, as conseqüências e os efeitos desta invalidação. Todavia, a invalidade sempre se imporá na sua configuração plena e maior.

Naturalmente, será dentro destas perspectivas jurídicas que deveremos considerar a realização da função administrativa delegada a quaisquer das espécies de notários e registradores que atuam sob a disciplina do nosso ordenamento jurídico.

I. 3. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O EXERCÍCIO PESSOAL DAS ATIVIDADES DELEGADAS

I. 3.1. RESPONSABILIDADE PESSOAL

Os notários e oficiais de registro respondem pessoalmente pelos danos que venham a causar a terceiros na prática dos atos próprios da serventia, consoante dispõe o art. 3º da Lei 8.935/94, transcrito abaixo:

"Notário, ou Tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro". (grifos nossos).

Respondem, ainda, por atos de seus prepostos, no que lhes é assegurado, configurado dolo ou culpa, naturalmente, direito de regresso, consoante dispõe o artigo 22 do mesmo diploma.

Tal responsabilidade é consequência da inequívoca personalidade com que os Notários e Registradores exercem suas atividades delegadas, após a necessária e bem vinda aprovação em concurso público de provas e títulos.

Não poderia ser diferente, uma vez que, como anteriormente visto, a delegação é, indubitavelmente, outorgada em caráter pessoal, não podendo, inclusive, ser alienada ou transferida.

1.3.2. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.

Diversos comandos normativos explicitam a característica da personalidade no exercício da atividade notarial e registral, fato pelo qual insta mencionar alguns deles.

Apesar dos notários e oficiais de registro estarem obrigados a se inscrever no CNPJ, a sua condição de particulares colaboradores da Administração é confirmada pela legislação do Imposto de Renda, que prevê a tributação dos seus rendimentos na forma de pessoa física.

Vejamos:

Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda

Art. 106 "Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no país, tais como:

I - Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; (grifos nossos).

Prescreve, ainda, o referido Decreto 3000/99 :

Art. 75 - "O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o Art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora".
(grifos nossos)

Colaciona-se, em abono, o entendimento da
Secretaria da Receita Federal - 7ª Região, emitido em procedimento de consulta:

NOTÁRIOS - TABELIÃES - OFICIAIS PÚBLICOS - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS - Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães e oficiais públicos, independentemente da fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, estão submetidos ao carnê-leão. Dispositivos legais: IN SRF nº, 15, de 2001. Processo de consulta nº. 136/01. Órgão: SRRF/7ª, Região Fiscal. Publicação DOU 12/07/2001.

No que concerne à legislação previdenciária, tem-se o mesmo sentir, conforme disciplina do Decreto nº 3048/99 - Regulamento da Previdência Social, cujos dispositivos pertinentes transcrevemos abaixo:

Art. 9º - São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

1 - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

§ 15 - Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "i" do inciso V do caput, entre outros:

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detém a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos admitidos a partir de 21 de novembro de 1994.

Na mesma trilha, o Órgão Previdenciário, através da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005, definiu :

Art. 9º - Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana rural, ou em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº, 8935 de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935 de 1994.

Conclui-se, portanto, que os notários e oficiais de registro recebem, pela legislação do imposto de Renda e pela legislação Previdenciária, tratamento igual ao conferido pelos mesmos diplomas aos profissionais autônomos.

1.3.3. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DOS CARTÓRIOS.

O artigo 21 da Lei 8.935/94 estabelece que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal".

Mais uma vez, explicita-se, com ênfase, que o exercício dos serviços cartoriais se aperfeiçoa e materializa na forma do trabalho pessoal do próprio notário e registrador, o que afasta, por definitivo, eventual configuração de personalidade jurídica para os cartórios.

É o que também afirma a ilustre professora Sonia

Marilda Peres Alves:

"Ora, Serventia não é pessoa jurídica - não é empresa. A afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Judiciário. Ainda, Serventia não tem capacidade processual, não tem patrimônio, não tem personalidade jurídica, a qual só se adquire com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com o Código Civil em vigor [1916] (arts. 16 e 18) e o novo [2002] (arts. 44 e 45)." (Responsabilidade civil de notários e registradores: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação. In Revista de Direito Imobiliário, n. 53, Ano 25, jul-dez/2002. p. 97).

Observa-se, por necessário, que a Receita Federal do Brasil determina, através da Instrução Normativa RFB 748 de 28/06/07, que as pessoas jurídicas, e tantas outras quanto a elas se equipararem, se inscrevam no CNPJ, conforme se nota no artigo abaixo transcrito:

Art. 10. *As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a se inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

A mesma Instrução Normativa relaciona, na sequência, entretanto, os entes despersonalizados que também se sujeitam à referida inscrição, incluindo, entre eles, expressamente, os notários e registradores.

Vejamos:

Art. 11. *São também obrigados a se inscrever no CNPJ:*

X - serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

A interpretação literal do texto citado reafirma, tão somente, o que já se podia concluir de um cuidadoso processo de interpretação lógico-sistemático.

A obrigatoriedade da inscrição cumpre, apenas, importantes obrigações contábeis e tributárias, entre as quais se destacam a entrega da declaração sobre operações imobiliárias e o recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço sobre a folha de salários.

As legislações tributária e previdenciária, como vimos, também seguem o mesmo caminho na demonstração da ausência de personalidade jurídica dos cartórios.

São indúvidos, pois, os elementos que comprovam a exercício das atividades delegadas em caráter pessoal, bem como os que afastam a personalidade jurídica dos cartórios.

I.3.4.DO CARÁTER EMINENTEMENTE TÉCNICO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.

Após analisar a natureza jurídica dos serviços notariais e registrais, demonstra-se oportuno tecer perfunctória análise sobre o caráter

essencialmente técnico desempenhado pelos notários e registradores no exercício das atividades que lhes são delegadas.

A Constituição Federal, no artigo 236, ao contemplar explicitamente os serviços notariais e de registro, reconheceu a importância indiscutível dessas atividades, vislumbrando sua função primordial de pacificação social e de garantia da segurança jurídica.

Dispõe o artigo 1º da Lei 8935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, que esses serviços são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

O artigo 3º do mesmo diploma normativo dispõe, no mais, que os notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública.

A par deste aspecto, pede-se vênia para elencar os mencionados extratos normativos:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

(...)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

As atividades notariais e registrais atribuem, como dito, certeza e segurança às relações jurídicas, atributos essenciais ao desenvolvimento econômico e à tranquilidade social.

É natural, então, que só possam ser exercidas por profissionais com sólida formação técnica e cultural.

Nesse sentido, ensina Walter Ceneviva: "As atribuições do notário decorrem da necessidade de investir uma pessoa de fé pública, para que os atos praticados por ela ou com a sanção dela se revistam de tais características, que passem a ter aptidão plena para a produção de efeitos jurídicos, provando efetivamente a existência do direito a que se refiram". (in, CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei nº. 8.935/94). São Paulo. Saraiva. 2000. p.22).

A necessária aptidão técnica encontra ressonância nos artigos 14 e 15 do diploma normativo mencionado.

Vejamos:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

(...)

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Estabelece o diploma em exame, rigoroso critério de qualidade e aptidão para habilitação ao exercício de função tão edificante.

No tocante à dimensão técnica, despidendo aduzir
que se trata de uma atividade eminentemente jurídica, de profundo labor intelectual,
numa inexorável busca pela justiça, segurança jurídica e estabilidade social.

Cabe registrar os dizeres de Carlos Luiz Poisl:

"Ser tabelião é ter um bom conhecimento do universo da Ciência do Direito e ter profundo conhecimento especializado em Direito das Pessoas, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões, com incursões também especiais no Direito Internacional Privado e no Direito tributário.

Esse conhecimento deve ser ao menos equiparado, senão superior, ao de outros profissionais do Direito (advogados, assessores de empresas e de corretores de imóveis) que atuam em sua comunidade, para com eles poder discutir com igualdade, senão com supremacia, cláusulas contratuais, disposições testamentárias e um infindável número de questões em que se emaranham os indivíduos de uma sociedade. (in POISL, Carlos Luiz. Em Testemunho da Verdade, Lições de um Notário. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2006, p.15).

Nessa linha, lapidar o ensinamento de Miriam

Saccol Comassetto:

"Desta forma, a função notarial funda-se numa atividade jurídica desenvolvida pelo notário ou tabelião, com o intuito de auxiliar os particulares, de forma imparcial, na regulamentação dos seus direitos subjetivos, auxiliando-os com cautela e presteza na busca de uma solução adequada juridicamente e com o fim de conferir a estes atos segurança jurídica. 61

(...) A função notarial apresenta, portanto, um caráter jurídico, cautelar, imparcial, público e técnico.

O caráter jurídico da função notarial repousa no fato de que o tabelião é claramente um intérprete da vontade das partes, ou seja, capta as situações de natureza fática para transformá-las em jurídicas.

(...) É nesse contexto que se desvela a atividade notarial como importante organização pertencente ao sistema jurídico, desempenhando, ao lado do Poder Judiciário, papel fundamental na esfera de prevenção de conflitos jurídicos. O notário em sua tarefa de adequar juridicamente os atos e fatos por meio de procedimentos apropriados, segundo a sua interpretação, funciona como instrumento de garantia e de extensão dos direitos privados na esfera acautelatória de litígios eventuais.

O notário é responsável pela prestação de direção jurídica dos particulares na esfera da espontânea realização do direito. Tem a tarefa de captar a vontade das partes e, funcionando como consultor jurídico de seus clientes, assessora-lhes na busca da solução mais adequada àquela situação que lhe foi imposta. (in, CAMASSETTO, Miriam Saccol. A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios. Porto Alegre. Norton. 2002. p. 61; 63; 138/138).

Sobreleva notar ainda, o lúcido e relevante comentário de Luís Paulo Aliende Ribeiro:

"A complexidade das relações jurídicas e a relevância dos efeitos da atuação dos notários e registradores nos direitos e interesses de terceiros impõem a reunião, nestes profissionais oficiais, de ambos os saberes, para que o juízo prudencial se efetive, na solução prática dos casos concretos, por pessoa dotada de conhecimentos jurídicos suficientes para a fundamentação e motivação de seus atos, o que se constitui em pressuposto indeclinável do exercício destas funções públicas com independência e autonomia jurídica.

(...)

No estudo da atividade jurídica destes profissionais oficiais comprovaram-se a necessidade de sua capacitação jurídica e a importância de independência e autonomia para o exercício correto e responsável do juízo prudencial de qualificação, com destaque para a relevância da definição dos limites correspondentes aos campos pertinentes ao direito público e ao direito privado". (in RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da Função Pública Notarial e Registral. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 90 e 102).

A Jurisprudência adota entendimento convergente:

"(...) Além do mais, Sr. Presidente, a função do Tabelião não é de mero anotador. O Tabelião é um profissional do

direito, é escolhido pelas partes, exatamente em razão da confiança e da sua competência profissional. Mais do que simplesmente lançar as notas no livro próprio, o Tabelião deve investigar todas as condições do negócio, aconselhar as partes a respeito da admissibilidade e da legalidade do que pretendem, e assim por adiante. Ele pratica atos de verdadeiro assessoramento jurídico, e, por conseguinte, nestas circunstâncias, assume a responsabilidade por todos os defeitos formais que possa ter, para o outorgante e outorgado, o negócio jurídico realizado sob sua chancela. Não fora isso, bastaria que esses Oficiais se transformassem em meros despachantes ."

Reitero que também o registrador de imóveis tem importante missão, visto que tem que conhecer todos os dispositivos legais, a exemplo do tabelião, para que possa examinar com propriedade, a legalidade do título e assim conferir a publicidade "erga omnes". (in SANTOS, Márcia Elisa Comassetto. Fundamentos teóricos e práticos das funções notarial e registral imobiliária. Porto Alegre. Norton Editor. 2004. p. 122/123).

Os Notários e Registradores são, pois, qualificados operadores do direito, em colaboração com a administração, e como tal devem ser tratados para todos e quaisquer fins.

II. OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E A COBRANÇA DO ISSQN

II.1. ASPECTOS GERAIS.

Impende esclarecer que a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, ANOREG/BR, promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (3089-2) com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03, concernentes aos serviços notarias e registraes.

Em que pese a robusta argumentação desenvolvida, sob o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência, em sessão plenária realizada em 13/02/2008, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a referida ADI, e, assim, fez prevalecer o entendimento segundo o qual se admite a cobrança do ISSQN referente aos serviços em apreço.

É oportuno registrar que os emolumentos auferidos pelos delegados de serviços públicos têm natureza jurídica de taxa, e, portanto, não poderiam ser utilizados como base de cálculo para outro tributo.

No dizer do consagrado jurista Paulo de Barros Carvalho, a "natureza jurídica tributária dos emolumentos das serventias extrajudiciais já foi reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO.

1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que 'as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais', por não serem preços públicos, 'mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa' (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984).

2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG.

3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça.

4. O art. 145 admite a cobrança de 'taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'. Tal conceito abrange não só custas

judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.

5. Aqui não se trata de 'simples correção monetária dos valores anteriormente fixados', mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito.

6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (ADI 1444/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12/02/2003, DJ de 11/04/2003, p. 25)".

No mesmo sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal consignou, por ocasião do julgamento da ADI 3694-AP, que *"as custas e emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa"* (Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Merece destaque, entre tantos aspectos relevantes, o fato de que a incidência de um imposto municipal sobre um serviço público estatal fere, gravemente, o princípio da imunidade recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a").

Por fim, o art. 1º, § 3º da Lei Complementar 116/2003, determina a incidência do ISS sobre os serviços públicos prestados mediante *"autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio"*, mas não se refere a serviço prestado por delegação.

Indiscutível, então, a afronta aos princípios basilares do direito tributário pátrio, mas, por respeito à clareza e à verdade factual, necessário aduzir e reafirmar que, em sede do citado controle abstrato de constitucionalidade, a tese guerreada não prevaleceu.

Malgrado nossa respeitosa discordância, curvamos-nos ao entendimento esposado no julgamento da citada ADI.

Todavia, sobreleva notar que ao se admitir a incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais, imprescindível observar o aspecto essencial da personalidade com que são exercidos, conforme explanado no presente estudo.

Como natural consequência, o tributo deverá incidir sob a forma de trabalho pessoal.

É o que ocorre com os advogados, contadores e outros profissionais cuja tributação tem por base valor fixo.

Faz-se oportuno repisar, ademais, que a personalidade decorrente da atividade dos serviços cartoriais deságua no mesmo enquadramento conferido aos profissionais autônomos, derivado do artigo 9º, § 1º, do Decreto – Lei nº. 406/68, que aqui transcrevemos:

“Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho”.

Logo, de acordo com o diploma normativo transcrito, o serviço delegado aos notários e registradores, exercido na forma de trabalho pessoal, também deverá ser tributado por meio de alíquotas fixas.

II.2. VIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DO DECRETO - LEI 406/68.

O ISSQN, tributo contemplado no art.156, III, da CF, incide sobre serviços definidos por lei complementar.

Atualmente, regulamenta a matéria a Lei Complementar nº 116/03, que revogou expressamente os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406/68.

Entretanto, não fez menção, a referida LC, aos demais artigos do Decreto, inclusive ao artigo 9º, donde se conclui que continuam, todos eles, a vigor.

É o que ensina e determina o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dispõe o seu § 1º que só há revogação quando (i) a lei posterior expressamente o declarar, (ii) no caso de incompatibilidades, ou, por fim, (iii) quando a matéria passe a ser regulada integralmente pela lei posterior.

Não é o caso do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois não houve revogação expressa, nem tácita, e, não seria racional se falar em incompatibilidade entre as normas.

Assim, tal comando normativo permanece em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

A respeito, ensina o professor José Eduardo Soares de Melo, na obra ISS - Aspectos Teóricos e Práticos, 4ª Edição – Editora Dialética – São Paulo-SP:

"Esta situação não é tranqüila sob a assertiva de que o art. 10 da LC 116/03 não revogou expressamente o art. 9º do DL 406/68, mas distintos preceitos (arts. 8º, 10, 11 e 12). Por outro lado, existe fundamento para se entender que as regras pertinentes à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte devam permanecer sob a sistemática legal anterior, porque não foi expressamente revogado o preceito atinente à quantificação do imposto (art. 9º, § 1º do DL 406/68), como determina a Lei Complementar nº. 95 de 26/02/98 (art. 9º) com alteração da LC nº. 107 de 26.04.01. Não se vislumbra incompatibilidade (da LC 116/03) com o regramento da referida situação (contido no DL 406/68), e nem regulação integral do imposto, considerando-se diretriz da Lei de Introdução ao Código Civil anterior (§ 1º do art. 2º, do CL. 4.657/42), porque, simplesmente, a

LC 116/03 fora omissa, não havendo que se cogitar de revogação tácita. Não se trata de manifesto conflito das leis no tempo, porque a norma anterior (natureza especial) harmoniza-se com a norma posterior (natureza geral)“.

Inegável, ao mais, que o artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, prevê a tributação dos profissionais autônomos e liberais na forma de trabalho pessoal, pelo que deve, com tranquilidade, ser necessariamente aplicado aos Notários e Registradores.

É de se supor, pois, na hipótese de ocorrer a prestação de serviços na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, vinculada à responsabilidade do mesmo, que o valor do imposto seja estabelecido em quantia fixa.

Impende reafirmar que os notários e registradores recebem tratamento de pessoa física para fins de tributação do imposto de renda, nos termos do art. 106, do Decreto nº. 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, da mesma forma como ocorre com os médicos, advogados, e diversos outros profissionais que exercem suas atividades sem vínculo empregatício.

Adotar, por qualquer motivo, posicionamento contrário em relação ao ISSQN, provoca inequívoca afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da identidade.

Os emolumentos recebidos pelos serviços prestados em delegação equiparam-se, cristalinamente, à remuneração dos demais profissionais liberais que são tributados em alíquotas fixas, considerada a característica da pessoalidade.

No mais, não poderia, por óbvio, o fisco, tributar os Notários e Registradores pelo rendimento líquido apurado em livro caixa, pois este valor é base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda.

II.3. EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS

No plano legislativo, diversos municípios passaram a adotar a tributação na forma de trabalho pessoal em relação aos notários e registradores, cabendo destacar, entre eles, Osasco, Campinas, Mogi Mirim, Valinhos, Piracicaba e Barueri.

A título elucidativo, convém destacar que o próprio Município de São Paulo, no artigo 15 da lei 13.701/2003, ilustrava o entendimento defendido na presente.

A ele:

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descrito na lista do "caput" do art. 1º, forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente em caráter privado, atividades por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior. (grifos nossos)

II.4. PARECER JURÍDICO

Por oportuno, demonstrando que a tese encampada encontra respaldo em abalizada doutrina, pede-se vênica para a transcrição de fragmentos de parecer emanado pelo ilustríssimo professor Paulo de Barros Carvalho, que, ao responder os quesitos formulados pela ANOREG/SP, assim se pronunciou:

"III. Das Respostas aos Quesitos.

Com base nas considerações desenvolvidas até aqui, passo a responder às indagações formuladas na Consulta. Para tanto, permito-me reescrever os quesitos elaborados pela Consulente, enfrentando-os, objetivamente, um a um.

1. Há incompatibilidade entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que disciplina a tributação do serviço prestado em caráter pessoal, e a Lei Complementar nº 116/03? O mencionado § 1º do art. 9º continua em vigor?

Resposta: Não há incompatibilidade alguma entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº 116/03. A contradição entre normas, acarretando a chamada "revogação tácita", é verificada apenas quando se estabelecer relação formal antagônica entre enunciados da mesma valência. Assim, para que pudéssemos falar em revogação tácita, precisaríamos, por exemplo, de (i) um enunciado que permitisse a prática de certo ato e de (ii) outro que proibisse essa mesma prática. Feitos esses esclarecimentos, é evidente a inexistência contradição entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e qualquer dos dispositivos veiculados pela Lei Complementar nº 116/03. A legislação superveniente nada prescreve a respeito da forma de tributação dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. A Lei Complementar, em seu art. 7º, manteve a regra geral, no sentido de que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e indicou, nos parágrafos 1º e 2º, Algumas regras especiais relativas à quantificação do imposto, aplicáveis à locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (item 3.04) e aos serviços de construção civil relacionados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa. Não fez qualquer referência, porém, às regras especiais já existentes, constantes dos parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68.

A simples leitura desse artigo permite concluir que não há incompatibilidade entre o art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 e o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. O caput do art. 7º reproduz, exatamente, a prescrição veiculada pelo caput do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, sem nenhuma alteração ou contradição. Acrescenta apenas, em seus parágrafos 1º e 2º, novas exceções, além daquelas já veiculadas no Decreto-Lei nº 406/68 e que não foram objeto de modificação ou supressão.

Convém registrar, ainda, que o fato de a Lei Complementar nº 116/03 dispor sobre o ISSQN de modo geral não significa que as disposições especiais contidas no art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 tenham sido revogadas. Nem se alegue que a nova lei teria revogado inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ou seja, o ISSQN.

Notadamente, não o fez. Tanto que, ao indicar os dispositivos revogados, limitou-se a alguns artigos e diplomas legais sem, em momento algum, aludir ao art. 9º ou a seu parágrafo 1º. Trata-se de norma geral que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não nem o condão de revogar norma especial, já que com ela não é incompatível.

Configurando disposição jurídica de caráter excepcional, o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 subsiste após a edição da Lei Complementar nº 116/03, não sendo com ela incompatível. Esse dispositivo continua em vigor. Tem se

(i) a regra geral constante do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03, aplicável a todos os contribuintes que não apresentam particularidades consideradas relevantes, em que se toma como base de cálculo do ISS o preço do serviço; e (ii) regra especial, relativa aos contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, caso em que o imposto será calculado nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

2. Tendo em vista a pessoalidade com que o Poder Público outorga a delegação para o exercício das funções de notário e oficial registrador, é correto afirmar que estes prestam serviços em caráter pessoal?

Resposta: Perfeitamente. A pessoalidade na outorga da delegação para o exercício das atividades de notário e oficial de registro público implica prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal. Não faz senso cogitar da possibilidade de haver trabalho impessoal se o requisito para a própria prestação do serviço é a pessoalidade com que se opera outorga de delegação pelo Poder Público.

Além disso, a Lei nº 8.935/94 confirma, em diversas oportunidades, o caráter personalíssimo da prestação dos serviços notariais e de registro. Em seu art. 3º, por exemplo, alude ao ato do notário ou registrador, atribuindo-lhe fé pública. Nesse mesmo dispositivo, prescreve serem eles "profissionais do direito". Ora, a menção ao vocábulo "profissional" indica, por si só, que a atividade há de ser exercida, necessariamente, por pessoa física. Ainda, há a exigência de que se trate de profissional do direito, abrangendo categoria em que se incluem os advogados, juízes, promotores, delegados e demais profissionais da área jurídica, os quais necessitam ser graduados em Direito por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

O art. 14 da Lei nº 8.935/94, por sua vez, relaciona uma série de requisitos pessoais necessários para o exercício dessa atividade profissional, sendo imprescindível, dentre outros caracteres pessoais, conhecimento intelectual específico, devidamente comprovado mediante concurso público de provas e títulos e diploma de Bacharel em Direito.

Com suporte nessa legislação, verifica-se que a atividade dos notários e registradores demanda formação intelectual específica, o que, como anotei no desenvolvimento deste estudo, consiste em uma das características do trabalho pessoal.

3. É pessoal a responsabilidade dos notários e registradores pelos atos praticados nas serventias das quais são titulares?

Resposta: Sim. A responsabilidade pessoal dos notários e registradores pelos atos praticados nas serventias de que são titulares é enunciada no art. 236 da Constituição da República e confirmada pelo art. 21 da Lei nº 8.935/94.

É preciso esclarecer, também, que o fato de existirem escreventes e auxiliares como empregados, conforme facultado pelo art. 20 da Lei nº 8.935/94, não descaracteriza a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Isso porque, conforme prescreve o art. 21 desse Diploma Normativo, a responsabilidade dos notários e registradores é sempre pessoal e exclusiva. Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, apesar de os notários e oficiais de registro poderem contratar empregados, isso não exclui sua responsabilidade pessoal.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94, os notários e registradores respondem pessoalmente pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática dos atos próprios da serventia, reiterando, com isso, sua responsabilidade objetiva. Até mesmo na esfera tributária esses profissionais

respondem pelos débitos decorrentes dos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, conforme previsto pelo art. 134, VI, do CTN.

4. Qual o tratamento jurídico conferido aos notários e oficiais registradores pela legislação do Imposto sobre a Renda? E pela legislação previdenciária?

Resposta: Tanto a legislação do Imposto sobre a Renda como a legislação previdenciária consideram os notários e registradores profissionais autônomos que prestam serviços como pessoa física, respondendo pessoalmente por seus atos. Os arts. 45 e 106 do Decreto nº 3.000/99, por exemplo, conferem aos notários e registradores o mesmo tratamento dispensado aos profissionais liberais que exercem trabalho não-assalariado, como é o caso dos médicos e advogados.

Semelhante é a disciplina conferida pela legislação previdenciária. Esta determina que o notário e o oficial de registros sejam inscritos na qualidade de contribuintes individuais, conforme se depreende do disposto no art. 9º, § 15, do Decreto nº 3.048/99, arts. 1º e 3º da Portaria MPAS nº 2.701/95 e item 5.4.1, alínea "h", da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8/97.

5. Em termos de tributação do ISSQN, os Municípios devem dispensar aos notários e oficiais registradores o mesmo tratamento dispensado aos demais prestadores de serviço em caráter pessoal, como é o caso dos advogados e médicos? A exigência do imposto municipal com base no valor bruto dos emolumentos percebidos representa violação ao princípio constitucional da isonomia?

Resposta: As respostas aos quesitos anteriores permitem concluir que o sistema do direito positivo confere aos notários e registradores o status de prestador de serviço autônomo, cuja atividade é regulamentada por lei.

Trata-se, portanto, de profissional liberal, necessitando de diploma de Bacharel em Direito que o habilite para o exercício de suas atividades e respondendo pessoalmente pelos danos que eventualmente venha a causar. Tanto é

assim que a legislação do Imposto sobre a Renda equipara os emolumentos à remuneração da pessoa física, possuindo a mesma natureza jurídica, por exemplo, dos honorários dos advogados e médicos, os quais são tributados na forma de trabalho pessoal.

Diante de tais fatores, é inconcebível pretender tributar os notários e oficiais de registro público de forma distinta dos demais prestadores de serviços de profissão legalmente regulamentada, que atuam em caráter personalíssimo. Esse é um imperativo decorrente do princípio da isonomia tributária, pois não se admite que o legislador tributário trate de modo diferente os contribuintes que prestam serviços de natureza semelhante.

Necessário se faz, portanto, que aos notários e registradores seja conferida disciplina tributária igual à dos demais prestadores de serviço em caráter pessoal. Aliás, os notários e registradores são profissionais do direito, motivo pelo qual não tem cabimento fazer distinção entre tais sujeitos. Eventual pretensão dos Municípios de tomar como base de cálculo do ISSQN o valor bruto dos emolumentos percebidos representa nítida violação ao princípio da isonomia.

6. Considerando que o valor líquido apurado em livro caixa pelos notários e oficiais registradores constitui a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, é autorizado aos Municípios tomarem esses mesmos valores para fins de exigência do ISSQN?

Resposta: Ao erigir o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, prescrevendo tributação diferenciada para os prestadores de serviço na forma de trabalho pessoal, o legislador teve por objetivo impedir a duplicidade de incidência tributária sobre os mesmos valores, evitando, com isso, a sobrecarga tributária dessa categoria profissional.

Percebendo o perigo da superposição de impostos, o legislador nacional houve por bem estabelecer, no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, que para fins de determinar a base de cálculo do imposto municipal considerar-se-ia a natureza do serviço e outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ou seja, o preço do serviço. Tal se dá em virtude de essa remuneração do trabalho pessoal já ser tributado pelo Imposto sobre a Renda, de competência da União. Assim determinando, o legislador nacional evitou a dupla tributação sobre um mesmo rendimento, delimitando a competência de dois entes tributantes: o Município e a União.

Caso não houvesse essa tributação diferenciada, conforme prescrito pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, ter-se-ia indevida "multiplicação de incidências tributárias" sobre uma mesma base econômica, visto que os notários e registradores estão obrigados a recolher o Imposto sobre a Renda com base dos valores recebidos a título de remuneração do trabalho (emolumentos).

Por esses motivos complementares, quando ocorrer a prestação de serviços na forma de trabalho pessoal do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN não pode abranger os valores dos emolumentos percebidos.

7. Sendo julgada improcedente a ADI nº 3089, com o conseqüente reconhecimento da constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a prestação de serviços notariais e registrais, a cobrança desse imposto deverá ocorrer na forma prevista para a tributação de trabalho pessoal, com base em valor fixo, ou o gravame poderá recair sobre o valor total dos emolumentos percebidos?

Resposta: Sem dúvida alguma. Como demonstrado, o art. 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 406/68 não foi expressamente revogado, nem apresenta incompatibilidade em relação à Lei Complementar nº 116/03, motivo pelo qual permanece em vigor até os dias de hoje.

Referido dispositivo regulamenta a forma de cálculo do ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Conseqüentemente, tendo em vista que os notários e oficiais de registro público prestam serviços em caráter personalíssimo, deles se exigindo formação intelectual específica e sendo eles responsáveis por todos os atos praticados nas serventias de que são titulares, a cobrança do ISSQN (se considerado devido esse imposto) deverá dar-se nos exatos moldes prescritos pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68 para a tributação de trabalho pessoal, sendo realizada com base em valor fixo, estabelecido em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes".

II.5. JURISPRUDÊNCIA

Sobreleva notar que o entendimento sobre a correta base de cálculo a ser utilizada para a incidência do ISS nos serviços delegados também encontra ressonância na jurisprudência, pelo que destacamos, entre vários, este julgado:

"Diante de todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pois existe a relação jurídico tributária entre as partes fixada pela recente Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e Lei Complementar Municipal nº. 412/2003, contudo, a tributação deve ser entendida apenas do trabalho pessoal daquele que responde pela delegação, sendo a base de cálculo aquela do artigo 9º do Decreto nº. 406/68, e não aquela do percentual sobre o preço do serviço que fora fixada em 5% (fls. 98/99). Em

consequência da errônea fixação da base de cálculo, transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento dos valores do tributo depositados ". (3ª Vara Comarca Atibaia, processo 61/04)

Dada a relevância dos fundamentos esposados, convém destacar alguns outros fragmentos:

"(...) Vale dizer, o que se deve tributar é o trabalho pessoal do Tabelião ou Oficial de Registro, com regime especial de recolhimento (alíquota fixa em razão da natureza do serviço), mas não fundado em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço público prestado pelo Cartório Extrajudicial que administra. (...) o Município pode tributar o serviço pessoal do Tabelião, pois não incide a vedação do artigo 150, inciso VI, da Constituição federal, uma vez que os serviços de registro não são prestados diretamente pelo Estado-membro com pessoa jurídica de direito público interno, mas sim pelo Delegado. (...) é legal e constitucional, contudo, sua interpretação deve ser outra, ou seja, no sentido de tributar apenas o trabalho pessoal do Tabelião ou Oficial de Registro (Delegado) com regime especial de recolhimento (alíquota fixa em razão do serviço). (...) Em suma, a dicção do legislador foi de tributar pelo ISS os vários serviços, rotulando-lhe as áreas de atuação (ex., medicina, registros públicos, etc), o que não implica dizer que todos os emolumentos recebidos para pagamento do serviço público prestado pelo cartório devam ser tributados, mas tão-somente, o trabalho pessoal daquele que responde pela Delegação".

É, também, o entendimento adotado em decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vejamos:

1. TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS CARTORÁRIOS (registrais e notariais) - INCIDÊNCIA - ISS incidente sobre serviços prestados por notário e oficial de

registro - Serviços delegados exercidos em caráter privado. Serviço de natureza pública, mas cuja prestação é privada. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exigência (ADI 3089/DF, julgada em 13/02/2008) - Base de cálculo do ISS - Valor destinado ao oficial delegatário, excluídos os demais encargos, como, por exemplo, custas destinadas ao Estado e a órgão representativo. 2. O regime instituído pelo art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68 não foi revogado pelo art. 10, da Lei Complementar nº 116/03. O tabelião ou oficial de registro prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal e em razão da natureza do serviço tem direito ao regime especial de recolhimento, alíquota fixa, e não em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço prestado pelo Cartório Extrajudicial que administra - Recolhimento do imposto na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. 3. Recurso da Municipalidade provido para declarar constitucional a incidência do ISS sobre os serviços notariais. Recurso Oficial provido para determinar o recolhimento do ISS na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 406/68. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP - Ap. nº 656.934.5/0-00 - Fatura - 15ª Câmara de Dir. Público - Des. Rel. Daniella Lemos - DJ 14.08.2008)

Por suscitar e delimitar pontos relevantes, que enaltecem e corroboram a tese defendida na presente, pede-se vênias para a transcrição do relatório e do voto na íntegra.

A eles:

RELATÓRIO

Vistos,

Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 171/175 e 179/180, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário que **SABRINA MARTINHO** ajuizou em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**, declarando inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 02/05, que prevê a incidência de ISS sobre a atividade notarial, afastando a cobrança sobre os serviços prestados pela requerente, visando a reforma da sentença e a improcedência da ação por ser legal e constitucional a incidência de ISS sobre serviços de Cartório Extrajudicial.

Inconformada, recorre a Municipalidade/vencida (fls. 188/191), buscando a reforma da sentença, alegando, em síntese, a saber: a) a alegação e o reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal 116/03

e da Lei Complementar Municipal nº 02/05 pela via eleita é imprópria; b) a incidência do ISS sobre as atividades notariais é legal e constitucional; c) ao Município não cabe questionar a constitucionalidade da Lei Federal, deve aplicá-la até que seja revogada; d) revogação da tutela antecipada e e) improcedência da ação.

Contra-razões às fls. 196/230.

Recurso Oficial às fls. 175 e 180.

É o relatório.

VOTO

"Trata-se, além de recurso oficial, de recurso voluntário interposto pela Municipalidade contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de crédito tributário, visando a reforma da decisão por considerar a cobrança de ISS sobre as atividades notariais legal e constitucional.

Os recursos merecem provimento. Vejamos:

No tocante à incidência do ISS sobre as atividades notarias, bem como a constitucionalidade da cobrança com base na Lei Complementar nº 116/03 e na Lei Municipal Complementar nº 02/05, razão assiste ao recorrente, notadamente em razão da decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional e válida a cobrança do aludido imposto sobre os serviços prestados pelos Cartórios Extrajudiciais.

A propósito da matéria a incidência do aludido imposto está prevista na lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, itens 21 e 21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais) e na respectiva lei municipal complementar.

Com efeito, pela prestação de tais serviços, o delegatário exige do usuário o respectivo pagamento. E sobre tal atividade não existe impedimento constitucional ou legal que obste a exigência do ISS sobre tais serviços.

O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ao votar na ADI nº 3089/DF, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de tratar-se de atividade estatal delegada, tal como a exploração de serviços públicos essenciais, mas que, enquanto exercida em caráter privado, é serviço sobre o qual incide o ISS. Tal voto foi acompanhado por mais sete Ministros do STF (cf Informativo do e STF, nº 464, de 23 a 27/04/2007, publicado em 03/05/2007).

Em 13/02/2008, o julgamento de referida ADI foi concluído, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Municípios podem exigir ISS sobre serviços notariais e de registro público. Dos onze ministros, somente o relator da ação, Min. Carlos Ayres Brito, disse que a cobrança é ilegal, porque os serviços notariais e de registro seriam imunes a esse tipo de tributação.

Para os demais ministros, não há ilegalidade na incidência do ISS sobre essas atividades, previstas nos

itens 21 e 21.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Segundo o Relator, o serviço notarial e de registro é uma atividade estatal delegada, mas, enquanto atividade privada é um serviço sobre o qual nada impede a incidência do ISS.

Assim sendo, nada obsta a cobrança do ISS sobre uma atividade explorada economicamente por particular, como no caso em apreço.

Dessa forma, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de admitir a incidência de ISS sobre a receita gerada pela prestação de serviços notariais e registrais, não havendo qualquer inconstitucionalidade. E não poderia ser de outra forma, pois as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos não gozam de imunidade de tributos (art. 150, VI, "a", CF), o que afetaria também os delegatários de serviços notariais e registrais.

Urge realçar, que a celeuma não é de hoje. Já na vigência da CF/1937 ficou estabelecido na Doutrina e na Jurisprudência da época que o serviço público só poderia ser alcançado pela imunidade tributária se prestado por ente político (União, Estado-membro, DF e Município). Não é o caso dos autos, pois o serviço notarial, em que pese sua natureza pública, sua prestação é feita pelo particular (Oficial e sua estrutura funcional - substituto, escreventes, auxiliares, etc).

Neste sentido, Ap. Cível 70010864635, 21ª Câmara Cível/TJRS, Rel Des MARCO AURÉLIO HEINZ. J 09/11/2005 Pontes de Miranda ao comentar a Constituição de 1937, leciona:

"A Constituição de 1937 ligou a imunidade à subjetividade. É essencial, neste caso, pertença o serviço à União, ao Estado ou ao Município, para que se vedem as outras unidades de direito constitucional, lançar-lhe tributação" (A Constituição de 1937, vol. I, pág. 319).

O Supremo Tribunal Federal examinando questão da imunidade e tendo por base este entendimento foi taxativo:

"É pacífico, ainda, que as empresas concessionárias de serviço público não gozam de imunidade tributária. A Constituição de 1937 ligou a imunidade à subjetividade" (RE 17581, rel Min. Ribeiro da Costa, 2ª Turma 29 09 52).

Note-se que com o advento da Constituição de 1988, pouca coisa mudou sobre a imunidade, dispondo o art. 150 que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (VI, letra "a"). E mais, esta vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (parágrafo 3º).

As imunidades continuam instituídas em favor das pessoas jurídicas de direito público.

O Supremo Tribunal, voltando a examinar o tema, sob a égide da nova Carta Magna, firmou entendimento:

"Não há dúvida de que, por força da letra "a" do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, o Município não pode instituir imposto sobre o patrimônio da União. Porém, imunidade constitucional no dispositivo referendo é "ratione personae". Significa dizer que há imunidade enquanto a União tiver a posse direta do imóvel. Se a qualquer título, aquela posse for transferida a pessoa diversa daquelas discriminadas no dispositivo constitucional, desaparece a imunidade" (RE nº 253 394-SP, rei Mm. Limar Galvão.)

Ainda sobre a matéria, sua Excelência, no voto condutor deste paradigma, é enfático:

"A imunidade recíproca, como já dito, é "intuito personae" e, por isso, se a União delibera ceder seu próprio a terceiro, pessoa jurídica de direito privado, para exploração de atividade que lhe compete, a imunidade não é transferida".

No caso dos autos, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, na forma do art. 236 da Constituição Federal.

O conceito de delegação de serviço público, após algumas variações, está hoje pacificado como sendo a possibilidade do Poder Público conferir a outra pessoa, quer pública ou privada, atribuições que, originalmente, lhe competem por determinação legal.

Evidentemente, delegado a particular o poder de cobrar emolumentos para prestar serviços, não significa que a imunidade do Poder Concedente seja transferida ao prestador de serviço. Aliás, prestador de serviço não é servidor público na definição da Suprema Corte, pois não se submete à aposentadoria compulsória. (MCADIN ° 2 891-RJ, Sepúlveda Pertence).

Neste contexto, não se vislumbra vedação ao Município de instituir ISS sobre o serviço prestado por particular, notadamente os notariais, como no presente caso.

Cumpre destacar, bem assim que nesse sentido, já vinha se manifestando o Des. EUTÁLIO PORTO desta E. Décima Quinta Câmara. Prova disso, são os fundamentos seguintes, extraídos do voto 3471. proferido da Apelação Cível nº 618 035 5/9, julgado por este Tribunal em 08/03/2007. Confira-se:

"Por isso, a transferência das atividades antes realizadas pelo Estado para um particular, não quer dizer que se encontram elas fora do alcance da tributação por serem "atividades públicas", pois, tal situação acaba por permitir que empresas privadas que hoje exploram atividades antes realizadas pelo Estado, fiquem fora do alcance da tributação em desigualdade com tantas outras empresas que da mesma forma exercem atividades de não menos relevância pública, mas obrigadas a pagar os impostos.

E sendo assim, os serviços notariais encontram-se, da mesma forma que qualquer outro particular, alcançados pelo sistema de tributação, concluindo-se pela possibilidade de incidência tributária nos serviços advindos dos cartórios.

Estabelece o art. 236 da Constituição Federal que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público', de forma que, o regime jurídico adotado por aquele que explora esta atividade é de direito privado, em que pese ser o serviço de caráter público e sob controle estatal, fato, porém, que não desvirtua a natureza privada de quem o exerce, e nem se confunde com o próprio Estado, não advindo daí qualquer condição privilegiada para efeito de incidência tributária.

Com efeito, pode-se afirmar, sem hesitação, que os serviços prestados pelos notários e registradores são passíveis de tributação, pouco importando a natureza do valor cobrado por esses serviços, que segundo entendimento manifestado inclusive pelo STF, está dentro do conceito de taxa.

Advirta-se, ainda, que não só as serventias extrajudiciais, através dos agentes delegados, estão inseridas na condição de prestadores de serviços públicos com a característica privada, pois, incluem-se também nesta hipótese empresas que são contratadas para realizarem obras, prestarem serviços de saúde, assistência social, educação, fazendo-o sempre mediante regulamentação estatal, e sob sua fiscalização, porém, por sua conta e risco, sendo que, no presente caso, a Lei 8 935/94, determina no art. 22 que os notário e os oficiais de registro responderão, inclusive, pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros.

Pois não importa o tipo de serviço e sim por quem é ele prestado, se delegado a um particular deverá pagar o tributo devido e se, mais adiante, entender o Estado que deva prestá-lo diretamente, não haverá incidência do tributo, é assim que ocorre com todos os serviços da Administração.

Em outros dizeres, se o Poder Público resolve com seus próprios meios construir uma escola ou prestar serviços hospitalares, evidentemente não pagará o tributo, mas se resolver repassar esses serviços ao setor privado, a situação é outra, pois o pagamento será feito pela Administração Pública, mediante os tributos que ela arrecada, destinando parte destes ao pagamento do particular, incidindo a tributação devida".

Outrossim, deve ser observado que do preço exigido pelo delegatário e pago pelo usuário do serviço cartorário, parte se destina ao delegatário e outro montante das custas devidas vão para o Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas, outros encargos ou contribuições instituídas por lei (cf § 2º, art. 58, da Lei Estadual nº 12.227/2006).

A título de exemplo, cite-se o registro de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento, de valor até R\$ 590,00.

Segundo tabela trazida pela Lei Estadual nº 11.331/2002, o preço a ser cobrado pelo delegatário é de R\$ 49,15.

Deste total, R\$ 30,72 são destinados ao Oficial, R\$ 8,73 ao Estado, R\$ 6,47 à Carteira das Serventias, R\$ 1,62 ao Tribunal de Justiça e R\$ 1,62 ao Registro Civil.

Com efeito, a base de cálculo do ISS em questão deve ser o valor destinado ao Oficial, excluindo-se os demais encargos com natureza de taxa.

Aliás, neste particular, o STF apontou a natureza de taxa dos valores não destinados ao Oficial delegatário - custas e emolumentos (cf ADI 1778-5/MG, Rei. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 31/03/2000).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da anterioridade. Precedentes Doutrina.

Nesse sentido trago a colação os julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

Apelação Com Revisão 7523575600 Relator(a): Rodrigues de Aguiar Comarca: Tupã Órgão julgador: 15a Câmara de Direito Público Data do julgamento: 29/05/2008 Data de registro: 06/06/2008

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - ISSQN - Serviços cartorários (registrais e notariais) - Pretendida imunidade - Não cabimento, pois o prestador não é ente político, mas privado - Serviço de natureza pública, mas cuja prestação é privada - Precedente do e. STF pela constitucionalidade da exigência (ADI 3089/DF, j. 13/02/2008) - Base de cálculo - Valor destinado ao oficial delegatário, excluídos os demais encargos, como p. ex. custas destinadas ao Estado e a órgão representativo - Improcedência da ação - Apelo municipal provido - APELO PROVIDO.

Apelação Com Revisão 4869135000 Relator(a): Erbetta Filho Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo Órgão julgador: 15a Câmara de Direito Público Data do julgamento: 08/05/2008 Data de registro: 14/05/2008

Ementa: ISS - Serviços da registros públicos, cartorários e notariais - Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Denegação de segurança voltada à não incidência do imposto sobre os mesmos, instituído pela legislação municipal - Caráter privado do exercício dos serviços, por conta e risco dos agentes delegados - Hipótese de delegação imprópria - Remuneração daqueles, ademais, inconfundível com taxa - Constitucionalidade da exação - Recurso não provido.

Apelação Com Revisão 5413695700 Relator(a): Eutálio Porto Comarca: São Bernardo do Campo Órgão julgador: 15a Câmara

de Direito Público Data do julgamento: 14/02/2008 Data de registro: 24/03/2008

Ementa: APELAÇÃO - Ação Declaratória - ISS incidente sobre serviços prestados por notório e oficial de registro - Serviços delegados exercidos em caráter privado - Natureza sui generis da contraprestação, sendo taxa o valor direcionado ao Estado e remuneração o montante direcionado ao agente delegado, passível de sujeição ao ISS - Diferenciação com outros serviços públicos não permitida pela norma constitucional, sob pena de violação ao princípio da isonomia - Incidência do ISS sobre os emolumentos, excluídos os valores destinados aos órgãos públicos - Sentença mantida - Recursos improvidos.

Desta feita, o entendimento a que se chega é o de que não se vislumbra a inconstitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e os respectivos da Lei Municipal nº 02/05, sendo perfeitamente válida, legal e constitucional a incidência do ISS sobre os serviços notariais e neste aspecto, razão assiste ao Município/recorrente.

No tocante à análise do pedido subsidiário deduzido na inicial, não apreciado pelo MM. Juiz sentenciante, notadamente por ter acolhido a tese principal da apelada, reconhecendo a inconstitucionalidade das Leis Federal e Municipal que instituíram a possibilidade do Município exigir o ISS sobre os serviços notariais, com base no art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, passo a apreciá-lo. Vejamos;

Sustenta a apelada na inicial, alternativamente, que em sendo considerado exigível o tributo, seja o ISS cobrado de acordo com o disposto no art. 9º, do Decreto-lei 406/68, que não foi revogado pela Lei Complementar 116/03, notadamente por se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho, pessoal do próprio contribuinte, calculando-se o aludido imposto por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço.

Como cediço, e vêm sendo decidido por esta Colenda Câmara, cujo entendimento compartilho, o art. 10, da Lei Complementar nº 116/03, não revogou o art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68. Isto porque a aludida Lei Complementar somente revogou expressamente os arts. 8º, 10, 11 e 12, inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as normas anteriores e as novas.

Nesse sentido, anotamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISS. REVOGAÇÃO. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REVOGAÇÃO. ART. 10 DA LEI N. 116/2003. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 116/2003. 2. Recurso especial improvido. (Resp 713752 / PB, RECURSO ESPECIAL, 2004/0183752-0, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, 23/05/2006.

TRIBUTÁRIO - ISSQN- Sociedade uniprofissional - ISS - Regime de recolhimento - Decreto-lei nº 406/68 - art. 9º - Revogação - Lei Complementar nº 116/03. A sociedade

uniprofissional, sem caráter empresarial, formada para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se do tratamento diferenciado no pagamento do ISS, previsto no art. 9º, parágrafo terceiro, do Decreto-lei 406/68. Da Lei Complementar nº 116/03 não consta revogação expressa do artigo 9º, do Decreto-lei 406/68, do qual somente foram revogados os artigos 8º, 10, 11 e 12, e não há incompatibilidade entre as normas anteriores e as novas. Rejeita-se a preliminar e confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0702.05.191.924-0/02 - Uberlândia - Re. Exmo. Sr. Des. Almeida Melo - DJ 07.03.2006).

Logo, é perfeitamente possível a aplicação do Decreto-lei nº 406/68, notadamente porque fora recepcionado pela Constituição Federal, como já se posicionou o pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Confirma-se:

Supremo Tribunal Federal - STF. ISS- SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - Parâmetros. A Constituição Federal de 1988 implicou a recepção do Decreto-Lei nº 406/68 no que, mediante os preceitos do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, rege o Imposto sobre Serviços devido pelas Sociedades Uniprofissionais - parágrafo quinto do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República de 1988. Precedente. Recurso Extraordinário nº 200.324-7 RJ. por mim relatado perante o Plenário em 4.11.1.999. (STF - RE nº 237.689 - 2a T. - Rei. Min. Marco Aurélio - DJU 04.08.2000). GRIFEI.

No caso, a autora, oficiala do Tabelião de Notas e de Protesto de Letra e Títulos de Fatura - São Paulo (documento de fls. 40) por prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal deve fazer o pagamento do ISSQN, que é devido e constitucional, nos termos da fundamentação acima, na forma do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, não havendo qualquer ilegalidade ou incompatibilidade.

O tabelião ou oficial de registro presta serviço sob a forma de trabalho pessoal e em razão da natureza do serviço, estritamente pessoal, tem direito ao regime especial de recolhimento, alíquota fixa, e não em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço prestado pelo Cartório Extrajudicial que administra.

É importante ressaltar que a cobrança do imposto por meio de valor fixo, anual, é mais favorável à autora/apelada e não implica na violação dos princípios da isonomia (art. 150, II, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e sim na observância de tais vetores constitucionais.

A respeito do tema ensina o Prof. AIRES FERNANDINHO BARRETO em sua obra "ISS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI", Editora Dialética, 2003, p. 313/314, 316 e 317):

"A empresa é a organização técnico-econômica que se dispõe, mediante a combinação de natureza capital e trabalho, a produzir bens ou a prestar serviços visando a obtenção de lucros. É precisamente essa circunstância que autoriza (exige) a previsão de bases de cálculo

diferentes para as sociedades de capital e para as sociedades de trabalho. A distinção é exigência dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. É que, diferentemente das sociedades de capital, as sociedades de profissionais representam a reunião de esforços que, em nível de trabalho pessoal, cada sócio poderia desenvolver individualmente.

Diante da radical desigualdade entre sociedade de capital e sociedade de trabalho, tratá-las igualmente implicaria ofensa frontal aos princípios referidos. Igualar sociedades em que o elemento predominante é o trabalho pessoal dos próprios contribuintes, com aqueles outros em que a preeminência do capital sobrepuja de longe, o trabalho pessoal, seria ferir o mais fundo possível esses princípios.

Por isso que, indo ao encontro das exigências desses vetores constitucionais, previu o legislador complementar que as sociedades de capital suportariam o ISS tendo por base de cálculo o preço do serviço, enquanto as sociedades de trabalho a ele ficariam submetidas em função da base de cálculo diversa e minorada: aquela decorrente da conjugação dos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei 406/68, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 56/87. O critério previsto na norma de caráter complementar realiza, na sua inteireza, pois, assim o princípio da igualdade como princípio da capacidade contributiva. Esses princípios, aliás, sempre estiveram presentes nas últimas Constituições.

Em síntese, são incensuráveis e coerentes com os preceitos magnos da Constituição de 1988, os critérios eleitos pelo legislador nacional (§ 3º, do art. 9º, do Decreto-lei 406/68, redação do Decreto-lei 834/69)".

Na realidade, no caso em tela, a tributação deve ser entendida apenas sobre o trabalho pessoal daquele que responde pela delegação (autora - Delegada). O ISSQN deve ser cobrado da autora pelo apelante na forma do regime especial (alíquota fixa) estabelecido no art. 9º, § 1º, Decreto-lei 406/68 não revogado pela Lei Complementar 116/03, em especial pela natureza do serviço prestado, que é essencialmente pessoal e exercido por delegação do Poder Público, e não sobre a receita bruta de toda arrecadação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso voluntário para reconhecer a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços notariais do Município de Fartura e também ao Recurso Oficial para determinar o recolhimento do imposto pelo regime especial estabelecido no Decreto-lei 406/68, julgando a ação parcialmente procedente e revogando a tutela antecipada.

Havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, compensando-se as custas e despesas processuais, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

DANIELLA LEMOS - Relatora".

Depreende-se, por esperado, que tanto nas dimensões legislativa e doutrinária, bem como na jurisprudencial, prevalece o entendimento pleiteado na presente peça.

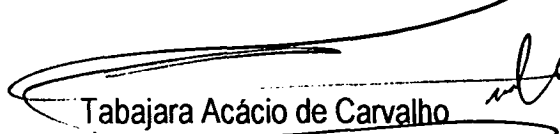
III. SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante do exposto, tendo em vista que o STF acolheu o entendimento da incidência do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas pelos notários e oficiais de registro, tem-se por irrefutável que referida incidência deva ser realizada considerando a personalidade na realização do trabalho, com a utilização de alíquotas fixas.

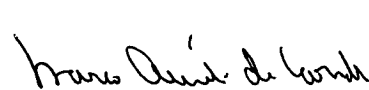
O entendimento defendido possui ressonância em sede doutrinária, jurisprudencial e legislativa, e, ademais, coaduna com os princípios constitucionais que norteiam o direito justo.

Desde já, estamos à disposição para auxiliar o digno Secretário de Finanças do Município de São Paulo no esclarecimento de eventuais dúvidas, bem como na desejada definição das pleiteadas alíquotas fixas.

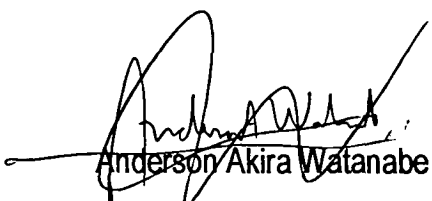
Atentamente,


Tabajara Acácio de Carvalho

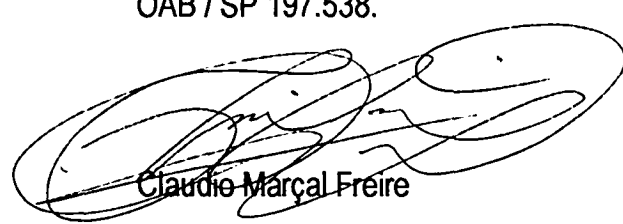
OAB / SP 13.717


Marco Aurélio de Carvalho

OAB / SP 197.538.


Anderson Akira Watanabe

OAB / SP 180.371


Claudio Marçal Freire

(Presidente - SINOREG)


Patrícia Ferraz

(Presidenta - ANOREG)

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

PARECER

Sumário

1. Da Consulta. II. Do Parecer. 1. O sistema constitucional brasileiro e a rígida discriminação das competências tributárias. 1.1. O subsistema constitucional tributário brasileiro e os princípios da estrita legalidade e da tipicidade da tributação. 2. A faixa de incidência do ISSQN, segundo a previsão constitucional. 3. Normas gerais de direito tributário: mecanismos de ajuste que asseguram o funcionamento do sistema. 3.1. O Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº 116/03. 4. Dinâmica e consistência do sistema do direito positivo: revogação e antinomias. 4.1. A necessária incompatibilidade entre normas para caracterizar a "revogação tácita". 5. A composição do caso concreto, em termos de evolução legislativa. 6. Inocorrência de revogação do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. 7. A finalidade do tratamento diferenciado conferido aos serviços prestados na forma de trabalho pessoal do contribuinte. 8. O caráter pessoal dos serviços prestados pelos notários e oficiais de registro público. 9. Base de cálculo: funções e relevância na determinação da exigência tributária. 10. A base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços prestados pelos notários e oficiais de registro público. III. Das Respostas aos Questões.

I. Da Consulta

A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP submete à minha apreciação problema jurídico-tributário concernente à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos prestadores de serviços notariais e de registros públicos.

A Consulente esclarece que, em 15/12/2003, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089-2, objetivando fosse declarada a inconstitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, por terem eles relacionado os serviços notariais e de registro público dentre aqueles tributáveis pelo ISSQN.

Na sessão plenária realizada em 13/02/08, o Superior Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou improcedente a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo, por conseguinte, a possibilidade de cobrança do ISSQN relativo aos serviços notariais de registro público.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

Diante de tal decisão, a Consulente indaga-me a respeito dos critérios para o cálculo do imposto municipal. Para dar rendimento ao parecer, e no sentido de isolar os tópicos que outorgam substância ao assunto, formula sete quesitos para os quais solicita minha manifestação de maneira clara e objetiva.

Ei-los:

1. Há incompatibilidade entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que disciplina a tributação do serviço prestado em caráter pessoal, e a Lei Complementar nº 116/03? O mencionado § 1º do art. 9º continua em vigor?

2. Tendo em vista a personalidade com que o Poder Público outorga a delegação para o exercício das funções de notário e de oficial registrador, é correto afirmar que estes prestam serviços em caráter pessoal?

3. É pessoal a responsabilidade dos notários e registradores pelos atos praticados nas serventias das quais são titulares?

4. Qual o tratamento jurídico conferido aos notários e oficiais registradores pela legislação do Imposto sobre a Renda? E pela legislação previdenciária?

5. Em termos de tributação do ISSQN, os Municípios devem dispensar aos notários e oficiais registradores o mesmo tratamento dispensado aos demais prestadores de serviço em caráter pessoal, como é o caso dos advogados e médicos? A exigência do imposto municipal com base no valor bruto dos emolumentos percebidos representa violação ao princípio constitucional da isonomia?

6. Considerando que o valor líquido apurado em livro caixa pelos notários e oficiais registradores constitui a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, é autorizado aos Municípios tomarem esses mesmos valores para fins de exigência do ISSQN?

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

(7.) Sendo julgada improcedente a ADI nº 3089, com o conseqüente reconhecimento da constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a prestação de serviços notariais e registrares, a cobrança desse imposto deverá ocorrer na forma prevista para a tributação de trabalho pessoal, com base em valor fixo, ou o gravame poderá recair sobre o valor total dos emolumentos percebidos?

II. Do Parecer

1. O sistema constitucional brasileiro e a rígida discriminação das competências tributárias

Sistema jurídico é expressão ambígua que, em alguns contextos, pode provocar a falácia do equívoco. Com esse nome encontramos designados tanto o sistema da Ciência do Direito quanto o do direito positivo (ordenamento), instaurando-se certa instabilidade semântica que prejudica a fluência do discurso, de tal modo que, mesmo nas circunstâncias de inocorrência de erro lógico, a compreensão do texto ficará comprometida, perdendo o melhor teor de sua consistência. Há dúvidas no que concerne à amplitude significativa da locução, pois não faltam os que negam a possibilidade de o direito positivo apresentar-se como sistema, configurando aquele caos de sensações a ser ordenado pelas categorias do pensamento, a que aludiu Kant. A Ciência do Direito, sim, organizando descritivamente o material colhido do direito positivo, atingiria o nível de sistema. Tal não é, contudo, nosso entendimento. Enquanto conjunto de enunciados prescritivos que se projetam sobre a região material das condutas interpessoais, o direito posto há de ter um mínimo de racionalidade para ser compreendido pelos sujeitos destinatários, circunstância que lhe garante, desde logo, a condição de sistema. A questão é relevante, mas, antes de tudo, importa

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

saber o que é sistema e quais as proporções de conteúdo que devemos atribuir a esse termo.

Já recordara Alf Ross¹ que *"la mayor parte de las palabras son ambiguas, y que todas las palabras son vagas, esto es, que su campo de referencia es indefinido, pues consiste en un núcleo o zona central y un nebuloso círculo exterior de incertidumbre"*. Dentro dessa plurivocidade haverá sempre uma acepção de base e outra (ou outras) que podemos chamar de contextual (ou contextuais), como observa Luiz Alberto Warat². Surpreendido no seu significado de base, o sistema aparece como o objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum. Onde houver um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema.

Atendo-nos à mencionada significação de base, é possível ver a ordem jurídica brasileira como um sistema de normas, concebido pelo homem para motivar e alterar a conduta no seio da sociedade. As normas jurídicas formam um sistema, na medida em que se relacionam de várias maneiras, segundo um princípio unificador. Esse sistema apresenta-se composto por subsistemas que se entrecruzam em múltiplas direções, mas que se afunilam na busca de seu fundamento último de validade semântica que é a Constituição. Esta, por sua vez, constitui também um subsistema, o mais importante, que paira, sobranceiro, sobre todos os demais, em virtude de sua privilegiada posição hierárquica, ocupando o tópico superior do ordenamento e hospedando as diretrizes substanciais que regem a totalidade do sistema jurídico nacional.

Cabe registrar que o texto da Constituição é o espaço, por excelência, das linhas gerais que informam a organização do Estado. A ordem jurídica apresenta normas dispostas numa estrutura hierarquizada, regida pela

¹ *Sobre el derecho y la justicia*, Buenos Aires: Eudeba, 1963, p. 130.

² *O direito e sua linguagem*, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1964, p. 65.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

fundamentação ou derivação, que se opera tanto no aspecto material quanto no formal ou processual, o que lhe imprime possibilidade dinâmica, regulando, ele próprio, sua criação e seus modos de transformação. Examinando o sistema de baixo para cima, cada unidade normativa encontra-se fundada, material e formalmente, em normas superiores. Invertendo-se o prisma de observação, verifica-se que das regras superiores derivam, material e formalmente, regras de menor hierarquia. A Carta Magna exerce esse papel fundamental na dinâmica do sistema, pois nela estão traçadas as características dominantes das várias instituições que a legislação comum posteriormente desenvolverá.

Entre os assuntos tratados pelo Texto Maior está o da competência legislativa tributária. Uma vez cristalizada a limitação do poder legiferante, pelo seu legítimo agente (o constituinte), a matéria se dá por pronta e acabada, devendo o legislador infraconstitucional regulá-la nos exatos termos constitucionalmente prescritos. Tratando-se de atribuição de competência, estão envolvidas não apenas autorizações, mas também limitações, não podendo a pessoa competente ultrapassar as fronteiras de sua atuação, demarcadas no Texto Supremo. Como já se manifestava Geraldo Ataliba³, *"o sistema constitucional brasileiro é o mais rígido de quantos se conhece, além de complexo e extenso. Em matéria tributária tudo foi feito pelo constituinte, que afeiçoou integralmente o sistema, entregando-o pronto e acabado ao legislador ordinário, a quem cabe somente obedecê-lo, em nada podendo contribuir para plasmá-lo"*. Temos no Brasil, portanto, uma minuciosa discriminação das competências tributárias, em que é relacionado, de forma pormenorizada, o campo tributável atribuído a cada unidade federal.

³ Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 21.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

1.1. O subsistema constitucional tributário brasileiro e os princípios da estrita legalidade e da tipicidade da tributação

Da concepção global de sistema jurídico-positivo, tomada a expressão como conjunto de normas associadas segundo critérios de organização prescritiva, e todas elas voltadas para o campo material das condutas intersubjetivas, extraímos o subsistema das normas constitucionais e, dentro dele, outro subsistema, qual seja o subsistema constitucional tributário. Pode-se dizer, ainda que em traços largos e sobretudo abrangentes, que suas unidades integrantes são as normas constitucionais que versem, direta ou indiretamente, a matéria tributária.

O subsistema do qual tratamos é fortemente marcado por enunciados de cunho axiológico, revelando a orientação do legislador constituinte em impregnar as normas de inferior hierarquia com uma série de conteúdos de preferência por núcleos significativos.

O primeiro é o cânone da legalidade, projetando-se sobre todos os domínios do direito e inscrito no art. 5º, II, do Texto Constitucional vigente: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". No setor do direito tributário, porém, esse imperativo ganha feição de maior severidade, por força do que se conclui da leitura do art. 150, I, do mesmo Diploma: "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Em outras palavras, qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante expedição de lei. Quadra advertir que a mensagem não é dirigida somente ao legislador das normas gerais e abstratas, mas, igualmente, ao administrador público, ao juiz e a todos aqueles a quem incumba cumprir ou fazer cumprir a lei. No desempenho das respectivas funções, a todos se volta o mandamento constitucional, que há de ser cumprido. Qualquer tipo de imposição

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

tributária que se pretenda instituir há de curvar-se aos ditames desse primado, conquista secular dos povos civilizados, que permanece como barreira intransponível para os apetites arrecadatórios do Estado-Administração.

Em linha de princípio, o veículo introdutor da regra-matriz de incidência tributária, no ordenamento, há de ser sempre a lei (sentido lato). O princípio da estrita legalidade, todavia, vem acrescer os rigores procedimentais em matéria de tributo, dizendo mais do que isso: estabelece que a lei adventícia traga, no seu bojo, os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse *plus* caracteriza a tipicidade tributária.

A tipicidade tributária significa a exata adequação do fato à norma, e, por isso mesmo, o surgimento da obrigação se condicionará ao evento da subsunção, que é a plena correspondência entre o fato jurídico tributário e a hipótese de incidência, fazendo surgir a obrigação correspondente, nos exatos termos previstos em lei.

Não se verificando o perfeito quadramento do fato à norma, inexistirá obrigação tributária. Nesse percurso, *ou ocorre* a subsunção do fato à regra-matriz de incidência, *ou não ocorre*, afastando-se terceira possibilidade. Perfaz-se, aqui, a eficácia da lei lógica do terceiro excluído: a proposição "p" é verdadeira ou falsa, inadmitindo-se situação intermediária. Por outro lado, ocorrido o fato, a relação obrigacional que nasce há de ser exatamente aquela estipulada no consequente normativo.

Em síntese: sem lei anterior que descreva o fato impositivo, obrigação tributária não nasce (princípio da legalidade); sem subsunção do evento à hipótese normativa, também não (princípio da tipicidade); havendo previsão legal e a correspondente subsunção do fato à norma, os elementos do liame jurídico irradiado devem equivaler àqueles prescritos na lei (princípio da tipicidade). São condições necessárias para o estabelecimento de vínculo tributário válido. O

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

desrespeito a esses cânones fulminará, decisivamente, qualquer pretensão de cunho tributário.

2. A faixa de incidência do ISSQN, segundo a previsão constitucional

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal, encontra sua materialidade previamente referida no Estatuto Maior. É o que se depreende da leitura do art. 156, III, o qual dispõe competir aos Municípios instituir impostos sobre "*serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar*".

Identifiquemos, agora, o conteúdo significativo da expressão "serviços de qualquer natureza" empregada pelo constituinte para fins de incidência desse gravame. Ao iniciar a análise da expressão, logo no exame do primeiro instante, percebe-se que o conceito de "prestação de serviço", nos termos da previsão constitucional, não coincide com o sentido que lhe é comumente atribuído no domínio da linguagem ordinária. Na dimensão de significado daquela frase não se incluem: (i) o serviço público, tendo em vista ser ele abrangido pela imunidade (art. 150, IV, *a*, da Carta Fundamental); (ii) o trabalho realizado para si próprio, por ser desprovido de conteúdo econômico; e (iii) o trabalho efetuado em relação de subordinação, abrangido pelo vínculo empregatício.

Para configurar-se a prestação de serviços é necessário acontecer o exercício, por parte de alguém (prestador), de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço). Prestar serviços é atividade irreflexiva, reivindicando, em sua composição, o caráter da bilateralidade. Em vista disso, torna-se invariavelmente necessária a existência de duas pessoas diversas, na condição de prestador e de tomador, não podendo cogitar-se de alguém que preste serviço a si mesmo.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

A mais desse fator, é forçoso que a atividade realizada pelo prestador apresente-se sob a forma de uma *obrigação de fazer*. Eis aí outro elemento caracterizador da prestação de serviços: o ISSQN só incidirá tratando-se de conduta tipificada como obrigação de fazer. Por outro ângulo, a incidência desse imposto pressupõe atuação decorrente do dever de fazer algo até então inexistente, sendo inexigível quando se tratar de obrigação que imponha ao devedor a entrega de alguma coisa já existente. Logo, a prestação de serviço, passível de percussão pelo ISSQN, verifica-se quando uma pessoa executar obrigação de fazer em benefício de uma segunda pessoa, mediante remuneração por parte desta.

3. Normas gerais de direito tributário: mecanismos de ajuste que asseguram o funcionamento do sistema

A despeito de complexo, nosso ordenamento tributário tem sua racionalidade, de tal sorte que seus destinatários, se desejarem, não ficarão perdidos, entregues à prática de construções de sentido desenvolvidas livremente, cada qual emitindo interpretações talhadas por seu exclusivo modo de compreensão e orientadas por sua particular ideologia. O direito posto fixa valores, impõe direcionamento à regulação das condutas, empregando sempre os modais deônticos obrigatório (Op), proibido (Vp) e permitido (Pp), mas sofrendo os arroubos intelectivos do receptor das mensagens, mediante vetores expressos ou implícitos, aptos para condicionarem o raciocínio exegético e conterem a progressão de estimativas individuais dentro de padrões axiológicos garantidores de uniformidade, harmonia e unidade no grande *factum* comunicativo que é o direito.

O delicado relacionamento entre a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, pessoas políticas portadoras de autonomia, dá-se pela distribuição rígida das competências impositivas, estabelecidas em faixas exclusivas pela técnica tabular, vale dizer, enumerando-se imposto por imposto, com suas especificidades. Por sua vez, para as taxas e contribuições de melhoria há parâmetros seguros que eliminam, quase por completo, a possibilidade de

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

entrechoques jurídicos de pretensão tributante, tendo em vista que União, Estados, Distrito Federal e Municípios só estão autorizados a instituir e cobrar taxas conforme desempenhem a atividade que serve de pressuposto para sua exigência, sendo permitido instituir contribuição de melhoria apenas pela pessoa jurídica de direito público que realizar a obra pública geradora de valorização imobiliária dos particulares.

Não obstante essa pormenorizada distribuição das competências entre as pessoas políticas, há campos da incidência tributária que ensejam dúvidas sobre o ente constitucionalmente autorizado a exigir tributos com relação a determinados fatos, tendo em vista, como bem anota Sacha Calmon Navarro Coelho⁴, da *"insuficiência intelectual dos relatos constitucionais pelas pessoas políticas destinatárias das regras de competência, relativamente aos fatos geradores de seus tributos"*. Por esse motivo, preocupado em manter o esquema federativo e a autonomia dos Municípios, o constituinte atribuiu à lei complementar a incumbência de servir de veículo introdutor de normas destinadas a prevenir conflitos e, conseqüentemente, invasões de competência (art. 146, I, da Carta Magna).

A legislação complementar cumpre assim, em termos tributários, relevante papel de mecanismo de ajuste, calibrando a produção legislativa ordinária em sintonia com os mandamentos supremos da Constituição da República.

O conteúdo de tais considerações força-nos a concluir que se atinarmos à significação axiológica dos grandes princípios constitucionais; se observarmos os limites objetivos que a Carta Magna estabelece; e se nos ativermos ao dinamismo da legislação complementar, exercitando as funções que lhe são próprias, poderemos compreender, adequadamente, os comandos tributários, atribuindo-lhes o conteúdo, sentido e alcance que a racionalidade do sistema impõe.

⁴ *Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário*, Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 124.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Tudo, entretanto, no pressuposto de que se observe, com o máximo rigor, com toda a radicalização e com inexcusável intransigência, o axioma fundamental da hierarquia, juntamente com o princípio da reserva legal, considerado como aquele segundo o qual os conteúdos deontológicos devem ser introduzidos no ordenamento jurídico mediante o veículo normativo eleito pela regra competencial. Sem observância a tais peculiaridades, o sistema se dissolve, transformando-se num amontoado de proposições prescritivas, desprovido de organização sintática e de critério que nos possa orientar para estabelecer a multiplicidade intensiva e extensiva das normas jurídicas, nos vários patamares do direito posto.

Ao lado disso e para além de tais cuidados, que ostentam a preocupação do constituinte em manter o esquema federativo, a instituição da República, a autonomia dos Municípios e o rico feixe de direitos e de garantias individuais, está a operativa função da lei complementar, com sua natureza ontológico-formal, dispondo sobre matéria que o Texto Magno expressamente indica, mas requerendo sempre a adoção de procedimento compositivo mais rigoroso (maioria absoluta nas duas Casas do Congresso).

A legislação complementar cumpre assim, em termos tributários, relevante papel de mecanismo de ajuste, calibrando a produção legislativa ordinária em sintonia com os mandamentos supremos da Constituição da República. Percebo a legislação complementar operando de dois modos diferentes: (i) como instrumento das chamadas "normas gerais de direito tributário", isto é, introduzindo aqueles preceitos que regulam as limitações constitucionais ao exercício do poder tributário, bem como os que dispõem sobre conflitos de competência entre as pessoas políticas de direito constitucional interno; e (ii) como veículo deliberadamente escolhido pelo legislador constituinte, tendo em vista a disciplina jurídica de certas matérias.

Posso resumir para dizer que o constituinte elegeu a legislação complementar como o veículo apto a pormenorizar, de forma cuidadosa, as várias

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

outorgas de competência atribuídas às pessoas políticas, compatibilizando os interesses locais, regionais e federais, debaixo de disciplina unitária, verdadeiro corpo de regras de âmbito nacional, sempre que os elevados valores do Texto Supremo estiverem em jogo. A regra é a franca utilização das competências constitucionais pelas entidades políticas portadoras de autonomia. Quando, porém, qualquer daquelas diretrizes da Lei Maior estiver na iminência de ser violada, pelo exercício regular da atividade legiferante das pessoas políticas, podendo configurar-se conflito jurídico no campo das produções normativas, ingressa a lei complementar colocando no ordenamento "normas gerais de direito tributário", atuando na regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar e regendo matérias que, a juízo do constituinte, parecem suscitar maior vigilância, estando por merecer, por isso, cuidados especiais.

No que diz respeito ao ISS, o constituinte conferiu à lei complementar a específica atribuição de delimitar os serviços tributáveis, nos seguintes termos:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar".

Diante da complexidade da matéria e visando a evitar eventuais conflitos de competência, o constituinte houve por bem eleger a lei complementar como veículo introdutor de normas jurídicas tributárias definidoras de quais sejam os *serviços de qualquer natureza*, susceptíveis de tributação pelos Municípios. Essa é uma das matérias que o constituinte considerou especial e merecedora de maior vigilância, demandando disciplina cuidadosa, a ser introduzida no ordenamento mediante veículo normativo de posição intercalar, em decorrência de seu procedimento legislativo mais complexo.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Além disso, no art. 146, III, *a*, o constituinte prescreveu a possibilidade de a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre a base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição. E a finalidade de tal preceito é, exatamente, conferir à lei complementar típico papel de ajuste, garantindo a harmonia que o sistema requer, mediante a uniformização do tratamento dispensado aos contribuintes pelos diversos entes tributantes.

3.1. O Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº 116/03

Consignados os esclarecimentos acima e considerando que o Decreto-lei nº 406/68 disciplina o regime jurídico do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, objeto deste Parecer, é o caso de lembrar que referido Diploma Legal foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 1988, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da “legislação anterior”, naquilo em que não for incompatível com o novo sistema tributário brasileiro. É o tradicional “princípio da recepção”, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o Poder Legislativo não faria outra coisa, durante muito tempo, senão reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social.

Ocorre que o legislador, ao redigir o Decreto-lei nº 406/68, disciplinou, em muitos de seus dispositivos, matéria privativa de lei complementar, como é o caso da identificação dos “serviços de qualquer natureza”. Logo, em face de tal orientação semântica, foi esse preceptivo acolhido pelo ordenamento jurídico com a força vinculativa daquele estatuto, em função do assunto por ele regulado.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Pretendendo introduzir alterações na ordem jurídico-tributária, foi editada, em 31 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 116. Esse Diploma, além de introduzir nova lista de serviços, traçou regras diferenciadas a respeito do local em que se considera prestado o serviço e devido o imposto, estabeleceu isenções, delimitou o fato jurídico susceptível de tributação pelo tributo municipal, dentre outras disposições. E, apesar de relacionar algumas exceções, não alterou a base de cálculo do ISSQN, mantendo a regra geral de incidência sobre o preço do serviço e as exceções já existentes quando da sua edição, como é o caso da cobrança de tributo sobre serviços prestados na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

4. Dinâmica e consistência do sistema do direito positivo: revogação e antinomias

O direito, como vimos, é fenômeno complexo. Uma forma, porém, de estudá-lo é isolar as manifestações normativas. Ali onde houver direito, haverá normas jurídicas. E onde houver normas jurídicas haverá, certamente, uma linguagem em que tais normas se manifestam. Não se trata, contudo, de algo estático, imutável. Ao contrário, o direito está em constante movimento, em que o legislador (em sentido lato), partindo de normas jurídicas de hierarquia superior, produz novas regras. Tudo nos moldes previstos pelo próprio sistema jurídico.

Ao regular sua própria criação, ele institui o modo pelo qual se opera a produção, modificação e extinção de suas normas, fazendo-o por meio das denominadas *regras de estrutura*, as quais, recorrendo à analogia, representam, para o direito positivo, o mesmo papel que as regras da gramática cumprem num idioma historicamente dado. Prescrevem estas últimas a forma de combinação dos vocábulos e das expressões para produzirmos enunciados, isto é, fórmulas oracionais com sentido. À sua semelhança, as chamadas regras de estrutura determinam os órgãos do sistema e os expedientes formais necessários para que se

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

editem normas jurídicas válidas no ordenamento, bem como o modo pelo qual são elas alteradas e desconstituídas.

Conquanto o sistema do direito positivo, sendo composto por linguagem prescritiva, admita a existência de contradições entre as unidades do conjunto, o próprio ordenamento costuma trazer estipulações que determinam qual das normas há de prevalecer. Vale lembrar a lição de Lourival Vilanova⁵, no sentido de que *"O só fato da contradição não anula ambas as normas. Nem a lei de não-contradição, que é lei lógica e não norma jurídica, indicará qual das duas normas contradizentes prevalece. É necessária a norma que indique como resolver antinomia: anulando ambas ou mantendo uma delas"*.

A solução das antinomias porventura existentes no sistema resolve-se pelos critérios estabelecidos no ordenamento e não por outros meios. Nesse sentido, a Teoria Geral do Direito construiu três regras de solução de conflitos de normas, os quais, posteriormente, foram inseridos no sistema do direito positivo brasileiro pela Lei de Introdução ao Código Civil, por seu art. 2º, nos seguintes termos:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Observa-se, com esse dispositivo, que revogação pode dar-se com ou sem conflito de normas. No segundo caso, tem-se a revogação expressa,

⁵ Causalidade e relação no direito, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 212.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

que atinge diretamente um ou alguns enunciados (v.g., "fica revogado o artigo X da lei Y" ou "revoga-se a lei Y"), enquanto na primeira hipótese opera-se *revogação tácita*, em que, diante da ausência de indicação do dispositivo ou lei revogada, persiste conflito entre as duas legislações. Diz-se haver revogação expressa quando a lei revogadora manifestamente o declare, e haverá revogação tácita quando existir incompatibilidade entre lei anterior e lei posterior, ou, ainda, quando esta regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Observando o direito positivo como texto, poderíamos dizer que a revogação expressa atua no plano da literalidade textual (S1), enquanto a revogação tácita ocorre no altiplano das significações, quer consideradas isoladamente (S2), quer articuladas na forma de juízo hipotético-condicional (S3).

Vimos de ver que a solução das antinomias porventura existentes no sistema resolve-se pelos critérios estabelecidos no próprio sistema e não por outros meios. Nesse sentido, as referidas disposições da Lei de Introdução ao Código Civil funcionam como meta-regras, determinando como a norma perde sua vigência e é excluída do sistema. É com fundamento em suas determinações que se enunciam os princípios da *lex posterior derogat priori*, *lex superior derogat inferiori* e *lex specialis derogat generalis*.

Quanto à aplicabilidade do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil convém esclarecer que, não obstante sua denominação possa aparentar tratar-se de dispositivos integrantes do Código Civil, esta primeira impressão deixa de existir assim que entramos em contato com seu conteúdo prescritivo, disciplinador da aplicação das leis em geral. Seus efeitos jurídicos estendem-se muito além do Direito Civil, encontrando emprego não só no direito privado interno, mas também no âmbito público e internacional privado, funcionando como verdadeiro diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras. O Direito Tributário não foge a essa regra, como determina expressamente o art. 101 do Código Tributário Nacional: "*A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às*

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo". As regras para solução de conflitos normativos veiculadas pela LICC são, por conseguinte, integralmente aplicáveis à esfera tributária.

4.1. A necessária incompatibilidade entre normas para caracterizar a "revogação tácita"

Convém anotar que "revogação" é termo genérico que indica a cessação da produção de efeitos pela norma jurídica. Com a regra revocatória, corta-se a vigência da norma por ela alcançada, de tal arte que não terá mais força para juridicizar os fatos que vierem a ocorrer depois da revogação.

Examinado o modo pelo qual se opera a retirada da vigência normativa, verificamos que a revogação pode atingir o veículo introdutor, mediante disposições do tipo: "fica revogada a lei X". É a chamada ab-rogação. Outras vezes, dirige-se a enunciados normativos específicos, determinando que "fica revogado o artigo Y da lei X", deixando intactos os demais dispositivos constantes do documento legal. É, por isso, considerada uma revogação parcial, também denominada derrogação.

É possível, ainda, revogação mediante disposições derogatórias genéricas, não citados os enunciados que pretendem derogar. Essas cláusulas podem adotar formulações do tipo "ficam revogadas todas as disposições que se oponham ao disposto na presente lei", ou, mais comumente, "revogam-se as disposições em contrário".

Também se recorre ao vocábulo "revogação" quando, em fase de interpretação e aplicação do Direito, determinam-se as relações de preferência entre normas jurídicas incompatíveis. É a chamada "revogação por incompatibilidade". Por isso, havendo a substituição de textos normativos, estar-se-á diante de preceito revogatório, visto que o novo comando introduzido impede a continuidade de aplicação do preceito substituído.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Ao disciplinar a dinâmica normativa, o direito positivo brasileiro prescreve a necessidade de "revogação expressa", indicando-se, exatamente, o dispositivo ou o diploma legal que se pretende retirar do sistema jurídico. É o que prescreve o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, alterado pela Lei Complementar nº 107/01 que, com fundamento no art. 59, parágrafo único da Constituição da República, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou as disposições legais revogadas".

Em vista desse preceito legal, a revogação há de ser sempre expressa.

A "revogação tácita" nada mais é que uma antinomia, em que a norma introduzida mostra-se incompatível com preceito já existente. Nesse caso, não se verifica, em rigor, o fenômeno da revogação. O que se tem é um conflito de normas, com dois preceitos diversos pretendendo disciplinar o mesmo fato jurídico.

Esse é um ponto que deve ficar bem claro: só há contradição entre normas, acarretando a chamada "revogação tácita", quando se estabelecer relação formal antagônica entre enunciados da mesma valência. Assim, para que pudéssemos falar em revogação tácita, precisaríamos, por exemplo, de (i) um enunciado que permitisse a prática de certo ato e de (ii) outro que proibisse essa mesma prática.

Feitos esses esclarecimentos, conclui-se inexistir contradição entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e o art. 7º da Lei Complementar nº 116/03: o primeiro determina a tributação diferenciada dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; o segundo nada prescreve a respeito do assunto, não se verificando a proibição de tal prática. Logo, não há como falar-se em revogação do primeiro preceito pelo diploma legal superveniente.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

5. A compostura do caso concreto, em termos de evolução legislativa

A competência para instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que substituiu o antigo Imposto de Indústria e Profissões, foi criada em 1965, com a Emenda Constitucional nº 18. Uma vez previsto em âmbito constitucional, o ISSQN foi regulamentado pelos arts. 8º a 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31/12/1968.

No que diz respeito à base de cálculo, o Decreto-Lei nº 406/68 previu duas formas de tributação: (i) uma geral, tendo por suporte o preço do serviço; e (ii) outra específica, aplicável aos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, tanto individualmente, como por meio de sociedade. Dispôs em seu art. 9º:

"Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens I, III, IV e V (sic) (apenas os agentes da propriedade industrial) V e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Os §§ 1º e 3º do art. 9º criaram uma sistemática diferenciada de cálculo do ISS para os prestadores de serviço em caráter pessoal e para as sociedades profissionais. Em relação às sociedades profissionais, essa disciplina peculiar restringia-se a alguns setores, indicados na lista de serviços anexa. Mas, no

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

que diz respeito aos profissionais autônomos, o Decreto-Lei nº 406/68 não excepcionou qualquer atividade, aplicando-se a tributação diferenciada a todo e qualquer prestador de serviço que o faça na forma de trabalho pessoal.

É certo que a lista de serviços tributáveis foi alterada, por diversas vezes, ao longo dos anos. Assim o fizeram o Decreto-Lei nº 834/69, a Lei Complementar nº 56/87 e a Lei Complementar nº 100/99. Esses Diplomas, por modificarem a lista de serviços anexa, acabaram implicando nova redação do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Nenhuma dessas modificações, entretanto, acarretou revogação do § 1º do art. 9º desse Diploma Normativo.

Acerca do assunto, o Decreto-lei nº 834/69, sem mudar a essência da sistemática de tributação as sociedades profissionais, conferiu-lhe outra formulação textual para adaptá-la à nova lista de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 3º. O Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

V - o artigo 9º, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

O mesmo fez a Lei Complementar nº 56/87:

"Art. 2º. O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades,

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Esses Veículos Normativos não promoveram modificação alguma no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Assim, a tributação dos profissionais que prestassem serviços de forma pessoal foi mantida intacta, em sua redação original.

Posteriormente, com fundamento na competência que lhe foi atribuída pelo art. 146 da Constituição da República, a União editou a Lei Complementar nº 116/03, introduzindo outras normas gerais de direito tributário relativas ao ISSQN. Em seu art. 7º, manteve a regra geral no sentido de que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, indicando, nos parágrafos, algumas regras especiais relativas à quantificação do imposto, aplicáveis à locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (item 3.04) e aos serviços de construção civil relacionados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa. Não fez qualquer referência, porém, às regras especiais já existentes, constantes dos parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68. Vejamos o teor do mencionado dispositivo:

"Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

1 – o valor dos materiais fornecidos pelo prestados dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;"

A simples leitura desse artigo permite concluir que não há incompatibilidade entre o art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 e o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. O *caput* do art. 7º acima transcrito reproduz, exatamente, a prescrição veiculada pelo *caput* do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, sem nenhuma alteração ou contradição. Acrescenta apenas, em seus parágrafos 1º e 2º, novas exceções, além daquelas já veiculadas no Decreto-Lei nº 406/68, e que não foram objeto de modificação ou supressão.

Ao final, a Lei Complementar nº 116/03 veicula normas de revisão sistêmica, revogando uma série de preceitos legais:

"Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999."

Nota-se, à evidência, que a Lei Complementar nº 116 não revogou expressamente o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, não o fazendo, também, em relação a seu § 1º.

No tocante ao § 3º do art. 9º, este não foi indicado de forma expressa pelo legislador complementar, tendo havido revogação apenas do Decreto-Lei nº 834/69 e da Lei Complementar nº 56/87, que haviam alterado a redação original daquele dispositivo. Por não ser objeto da presente Consulta, deixarei de tecer comentários acerca das divergências relativas à revogação ou não de tal preceito.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

O que interessa, para o deslinde do problema trazido pela Consulente, é a apreciação do disposto no § 1º do art. 9º, o qual, como mencionei, não foi revogado, já que não houve inserção de norma com ele incompatível, inexistindo, também, revogação expressa de qualquer dispositivo legal ou texto de lei que a ele se refira.

6. Inocorrência de revogação do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68

Tendo em vista que não houve revogação expressa do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 pela Lei Complementar nº 116/03, é necessário verificar se há incompatibilidade entre esses Diplomas, no que diz respeito à tributação dos serviços prestados na forma de trabalho pessoal.

Cabe registrar, desde logo, que o fato de a Lei Complementar nº 116/03 dispor sobre o ISS de modo geral não significa que as disposições especiais contidas no art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 tenham sido revogadas.

Nem se alegue que a nova lei teria revogado inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ou seja, o ISSQN. Notadamente, não o fez. Tanto que, ao indicar os dispositivos revogados, limitou-se a alguns artigos e diplomas legais sem, em momento algum, aludir ao art. 9º ou a seu parágrafo 1º.

Cumpre esclarecer que a inexistência de revogação expressa do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 não decorreu de mero "esquecimento" ou atecnia do legislador. Pelo contrário: a manutenção da vigência desse dispositivo foi intencional. É o que se depreende da análise do processo legislativo que culminou na Lei Complementar nº 116/03, pois embora na redação original do respectivo projeto de lei houvesse referência ao art. 9º do Decreto-Lei nº 406-68, esse artigo foi excluído da redação do art. 10, o que demonstra a firme intenção do legislador de manter a sistemática diferenciada de tributação dos prestadores de serviço em caráter pessoal.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dtr. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Não tendo havido revogação expressa, é preciso averiguar se existe algum conflito de normas inerentes ao tema. A resposta é negativa. Tal conclusão decorre do preceito veiculado no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei nova pode tratar do assunto regulado por lei anterior sem, no entanto, abranger alguns dos aspectos referidos pela lei antiga em relação ao mesmo assunto. A matéria regulada pode ser a mesma, mas a extensão das normas jurídicas aplicáveis, bem como os respectivos efeitos, podem diferir substancialmente. Nesse caso, ambas as disciplinas jurídicas coexistirão, conforme explica Maria Helena Diniz⁶:

"A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior. Se a nova lei apenas estabelecer disposições especiais ou gerais, sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explicita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (...)."

Disposição especial é aquela que veicula regulamentação específica, singular, ou mesmo excepcional em relação à disciplina comum e de caráter geral. Uma regra apresenta o atributo da especialidade em relação a outra quando a excepcionar para adaptá-la a circunstâncias particulares. Por isso, não há que falar em conflito entre norma geral e especial, incorrendo, por conseguinte, revogação de qualquer delas. A disciplina geral não toma em conta as

⁶ Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 75-76.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

particularidades que justificaram o tratamento diferenciado e especial de certo fato ou sujeito. Diante disso, não há como pretender suprimir o regime de tributação especial em virtude de ter havido modificação do regime geral.

Observa-se que o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 veicula norma jurídica igual àquela contida no *caput* do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. No entanto, nenhuma referência faz ao § 1º do art. 9º, nem confere nova disciplina aos serviços prestados em caráter pessoal. Dito de outro modo, a Lei Complementar nº 116/03 repete a disciplina geral já veiculada pelo Decreto-Lei nº 406/68, acrescentando-lhe algumas exceções, mas não suprime as situações especiais antes previstas. Inconcebível, portanto, concluir pela revogação dos preceitos especiais, como bem esclarece Vicente Ráo⁷:

"De todos os preceitos expostos, resulta que se uma lei nova reproduz a norma geral constante da lei anterior, sem se referir às exceções por esta consagradas, não se poderá sustentar, em caso de dúvida, que a confirmação da velha regra contenha a abolição das velhas exceções. E o princípio segundo o qual a revogação de uma lei não importa, só por si, a revogação de todas as exceções que, em relação à mesma, haviam sido estabelecidas, desdobra-se, segundo Unger, nas consequências seguintes, inclusive a acima mencionada: (...) d) se a lei não se declarar absoluta, deve-se inferir que o legislador pretendeu abolir, tão-somente, aquilo que, até então, vigorava como regra e, em consequência, com esta desaparecerão os seus corolários. Mas continuarão a subsistir as exceções."

Configurando disposição jurídica de caráter excepcional, o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 subsiste após a edição da Lei Complementar nº 116/03, não sendo com ela incompatível. Tem-se (i) uma *regra geral* constante do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03, aplicável a todos os contribuintes

⁷ O direito e a vida dos direitos, v. 1., 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 339 (grifox meus).

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

que não apresentam particularidades consideradas relevantes, em que se toma como base de cálculo do ISS o preço do serviço; e (ii) uma *regra especial*, relativa aos contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, caso em que o imposto será calculado nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Não houve revogação global, pois a Lei Complementar nº 116/03 indica expressamente os dispositivos revogados, sem fazer referência ao art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Além disso, a Lei Complementar nº 116/03 regulou substancialmente o ISS, mas, em relação à base de cálculo, limitou-se a reproduzir o disposto no *caput* do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e a regulamentar os serviços dos itens 3.04, 7.02 e 7.05. Inexiste, por conseguinte, contradição que permita concluir pela revogação do disposto no § 1º do art. 9º, o qual confere tratamento diferenciado à prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. E, como pontifica Carlos Maximiliano⁸, "*contradições absolutas não se presumem*".

Por todo o exposto, permanece em vigor o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. E, tendo em vista que esse preceito exerce função de norma geral de direito tributário, com fundamento no art. 146 da Constituição da República, é imperativa sua observância pela legislação municipal que institua o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

7. A finalidade do tratamento diferenciado conferido aos serviços prestados na forma de trabalho pessoal do contribuinte

Podemos dividir em dois grandes grupos os tipos de serviços sujeitos à tributação pelo ISS: (i) os que dependem da atuação de um profissional habilitado a desempenhar uma atividade qualificada, e (ii) os que não exigem o requisito da "pessoalidade" para sua prestação, podendo ser desempenhados em caráter empresarial.

⁸ *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 291.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

O tratamento tributário distintivo tem por fundamento, exatamente, o traço da pessoalidade na prestação do serviço. Se o serviço é prestado em caráter individual e personalíssimo, justifica-se o *discrimen* entre este e aqueles em que inexistente individualidade e responsabilidade pessoal do prestador. O fato de um serviço não exigir, necessariamente, um profissional tecnicamente habilitado, que confira caráter pessoal à atividade, é suficiente para atribuir-lhe disciplina diferenciada em relação aos prestadores de serviço na forma de trabalho pessoal: (i) no primeiro caso, a prestação do serviço pode ser feita de modo impessoal, sem a exigência de profissionais com formação técnica específica para desempenhá-los; a prestação do serviço pode ser feita por sociedades de capital, em que se tem por características a impessoalidade e a ausência de responsabilidade pelo exercício da atividade; (ii) na segunda hipótese, porém, o serviço é marcado pela intelectualidade e pela responsabilidade pessoal de quem o exerce.

As particularidades que revestem os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal implicam a necessidade de, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, tratá-los de modo diferenciado. O modelo de tributação prescrito pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68 não configura privilégio algum, mas verdadeira adequação da base de cálculo às peculiaridades dos serviços prestados pessoalmente.

Esse é, também, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou no sentido de ser essa forma de cálculo do ISS compatível com a Constituição de 1988, tendo sido por ela recepcionado e não existindo qualquer ofensa aos arts. 150, II e 145, § 1º do Texto Magno:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, ART. 9º, §§ 1º E 3º. C.F., ART. 151, III, ART. 150, II, ART. 145, § 1º.

1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, a.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

*Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150,
II e 145, § 1º, CF/88.*

*II. R.E. não conhecido.*⁹

E ainda:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE
PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE
CÁLCULO. D.L. 406, DE 1968, ART. 9º, §§ 1º E 3º. C.F., ART. 150,
§ 6º, REDAÇÃO DA EC Nº 3, DE 1993.*

*I. As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968,
não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente
disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo
estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art.
150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993.*

*II. Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF,
art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68.*

*III – R.E. não conhecido.*¹⁰

Conforme decidiu a Corte Máxima, a forma de tributação
veiculada pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68 objetiva concretizar os
princípios da isonomia e da capacidade contributiva, mediante disciplina jurídico-
tributária que considere os aspectos distintivos da prestação de serviço marcada pela
pessoalidade.

8. O caráter pessoal dos serviços prestados pelos notários e oficiais de registro público

A atividade exercida pelos notários e oficiais de registro público encontra fundamento de validade no art. 236 da Constituição da República, que prescreve:

⁹ RE nº 236.604-7/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/05/99, DJ de 06.08.99.

¹⁰ RE nº 220.323-3/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/05/99, DJ de 18/05/2001.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

O dispositivo da Carta Magna permite entrever, por si só, o caráter pessoal da atividade desempenhada na consecução dos serviços notariais e de registro, visto que alude à sua *responsabilidade civil e criminal*, bem como à necessidade de que o prestador do serviço preencha, pessoalmente, certos requisitos técnicos, verificados mediante *concurso público de provas e títulos*.

Conforme prescrito pelo dispositivo constitucional, a atividade notarial e de registro foi disciplinada pela Lei nº 8.935/94, a qual, em diversas oportunidades, reitera o caráter personalíssimo da prestação desse serviço. Prescreve, em seu art. 3º:

"Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro."

Inicialmente, convém registrar a menção que esse dispositivo faz ao vocábulo "profissional", indicando que a atividade há de ser exercida, necessariamente, por pessoa física.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Além disso, há a exigência de que se trate de *profissional do direito*. Abrange, portanto, categoria em que se incluem os advogados, juízes, promotores, delegados e demais profissionais da área jurídica, os quais necessitam ser graduados em Direito por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. Trata-se, sem dúvida, de atividade cujo desempenho demanda formação intelectual específica, o que, como anotamos no tópico anterior, consiste em uma das características do trabalho pessoal.

Vale consignar, ainda, que os atos dos notários e oficiais de registro são dotados de fé pública, evidenciando, com maior nitidez, a natureza pessoal dos serviços prestados. É exatamente em virtude de seu caráter personalíssimo que o art. 14 da Lei nº 8.935/94 relaciona uma série de requisitos pessoais necessários para o exercício dessa atividade profissional:

"Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão."

Observa-se ser imprescindível, dentre outros caracteres pessoais, conhecimento intelectual específico, devidamente comprovado mediante concurso público de provas e títulos e diploma de bacharel em direito.

O aspecto personalíssimo com que os serviços de notas e de registro são prestados decorre, ainda, da forma pela qual se opera a delegação de tais atividades: a delegação é outorgada pelo Poder Público em caráter pessoal, de

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

modo que apenas os respectivos titulares possuem habilitação para praticar tais atos, dotados de fé pública.

Não bastassem esses fatores, a responsabilidade dos notários e oficiais de registro também é pessoal. Estes respondem pelos atos praticados na serventia da qual são titulares, responsabilizando-se por qualquer prejuízo decorrente de seus atos ou de seus prepostos.

O fato de existirem escreventes e auxiliares como empregados, conforme facultado pelo art. 20 da Lei nº 8.935/94, não descaracteriza a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Isso porque, conforme prescreve o art. 21 desse Diploma Normativo, a responsabilidade dos notários e registradores é sempre pessoal e exclusiva:

"Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços." (destaquei)

Ainda, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94, os notários e registradores respondem pessoalmente pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática dos atos próprios da serventia, reiterando, com isso, sua responsabilidade.

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, apesar de os notários e oficiais de registro poderem contratar empregados, isso não exclui sua responsabilidade, nem confere personalidade jurídica ao cartório:

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

*"PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA
FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo
a responsabilidade pessoal do titular da serventia.*

*No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais,
somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem
legitimidade passiva."*¹¹

Na esfera tributária, também respondem pessoalmente por seus
atos, conforme prescreve o art. 134, VI, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do
cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem
solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas
omissões de que forem responsáveis:*

(...)

*VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos
tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles,
em razão do seu ofício;"*

Esses dispositivos legais não deixam dúvidas quanto ao caráter
pessoal do serviço prestado pelos notários e oficiais de registro. E tal pessoalidade é
confirmada, ainda, pelas demais legislações tributárias, que conferem a esses
sujeitos o mesmo tratamento dispensado aos profissionais liberais que exercem
trabalho não-assalariado, como é o caso dos médicos e advogados. Eis o que
prescreve, por exemplo, o art. 45 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto
sobre a Renda):

*"Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-
assalariado, tais como:*

¹¹ REsp. nº 545.613-MG, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 08/05/2007, DJ de 29/06/2007
(grifos meus).

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

(...)

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; (...)"

Ademais, para não restar dúvida quanto ao caráter pessoal dos serviços prestados pelos notários e registradores, cabe registrar que a legislação do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000/99), em seu art. 106, ocupou-se da tributação dos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como os notários e os oficiais de registro público, tributando-os como profissionais autônomos:

"Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas."

Paulo de Barros Carvelho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Como se vê, os notários e registradores recebem tratamento de *pessoa física* para fins de exigência do Imposto sobre a Renda, sendo tributados como *profissionais autônomos*, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (o chamado "carnê-leão") e à escrituração de livro-caixa, do mesmo modo que ocorre com o médicos, advogados e outros profissionais liberais tributados na forma de trabalho pessoal. A respeito do tema, confira o posicionamento dos órgãos julgadores administrativos:

*"TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS – Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. (...) "*¹²

*"NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS PÚBLICOS. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS. Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, estão submetidos ao carnê-leão. Fundamentação legal: IN SRF nº 15/01. "*¹³

Semelhante é a disciplina conferida pela legislação previdenciária. Esta determina que o notário e o oficial de registros sejam inscritos na qualidade de contribuintes individuais. Veja-se o disposto no art. 9º, § 15, do Decreto nº 3.048/99:

¹² Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, 4ª Câm., Ac. nº 104-22813, Rel. Cons. Paulo Eduardo da Luz, Sessão de 07/11/2007.

¹³ SRRF/7ª RF, Decisão nº 136, de 2001.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

"§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j"¹⁴ e
"l"¹⁵ do inciso V do caput, entre outros:

(...)

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador,
titular de cartório, que detém a delegação do exercício da atividade
notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos,
admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

(...)

LX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

***X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de
1981."***

No mesmo sentido, dispõe a Portaria MPAS nº 2.701/95:

***"Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que
são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme
disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm
a seguinte vinculação previdenciária:***

***a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994,
véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados
à legislação previdenciária que anteriormente os regia;***

***b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994,
são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social,
como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos
termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91."***

***"Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são
considerados empresa em relação a segurado que lhe presta serviço
na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº***

¹⁴ j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

¹⁵ l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Parágrafo único. Os titulares de serviços notariais e de registro, embora pessoas físicas, que em virtude de suas atribuições estão obrigados ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC, identificar-se-ão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pela aposição do número do CGC nas guias de recolhimento, e os demais, dispensados deste, farão a sua identificação pelo número que será fornecido pelo INSS por ocasião da matrícula do contribuinte, naquela Autarquia."

A Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8/97 segue a mesma linha de raciocínio:

"5. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

- a) o empregado;*
- b) o empregado doméstico;*
- c) o empresário;*
- d) o trabalhador autônomo;*
- e) o equiparado a trabalhador autônomo;*
- f) o trabalhador avulso;*
- g) o segurado especial.*

(...)

5.4. É considerado trabalhador autônomo:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*
- b) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.*

5.4.1. São trabalhadores autônomos, dentre outros:

(...)

- h) o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade*

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

*notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos,
admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;" (grifos meus)*

Evidencia-se, com isso, que o sistema do direito positivo confere aos notários e registradores o *status* de prestador de serviço autônomo, cuja atividade é regulamentada por lei. Trata-se, portanto, de profissional liberal, necessitando do diploma de Bacharel em Direito que o habilite para o exercício de suas atividades, bem como respondendo pessoalmente pelos danos que eventualmente venha a causar.

9. Base de cálculo: funções e relevância na determinação da exigência tributária

O centro de convergência do direito subjetivo, de que é titular o sujeito ativo, e do dever jurídico cometido ao sujeito passivo, é um valor patrimonial, expresso em dinheiro, no caso das obrigações tributárias. Este, o *sainete* próprio da categoria obrigacional, em confronto com as demais relações jurídicas, cujo objeto não é dimensível em proporções econômicas.

Pois bem. O grupo de notícias informativas que o intérprete obtém da leitura atenta dos textos legais, e que lhe faz possível precisar, com segurança, a exata quantia devida a título de tributo, é aquilo que chamamos de critério quantitativo do conseqüente das normas tributárias. Há de vir sempre explícito pela conjugação de duas entidades: base de cálculo e alíquota, e sua pesquisa esperta inusitado interesse, posto que é de suma relevância para revelar peculiaridades ínsitas à natureza do gravame.

Uma das funções da base de cálculo é medir a intensidade do núcleo factual descrito pelo legislador. Para tanto, recebe a complementação de outro elemento que é a alíquota, e da combinação de ambos resulta a definição do *debitum* tributário. Sendo a base de cálculo uma exigência constitucionalmente

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

obrigatória, a alíquota, que com ela se conjuga, ganha, também, foros de entidade indispensável. Carece de sentido a existência isolada de uma ou de outra.

Qualquer esforço retórico seria inútil para o fim de exibir a extraordinária importância de que se reveste o exame pormenorizado do critério quantitativo, bastando assinalar que nele reside a chave para a determinação do objeto prestacional, isto é, qual o valor que o sujeito ativo pode exigir e que o sujeito passivo deve pagar.

Temos para nós, portanto, que a base de cálculo é a grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo. A versatilidade categorial desse instrumento jurídico se apresenta em três funções distintas: (i) *função mensuradora*, pois mede as proporções reais do fato; (ii) *função objetiva*, porque compõe a específica determinação da dívida; e (iii) *função comparativa*, porquanto, posta em comparação com o critério material da hipótese, é capaz de confirmá-lo, infirmá-lo ou afirmar aquilo que consta no texto da lei, de modo obscuro.

Sabemos que o legislador constituinte se reporta a eventos ou a bens, ao conferir possibilidade legiferante às pessoas políticas, no campo tributário. Para exercitá-la, os titulares da competência estabelecem o esboço estrutural da hipótese normativa, que deverá circunscrever aquela indicação emitida pelo preceito superior. Estabelecidos os contornos genéricos do acontecimento, inicia o político por fixar a fórmula numérica de estipulação do conteúdo econômico do dever jurídico a ser cumprido pelo sujeito passivo. É aí que escolhe, dentre os múltiplos atributos valorativos que o fato exhibe, aquele que servirá de suporte mensurador do êxito descrito, e sobre o qual atuará outro fator, nominado de alíquota. Para atender

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

a esse objetivo, qualquer predicado factual pode ser útil, desde que, naturalmente, seja idôneo para anunciar a grandeza efetiva do evento. Está claro que os fatos não são, enquanto tais, mensuráveis na sua integralidade, no seu todo. Quando se fala em anunciar a grandeza efetiva do acontecimento, significa a captação de aspectos inerentes à conduta ou ao objeto da conduta que se aloja no miolo da conjuntura do mundo físico. E o legislador o faz apanhando as manifestações exteriores que pode observar e que, a seu juízo, servem de índices avaliativos: o valor da operação, o valor venal, o valor de pauta, o valor de mercado, o valor presumido, o valor arbitrado, o peso, a largura, a altura, a profundidade, a testada, a área, o volume, o perímetro, o número de cilindradas do motor, o número de cavalos-vapor, a capacidade de voo, o calado, enfim, todo e qualquer padrão mensurável insito ao núcleo da incidência.

Como se vê, a base de cálculo do ISSQN não precisa ser, necessariamente, o preço do serviço. O espaço de liberdade do legislador, nesse ponto, é vastíssimo, deparando-se, apenas, com o obstáculo lógico de não extrapassar as fronteiras do fato, indo à caça de propriedades estranhas à sua contextura. Há de cingir-se às qualidades possíveis, buscando a medição do sucesso mediante dado compatível com sua natureza. Perfeitamente admissível, portanto, que o tributo seja calculado, *por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*, como prescreve o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68.

10. A base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços prestados pelos notários e oficiais de registro público

Como demonstrado, os notários e oficiais de registro público prestam serviços na forma de trabalho pessoal. Tanto é assim que a legislação do Imposto sobre a Renda equipara os emolumentos à remuneração da pessoa física, possuindo a mesma natureza jurídica, por exemplo, dos honorários dos advogados e

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

médicos, os quais são tributados na forma de trabalho pessoal. Semelhante é o tratamento conferido pela legislação previdenciária. E os Diplomas Normativos que regulamentam essa atividade também não deixa margem a dúvidas quanto ao caráter pessoal do serviço executado por tais sujeitos.

Diante de tais fatores, é inconcebível pretender tributar os notários e oficiais de registro de forma distinta dos demais profissionais de profissão legalmente regulamentada, que prestam serviços personalíssimos. Esse é um imperativo decorrente do princípio da isonomia tributária.

O princípio da isonomia está contido na formulação expressa dos artigos 5º, *caput*¹⁶, e 150, II¹⁷, da Constituição da República e reflete uma tendência axiológica de extraordinária importância. Tal princípio é dirigido precipuamente ao próprio legislador (aqui compreendido na proporção semântica mais abrangente possível, isto é, os órgãos da atividade legislativa e todos aqueles que expedirem normas dotadas de juridicidade), que, desempenhando sua função, deve implementar a isonomia da própria lei.

No tocante ao direito tributário, o princípio da igualdade tem por fim a garantia de uma tributação justa. Evidente que isso não significa que as leis tributárias devam tratar todas as pessoas do mesmo modo, mas sim, que devem dar tratamento idêntico às que se encontrem em situações perfeitamente iguais. Logo, é conferido à lei tributária desigualar situações, atendendo à peculiaridades de categorias de contribuintes, mas somente quando houver uma relação imanente entre o elemento diferencial e o regime conferido aos que estão incluídos na classe diferenciada.

¹⁶ "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, (...)"

¹⁷ "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II.- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;"

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que *"há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando (...) a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados"*..., e também quando *"a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente"*¹⁸.

Enfim, na área tributária, o princípio da isonomia é ferido quando o tratamento diverso, dispensado pelo legislador a várias pessoas, não encontra um motivo razoável. É imperativo, portanto, que aos notários e registradores seja conferida disciplina tributária semelhante à dos demais prestadores de serviço em caráter pessoal. Aliás, os notários e registradores são profissionais do direito, motivo pelo qual há de ser tributados de forma semelhante àqueles outros integrantes dessa categoria, como é o caso dos advogados.

Da leitura do §1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68 conclui-se que toda e qualquer prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, tal como ocorre com os notários e registradores, estão sujeitos ao regime diferenciado de tributação do ISSQN, efetuada sobre uma base de cálculo fixa e estabelecida em função da natureza do serviço.

Ora, é claro que em assim não se entendendo ofender-se-ia um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da isonomia, uma vez que não é justificada a diferenciação, para efeitos fiscais, de serviços de mesma natureza, utilizando-se como critério de *discrimen* a ocupação profissional ou função por exercida, ou mesmo a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos recebidos a título de remuneração pelos serviços notariais ou de registro, critérios estes que são vedados expressamente pela legislação vigente para estabelecimento de tratamento diferenciado entre os contribuintes da exação. Em

¹⁸ *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 47.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

síntese, tributar o notário ou oficial registrador diferentemente dos contadores, médicos e advogados seria ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por conta disso, a base de cálculo do imposto municipal não pode, no caso dos notários e registradores, consistir no valor recebido pela prestação de serviços. O §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 impõe que o cálculo desse tributo seja feito mediante a aplicação da alíquota sobre valores fixos, estabelecidos em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

Com suporte nessa previsão normativa, o Município de São Paulo editou a Lei nº 13.701/03, disciplinando o ISSQN e atribuindo o regime especial de tributação aos serviços prestados em caráter pessoal, ainda que executados em decorrência de delegação do Poder Público:

"Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

1 - quando os serviços descritos na lista do caput do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

- a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;*
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;*
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;"*

Trata-se de disciplina jurídico-tributária erigida em perfeita consonância com o Decreto-Lei nº 406/68, com a Lei Complementar nº 116/03 e

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

com a Constituição da República, servindo como exemplo a ser seguido pelos demais Municípios.

Vale anotar que o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, ao prescrever tributação diferenciada para os prestadores de serviço na forma de trabalho pessoal, tem por objetivo impedir a duplicidade de incidência tributária sobre os mesmos valores, evitando, com isso, a sobrecarga tributária dessa categoria profissional.

Percebendo o perigo da superposição de impostos, o legislador nacional houve por bem estabelecer, no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, que para fins de determinar a base de cálculo do imposto municipal considerar-se-ia a natureza do serviço e outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ou seja, o preço do serviço. Tal se dá em virtude de essa remuneração do trabalho pessoal já ser tributada pelo Imposto sobre a Renda, de competência da União. Assim determinando, o legislador nacional evitou a dupla tributação sobre um mesmo rendimento, delimitando a competência de dois entes tributantes: o Município e a União. É o que esclarece Bernardo Ribeiro de Moraes, em texto publicado à época da edição do Decreto-Lei nº 406/68:

"A preocupação da douta comissão especial de reforma tributária era a de que a base impositiva do ISS não fosse 'a receita bruta real ou presumida' do contribuinte. Isto para evitar uma superposição de impostos (ISS e IR) sobre a receita bruta das entidades prestadoras de serviços"¹⁹.

Esse também é o entendimento da Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 88.210/RS,

¹⁹ Bernardo Ribeiro de Moraes. Imposto de Renda e de Serviços e Representação Comercial Autônoma. Revista de Direito Público 14:397, 1970, p. 538.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

como se depreende do voto do Relator, Excelentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque:

"Ora, se o serviço de contador, ainda mesmo quando prestado por sociedade de profissionais – pessoa jurídica já se vê, ou entidade empresarial -, pode sofrer a incidência do ISS pela modalidade favorecida, e não com base na receita bruta, não vejo razão para que também não a mereça o mesmo serviço, quando prestado por contabilista que mantenha escritório unipessoal, embora utilizando o concurso de auxiliares assalariados. O mais que pode ocorrer, se o contabilista assalarar outro ou outros profissionais da mesma categoria, é a multiplicação da incidência tributária, sempre na referida modalidade privilegiada, pelo número de profissionais prestadores do serviço. É precisamente o que acontece com as sociedades que utilizam profissionais estranhos ao seu quadro social, quer sejam seus empregados, quer não o sejam."

Caso não houvesse essa tributação diferenciada, conforme prescrito pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, ter-se-ia indevida "multiplicação de incidências tributárias" sobre uma mesma base econômica, visto que os notários e registradores estão obrigados a recolher o Imposto sobre a Renda com base dos valores recebidos a título de remuneração do trabalho (emolumentos):

"TITULARES DE CARTÓRIOS. TRIBUTAÇÃO. As importâncias relativas a emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães e notários, ainda que divergentes de tabela de preços aprovada pelo Tribunal de Justiça, serão tributados pelos valores percebidos, escriturados em livro-caixa e comprovados mediante documentação idônea. Fundamentação legal: arts. 38 e 47 do RIR/94; Lei nº 8.134/90, art. 6º, § 2º." (SRRF/3ª RF, Decisão nº 1, de 1999)

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

Por mais essas razões, quando ocorrer a prestação de serviços na forma de trabalho pessoal do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN não pode consistir ou ter por fator de fixação os valores dos emolumentos percebidos.

III. Das Respostas aos Quesitos

Com base nas considerações desenvolvidas até aqui, passo a responder às indagações formuladas na Consulta. Para tanto, permito-me reescrever os quesitos elaborados pela Consulente, enfrentando-os, objetivamente, um a um.

1. Há incompatibilidade entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que disciplina a tributação do serviço prestado em caráter pessoal, e a Lei Complementar nº 116/03? O mencionado § 1º do art. 9º continua em vigor?

Resposta: Não há incompatibilidade alguma entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº 116/03. A contradição entre normas, acarretando a chamada "revogação tácita", é verificada apenas quando se estabelecer relação formal antagônica entre enunciados da mesma valência. Assim, para que pudéssemos falar em revogação tácita, precisaríamos, por exemplo, de (i) um enunciado que permitisse a prática de certo ato e de (ii) outro que proibisse essa mesma prática.

Feitos esses esclarecimentos, é evidente a inexistência de contradição entre o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e qualquer dos dispositivos veiculados pela Lei Complementar nº 116/03. A legislação superveniente nada prescreve a respeito da forma de tributação dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. A Lei Complementar, em seu art. 7º, manteve a regra geral, no sentido de que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e indicou, nos parágrafos 1º e 2º, algumas

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

regras especiais relativas à quantificação do imposto, aplicáveis à locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (item 3.04) e aos serviços de construção civil relacionados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa. Não fez qualquer referência, porém, às regras especiais já existentes, constantes dos parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68.

A simples leitura desse artigo permite concluir que não há incompatibilidade entre o art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 e o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. O *caput* do art. 7º reproduz, exatamente, a prescrição veiculada pelo *caput* do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, sem nenhuma alteração ou contradição. Acrescenta apenas, em seus parágrafos 1º e 2º, novas exceções, além daquelas já veiculadas no Decreto-Lei nº 406/68 e que não foram objeto de modificação ou supressão.

Convém registrar, ainda, que o fato de a Lei Complementar nº 116/03 dispor sobre o ISSQN de modo geral não significa que as disposições especiais contidas no art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 tenham sido revogadas. Nem se alegue que a nova lei teria revogado inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ou seja, o ISSQN. Notadamente, não o fez. Tanto que, ao indicar os dispositivos revogados, limitou-se a alguns artigos e diplomas legais sem, em momento algum, aludir ao art. 9º ou a seu parágrafo 1º. Trata-se de norma geral que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não nem o condão de revogar norma especial, já que com ela não é incompatível.

Configurando disposição jurídica de caráter excepcional, o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 subsiste após a edição da Lei Complementar nº 116/03, não sendo com ela incompatível. Esse dispositivo continua em vigor. Tem-se (i) a *regra geral* constante do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03, aplicável a todos os contribuintes que não apresentam particularidades consideradas relevantes, em que se toma como base de cálculo do ISS o preço do serviço; e (ii)

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

regra especial, relativa aos contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, caso em que o imposto será calculado nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

2. Tendo em vista a pessoalidade com que o Poder Público outorga a delegação para o exercício das funções de notário e oficial registrador, é correto afirmar que estes prestam serviços em caráter pessoal?

Resposta: Perfeitamente. A pessoalidade na outorga da delegação para o exercício das atividades de notário e oficial de registro público implica prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal. Não faz senso cogitar da possibilidade de haver trabalho impessoal se o requisito para a própria prestação do serviço é a pessoalidade com que se opera outorga de delegação pelo Poder Público.

Além disso, a Lei nº 8.935/94 confirma, em diversas oportunidades, o caráter personalíssimo da prestação dos serviços notariais e de registro. Em seu art. 3º, por exemplo, alude ao ato do notário ou registrador, atribuindo-lhe fé pública. Nesse mesmo dispositivo, prescreve serem eles "profissionais do direito". Ora, a menção ao vocábulo "profissional" indica, por si só, que a atividade há de ser exercida, necessariamente, por pessoa física. Ainda, há a exigência de que se trate de profissional do direito, abrangendo categoria em que se incluem os advogados, juízes, promotores, delegados e demais profissionais da área jurídica, os quais necessitam ser graduados em Direito por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

O art. 14 da Lei nº 8.935/94, por sua vez, relaciona uma série de requisitos pessoais necessários para o exercício dessa atividade profissional, sendo imprescindível, dentre outros caracteres pessoais, conhecimento intelectual específico, devidamente comprovado mediante concurso público de provas e títulos e diploma de Bacharel em Direito.

Paulo de Barros Carvelho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

Com suporte nessa legislação, verifica-se que a atividade dos notários e registradores demanda formação intelectual específica, o que, como anotei no desenvolvimento deste estudo, consiste em uma das características do trabalho pessoal.

3. É pessoal a responsabilidade dos notários e registradores pelos atos praticados nas serventias das quais são titulares?

Resposta: Sim. A responsabilidade pessoal dos notários e registradores pelos atos praticados nas serventias de que são titulares é enunciada no art. 236 da Constituição da República e confirmada pelo art. 21 da Lei nº 8.935/94.

É preciso esclarecer, também, que o fato de existirem escreventes e auxiliares como empregados, conforme facultado pelo art. 20 da Lei nº 8.935/94, não descaracteriza a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Isso porque, conforme prescreve o art. 21 desse Diploma Normativo, a responsabilidade dos notários e registradores é sempre pessoal e exclusiva. Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, apesar de os notários e oficiais de registro poderem contratar empregados, isso não exclui sua responsabilidade pessoal.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94, os notários e registradores respondem pessoalmente pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática dos atos próprios da serventia, reiterando, com isso, sua responsabilidade. Até mesmo na esfera tributária esses profissionais respondem pelos débitos decorrentes dos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, conforme previsto pelo art. 134, VI, do CTN.

4. Qual o tratamento jurídico conferido aos notários e oficiais registradores pela legislação do Imposto sobre a Renda? E pela legislação previdenciária?

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

Resposta: Tanto a legislação do Imposto sobre a Renda como a legislação previdenciária consideram os notários e registradores profissionais autônomos que prestam serviços como pessoa física, respondendo pessoalmente por seus atos. Os arts. 45 e 106 do Decreto nº 3.000/99, por exemplo, conferem aos notários e registradores o mesmo tratamento dispensado aos profissionais liberais que exercem trabalho não-assalariado, como é o caso dos médicos e advogados.

Semelhante é a disciplina conferida pela legislação previdenciária. Esta determina que o notário e o oficial de registros sejam inscritos na qualidade de contribuintes individuais, conforme se depreende do disposto no art. 9º, § 15, do Decreto nº 3.048/99, arts. 1º e 3º da Portaria MPAS nº 2.701/95 e item 5.4.1, alínea "h", da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8/97.

5. Em termos de tributação do ISSQN, os Municípios devem dispensar aos notários e oficiais registradores o mesmo tratamento dispensado aos demais prestadores de serviço em caráter pessoal, como é o caso dos advogados e médicos? A exigência do imposto municipal com base no valor bruto dos emolumentos percebidos representa violação ao princípio constitucional da isonomia?

Resposta: As respostas aos quesitos anteriores permitem concluir que o sistema do direito positivo confere aos notários e registradores o status de prestador de serviço autônomo, cuja atividade é regulamentada por lei. Trata-se, portanto, de profissional liberal, necessitando de diploma de Bacharel em Direito que o habilite para o exercício de suas atividades e respondendo pessoalmente pelos danos que eventualmente venha a causar. Tanto é assim que a legislação do Imposto sobre a Renda equipara os emolumentos à remuneração da pessoa física, possuindo a mesma natureza jurídica, por exemplo, dos honorários dos advogados e médicos, os quais são tributados na forma de trabalho pessoal.

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

Diante de tais fatores, é inconcebível pretender tributar os notários e oficiais de registro público de forma distinta dos demais prestadores de serviços de profissão legalmente regulamentada, que atuam em caráter personalíssimo. Esse é um imperativo decorrente do princípio da isonomia tributária, pois não se admite que o legislador tributário trate de modo diferente os contribuintes que prestam serviços de natureza semelhante.

Necessário se faz, portanto, que aos notários e registradores seja conferida disciplina tributária igual à dos demais prestadores de serviço em caráter pessoal. Aliás, os notários e registradores são profissionais do direito, motivo pelo qual não tem cabimento fazer distinção entre tais sujeitos. Eventual pretensão dos Municípios de tomar como base de cálculo do ISSQN o valor bruto dos emolumentos percebidos representa nítida violação ao princípio da isonomia.

6. Considerando que o valor líquido apurado em livro caixa pelos notários e oficiais registradores constitui a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, é autorizado aos Municípios tomarem esses mesmos valores para fins de exigência do ISSQN?

Resposta: Ao erigir o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, prescrevendo tributação diferenciada para os prestadores de serviço na forma de trabalho pessoal, o legislador teve por objetivo impedir a duplicidade de incidência tributária sobre os mesmos valores, evitando, com isso, a sobrecarga tributária dessa categoria profissional.

Percebendo o perigo da superposição de impostos, o legislador nacional houve por bem estabelecer, no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, que para fins de determinar a base de cálculo do imposto municipal considerar-se-ia a natureza do serviço e outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ou seja, o preço do serviço. Tal se dá em virtude de essa remuneração do trabalho pessoal já ser

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUC/SP e da USP
Advogado

tributado pelo Imposto sobre a Renda, de competência da União. Assim determinando, o legislador nacional evitou a dupla tributação sobre um mesmo rendimento, delimitando a competência de dois entes tributantes: o Município e a União.

Caso não houvesse essa tributação diferenciada, conforme prescrito pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, ter-se-ia indevida "multiplicação de incidências tributárias" sobre uma mesma base econômica, visto que os notários e registradores estão obrigados a recolher o Imposto sobre a Renda com base dos valores recebidos a título de remuneração do trabalho (emolumentos).

Por esses motivos complementares, quando ocorrer a prestação de serviços na forma de trabalho pessoal do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN não pode abranger os valores dos emolumentos percebidos.

7. Sendo julgada improcedente a ADI nº 3089, com o conseqüente reconhecimento da constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a prestação de serviços notariais e registrares, a cobrança desse imposto deverá ocorrer na forma prevista para a tributação de trabalho pessoal, com base em valor fixo, ou o gravame poderá recair sobre o valor total dos emolumentos percebidos?

Resposta: Sem dúvida alguma. Como demonstrado, o art. 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 406/68 não foi expressamente revogado, nem apresenta incompatibilidade em relação à Lei Complementar nº 116/03, motivo pelo qual permanece em vigor até os dias de hoje.

Referido dispositivo regulamenta a forma de cálculo do ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal. Conseqüentemente, tendo em vista que os notários e oficiais de registro público prestam serviços em caráter personalíssimo, deles se exigindo formação intelectual específica e sendo eles responsáveis por todos os atos praticados nas serventias de



Associação dos Notários
e Registradores do Estado de
São Paulo

Fls. nº 168
Proc. nº 01-657/08
Liliana Migliano Bosisio
RF. 10.831

Paulo de Barros Carvalho
Titular de Dir. Tributário da PUCSP e da USP
Advogado

que são titulares, a cobrança do ISSQN (se considerado devido esse imposto) deverá dar-se nos exatos moldes prescritos pelo art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68 para a tributação de trabalho pessoal, sendo realizada com base em valor fixo, estabelecido em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

É meu parecer.

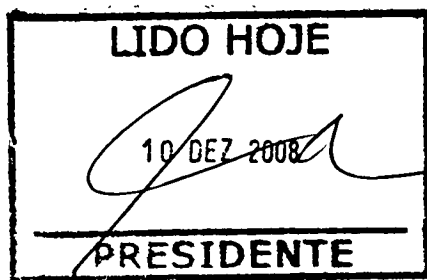
São Paulo, 16 de abril de 2008.

Paulo de Barros Carvalho
OAB/SP nº 122.874

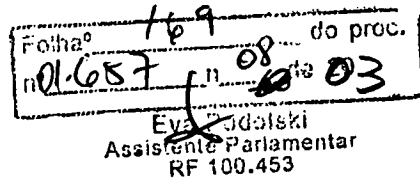
16/04/2008
10h 10m 10s
10h 10m 10s

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 169 a 186
Em 05/11/09
Ass.: Eva J. Podolski
Assistente Parlamentar

RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0657/08.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Alcaide, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Versa o projeto sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

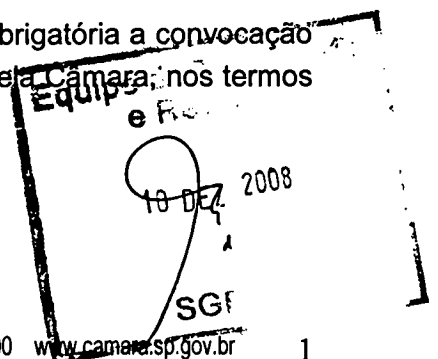
A propósito assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

Em outro aspecto, a proposta cuida de matéria relativa à dívida pública e forma de arrecadação da receita do Município, assuntos que competem privativamente ao Sr. Prefeito disciplinar, nos termos dos arts. 69, X, e 70, VI da Lei Orgânica do Município.

De fato, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “ao prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal (...) O prefeito deverá regulamentar minuciosamente a forma de arrecadação, guarda e recolhimento dos dinheiros municipais” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 548 e 550)

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha°	170	de 100
n° 01	657	n° 1 de 08

Eva P. Silva
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PL 257/08

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Aginaldo Timóteo
Russo

Celso Jastene

Aginaldo Timóteo

Carlos Alberto B. Jr.

[Signature]



PL 657/08

Eva Jagolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *or*

Guilherme Godelli

Aureliano Toledo

Daeton Silveira

Fairbert

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *or*

Francisco Chagas

André Mouton

Adelfo Amato

Amílcar Miguel

Paulo Franco

Foxi Policiatti

Paulo Franco

(pl0657-08conj)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nº 01-657 n. de 2008

Eva B. Kolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 657/2008 - EXECUTIVO

Reunião : 250ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 10/12/2008 - 16:14:25 às 16:18:04

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
A.C. RODRIGUES	PR	Sim
ADEMIR DA GUIA	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMOTEO	PR	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS BEZERRA	PSDB	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDETE ALVES	PT	Nao
CLAUDINHO	PSDB	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
C. APOLINÁRIO	DEM	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIVALDO ESTIMA	PPS	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FARHAT	PTB	Sim
F. CHAGAS	PT	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PMDB	Sim
JOÃO ANTÔNIO	PT	Nao
JOOJI HATO	PMDB	Sim
JORGE BORGES	PP	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO	PSDB	Sim
J. POLICE NETO	PSDB	Sim
LENICE LEMOS	DEM	Sim
MARA GABRILLI	PSDB	Sim
MÁRIO DIAS	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Nao
MYRYAM ATHIE	PDT	Sim
NATALINI	PSDB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
RUSSOMANNO	PP	Sim
SONINHA	PPS	Nao
TIÃO FARIAS	PSDB	Abstenção
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	34	8	1	43

VOTOU PELO MICROFONE O VEREADOR DALTON SILVANO (SIM) PASSANDO A SOMAR: SIM = 35 NÃO = 8 ABSTENÇÃO = 1 TOTAL DE VOTOS = 44

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

10 DEZ 2008

SGP-41

Eva Gótski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Equipe de Trabalho
06 JAN 2009
SGP-41

LIDO HOJE
PROJETO DE LEI Nº 657/08
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645 de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea “h” do inciso II do “caput” do artigo 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha nº	179	de 180
nº 01-657	n.º	de 2008

2

Eva D. Jolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

“Art.

18.....

II

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de “poules” ou talões de apostas;

.....”

(NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do “caput” do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.....



I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS:

.....”

(NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O “caput” e o § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
.....

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no “caput” deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.” (NR)

Art. 6º. O inciso II do “caput” e o § 4º do artigo 9º e o § 2º do artigo 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 9º.

.....
II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

- a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;
- b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

.....
(NR)

"Art. 10.

.....
§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou



Eva Rodolski
Assistente Parlamentar

quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do artigo 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição". (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do artigo 2º e o "caput" do artigo 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

§ 1º.

.....

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;



IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o artigo 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."

(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do artigo 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.



Folhaº	129	do proc.
nº	01-657	n de 2008
Eva P. Jaski		
Assistente Parlamentar		
RP 100.453		

7

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do artigo 10 e o § 1º do artigo 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.

.....

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

.....

.....

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

.....”

(NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

.....”

(NR)





Art. 11. O artigo 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:



Eva Iiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

§ 5º Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do anexo IV da Lei 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal- DAS 13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-4; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-3 e PFC-2 " (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

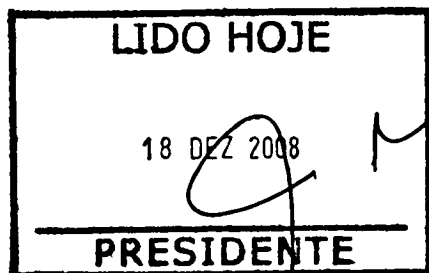
I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do artigo 10 e o inciso I do "caput" do artigo 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o artigo 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 183 do proc.
nº 01-657 n.º de 20 08

Eva Polonski
Assistente Parlamentar
n.º 100.453

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0657/08.

Trata-se de Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 0657/08, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Nada obsta a aprovação do Substitutivo, vez que objetiva aperfeiçoar o texto do projeto original, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende inegável o interesse público nas alterações trazidas pelo substitutivo, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao substitutivo.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Handwritten signatures and initials:
Kania
Adelino da Silva
Ferreira
Clandina
Avaldo
Trionfantes
OK

Equipe de Trabalho
e Revisão

06 JAN 2009

SGP-41

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do proc.
nº 01-657 n.º de 2008

Eva P. Polyski
Assistente Parlamentar
RF 10.453

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : SUBSTITUTIVO AO PL 657/2008 - Executivo

Reunião : 255ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 19/12/2008 - 23:59:35 às 00:03:02

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ABOU ANNI	PV	Sim
ADEMIR DA GUIA	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Abstenção
AGNALDO TIMOTEO	PR	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PV	Sim
BETO CUSTÓDIO	PT	Nao
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Abstenção
CARLOS NEDER	PT	Nao
CELSO JATENE	PTB	Nao
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIVALDO ESTIMA	PPS	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Abstenção
FARHAT	PTB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JOÃO ANTÔNIO	PT	Nao
JOOJI HATO	PMDB	Sim
JORGE BORGES	PP	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Abstenção
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
LENICE LEMOS	DEM	Sim
MARA GABRILLI	PSDB	Sim
MÁRIO DIAS	DEM	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
MYRYAM ATHIE	PDT	Sim
GILBERTO NATALINI	PSDB	Abstenção
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
RUSSOMANNO	PP	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Nao
SONIA FRANCINE	PPS	Nao
TIÃO FARIAS	PSDB	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM 32 NÃO 14 ABSTENÇÃO 5

TOTAL 51

VOTOU ATRAVES DO MICROFONE O VEREADOR ROBERTO TRIPOLI (NÃO), PASSANDO ASSIM A VOTAÇÃO A SER: SIM (31) NÃO (16) ABSTENÇÃO (5) TOTAL DE VOTOS (52)

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

06 JAN 2009

Equipe de Taquigrafia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 186
do processo n.º 01-657 de 2008 19/12/08 (a) _____

Sra. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100483

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Líder do Governo e demais Vereadores de fls. 173 a 182, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 255ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

J. J. J.
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

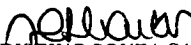
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
21 JAN 2009
<u>14:00</u> Horas

Alcides

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

18/12/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

18/12/08


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE	_____	Junta do	_____	nesta data
documento	_____	o	_____	Data de
subscrito	_____	subscrito	_____	Data de
Em	21	01	10	1
Orlando Koci				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma de	de Processo
nº. 11.154	de 08
Orlando Paci Mendes	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 05315/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 657/08, de autoria do Executivo, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

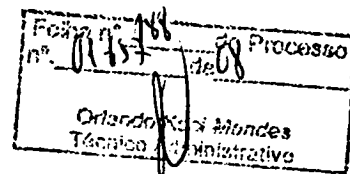

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



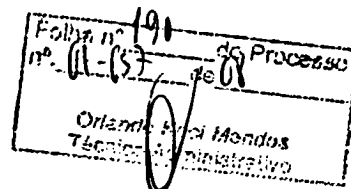
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 173/182 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 657/08). (Executivo). Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: **CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU** Art. 1º A alínea “h” do inciso II do “caput” do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18.
II -
h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de “poules” ou talões de apostas;” (NR)
Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato. Art. 3º São isentos do Imposto Predial e

Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas. **CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV** Art. 4º O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS: " (NR)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS Art. 5º O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR) Art. 6º O inciso II do "caput" e o § 4º do arts. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços: a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo; b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços." (NR)
"Art. 10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 191	de Processo nº 01-157
de 08	
Orlando Kaci Mendes Técnico Administrativo	

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR) Art. 7º A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação: "Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR) Art. 8º Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º
§ 1º
I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo; II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 192	do Processo
nº 01.657	de 08
Ordem de Serviço	
Técnico Administrativo	

2º e 3º deste artigo; III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo; IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

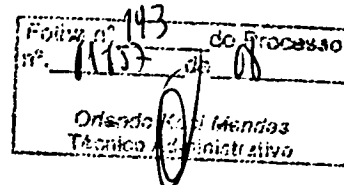
§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo: I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo. § 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR) "Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



de 2005, a partir da regulamentação desta lei. **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS Art. 10.** Os

§§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo. " (NR)

"Art. 12.

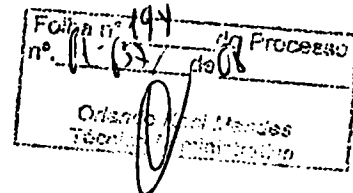
§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. " (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR) **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006. Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17.

.....
§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências: a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 193	do processo nº 01.657
de 08	
Orlando José Mendes Técnico Administrativo	

Diretor de Departamento – PFC-04; b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03; c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02; III – em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo: a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal; b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios; IV – em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III. § 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

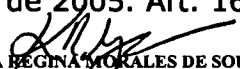
§ 5º Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal – DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM,



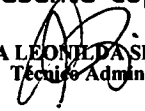
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 196	do processo nº 01-657
de 08	
Orlando F. de Mendonça	
Técnico Administrativo	

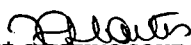
equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR) Art. 15. Ficam revogados: I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998; II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003; IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, 
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 60 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 18 de dezembro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

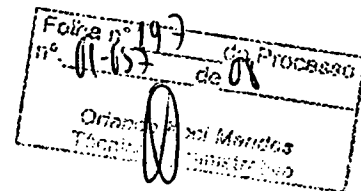
, Secretária
de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

o/

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.865 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

....." (NR)

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 194	do Processo
nº 01-657	de 08
Oriundo: Abel Mendes	
Técnico Administrativo	

Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:
....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

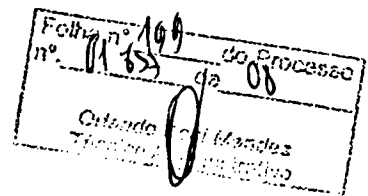
Art. 5º O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 6º O inciso II do "caput" e o § 4º do arts. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 200 do Processo
nº 01-157 de 08
Orlando Pires Mendes
Técnico Administrativo

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

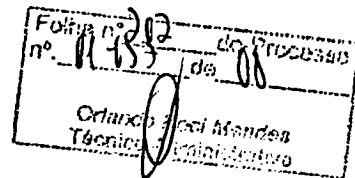
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE
TRIBUTOS**



Folha nº 0153 do Processo nº 0153
Obediente a: Mendes
Tribunal: 1ª Instância



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II – quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento – PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III – em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

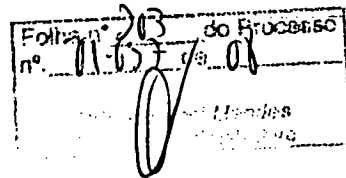
- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV – em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal – DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02.” (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do “caput” do art. 10 e o inciso I do “caput” do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

O Presidente,

JCSS/ars

Folha nº	24	do Processo
nº	11-34	de
Assinado por: <i>[assinatura]</i>		

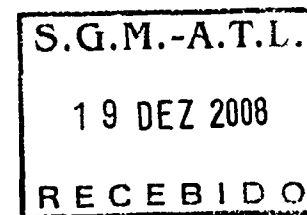


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 5315, de 19.12.2008, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 657/08, de autoria do Executivo.

Eduardo Carvalho Pinheiro
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 01-657/08 ; 21 01 / 09 (a)
Técnico
285

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
II -
h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;
....." (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;
....." (NR)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17

da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.
II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:
a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;
b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.
§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 1º.
I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;
II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;
III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;
IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.
§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

" (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

" (NR)

"Art. 12.
§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

" (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.
Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores."

(NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77;

II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;

b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;

c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 12 / 2008

página 03 Coluna 1ª/3ª

Conferido



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 21 ✓
do processo nº 04-53 / 2008 ; 21 / 2009 (a)

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Para arquivamento.

21/01/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBUEMOS
Em 21/01/09 às 14:00 horas
Protocolo nº 04-53 / 2008 ; 21 / 2009
Assinatura: Orlando Koci Mendes
Cargo: Técnico Administrativo
Assinatura: Jose Cristino Souza Santos
Cargo: Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....207 30 2/109.....
.....Viningene JPF.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 207
do processo 01-657 de 2008 30/01/2009

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 207 fls.
Arquivado em 30/01/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215